

APENSADOS



(DO PODER EXECUTIVO)
MSC 1.448/96

ASSUNTO:

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

96

DE 10

DESPACHO: 27/12/96 - CFT - CCJR

À Comissão de Finanças e Tributação em 25 de 02 de 1997

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Dep. Arnaldo Madeira, em 26/03/1997

O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação Luiz Alvaro

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____.

O Presidente da Comissão de _____

Ac. S. 19 em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.688, DE 1996
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.448/96



Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

PROJETO DE LEI 2688 / 96

Dispõe sobre os crimes de "lavagem;" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Capítulo I
DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES**

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

- I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- II - de terrorismo;
- III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
- IV - de extorsão mediante seqüestro;
- V - contra a Administração Pública;
- VI - contra o sistema financeiro nacional;
- VII - praticado por organização criminosa.

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

- a) os converte em ativos lícitos;
- b) os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;
- c) importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

- a) utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;
- b) participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.



§ 3º A tentativa é punida nos termos do art. 14, parágrafo único, do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se o crime é cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou participe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Capítulo II DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no art. 1º, ainda que praticados em outro país;

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal.

Art. 3º Os crimes disciplinados nesta Lei são insusceptíveis de fiança e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentalmente se o réu poderá apelar em liberdade.

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou por representação da autoridade policial, ouvido aquele em 24 horas, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Código de Processo Penal.

§ 1º As medidas assecuratorias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de 180 dias, contado da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º A liberação dos bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados dependerá da comprovação da licitude de sua origem.



§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal.

§ 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados, mediante termo de compromisso.

Art. 6º O administrador dos bens:

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens apreendidos ou seqüestrados serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

Capítulo III DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto de crime previsto nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

Capítulo IV DOS BENS, DIREITOS OU VALORES ORIUNDOS DE CRIMES PRATICADOS NO ESTRANGEIRO

Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º, praticados no estrangeiro.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.



Capítulo V DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

a) as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;

b) as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

c) as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

d) as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

e) as empresas de arrendamento mercantil (**leasing**) e as de fomento comercial (**factoring**);

f) as sociedades que efetuam distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

g) as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

h) as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

i) as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

j) as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

l) as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem joias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antigüidades.

Capítulo VI DA IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES E MANUTENÇÃO DE REGISTROS

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º desta Lei:



I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14 desta Lei, que se processarão em segredo de justiça.

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem assim seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Capítulo VII DA COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar, abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de 24 horas, às autoridades competentes:

a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassarem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas;

b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º As pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador farão as comunicações mencionadas neste artigo ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras - COAF e na forma por ele estabelecida.



Capítulo VIII DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 12. As pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV - cassação da autorização para operação ou funcionamento.

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por negligência ou dolo:

a) deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

b) não realizarem a identificação ou o registro previstos nos incisos I e II do art. 10;

c) deixarem de atender, no prazo, a requisição formulada nos termos do inciso III do art. 10;

d) descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III deste artigo.

Art. 13. O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo será regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Capítulo IX DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

Art. 14. Fica criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar, identificar e investigar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.



§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério das Relações Exteriores, atendendo, nesses três últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado.

§ 1º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Das decisões do COAF relativas às aplicações de penas administrativas caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 17. O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS"



- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização do Ministério Público e da Defensória Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensória Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....
.....



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

.....

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III Da Segurança Pública

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

- I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja



prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija represão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

● § 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

● § 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

● § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

● § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

● § 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

● § 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.



§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO IV Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

I - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;

II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador e do órgão oficial ressegurador;

III - as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:

- a) os interesses nacionais;
- b) os acordos internacionais;

IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do banco central e demais instituições financeiras públicas e privadas;



V - os requisitos para a designação de membros da diretoria do banco central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;

VI - a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;

VII - os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;

VIII - o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.

§ 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.

§ 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

.....
.....



DECRETO-LEI Nº 2.848 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL.

PARTE GERAL

TÍTULO I Da Aplicação da Lei Penal

Anterioridade da lei

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

TÍTULO II Do Crime

Art. 18 - Diz-se o crime:

- Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

- Crime culposo

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

* Artigo com redação determinada pela Lei número 7.209, de 11 de julho de 1984.



Parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

* Parágrafo com redação determinada pela Lei número 7.209, de 11 de julho de 1984.

- Agravação pelo resultado

Art. 19 - Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente.

* Artigo com redação determinada pela Lei número 7.209, de 11 de julho de 1984.

TÍTULO IV Do Concurso de Pessoas

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

* Artigo com redação determinada pela Lei número 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 1 - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

* § 1 com redação determinada pela Lei número 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 2 - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

* § 2 com redação determinada pela Lei número 7.209, de 11 de julho de 1984.



TÍTULO V

Das Penas

CAPÍTULO III

Da Aplicação da Pena

- Fixação da pena

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

* Artigo com redação determinada pela Lei número 7.209, de 11 de julho de 1984.

- Circunstâncias gravantes

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

- I - a reincidência;
- II - ter o agente cometido o crime:
 - a) por motivo fútil ou torpe;
 - b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;
 - c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;
 - d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;



- e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;
- f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;
- g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
- h) contra criança, velho ou enfermo;
- i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
- j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;
- l) em estado de embriaguez preordenada.

* Artigo com redação determinada pela Lei número 7.209, de 11 de julho de 1984.

CAPÍTULO V

Do Livramento Condicional

Art. 90 - Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

* Artigo com redação determinada pela Lei número 7.209, de 11 de julho de 1984.

TÍTULO VIII

Da Extinção da Punibilidade

Art. 118 - As penas mais leves prescrevem com as mais graves.

* Artigo com redação determinada pela Lei número 7.209, de 11 de julho de 1984.

PARTE ESPECIAL



TÍTULO I
Dos Crimes Contra a Pessoa

CAPÍTULO I
Dos Crimes Contra a Vida

- Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

TÍTULO II
Dos Crimes Contra o Patrimônio

CAPÍTULO VII
Da Recepção

- Recepção

Art. 180 - Adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

* Artigo com redação determinada pela Lei número 2.505, de 11 de junho de 1955.

- Recepção culposa

§ 1 - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:



Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa, ou ambas as penas.

§ 2 - A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

§ 3 - No caso do § 1, se o criminoso é primário pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. No caso de receptação dolosa, cabe o disposto no § 2 do Art. 155.

* § 3 com redação determinada pela Lei número 2.505, de 11 de junho de 1955.

§ 4 - No caso dos bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista adquiridos dolosamente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

* § 4 acrescentado pela Lei número 5.346, de 3 de novembro de 1967.

TÍTULO XI Dos Crimes Contra a Administração Pública

CAPÍTULO I Dos Crimes Praticados por Funcionário Público Contra a Administração em Geral

- Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1 - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.



- Peculato culposo

§ 2 - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

§ 3 - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

.....

CAPÍTULO II
Dos Crimes Praticados por Particular
Contra a Administração em Geral

.....

- Contrabando ou descaminho

Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1 - Incorre na mesma pena quem:

a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência



estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

* § 1 com redação determinada pela Lei número 4.729, de 14 de julho de 1965.

§ 2 - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

* § 2 com redação determinada pela Lei número 4.729, de 14 de julho de 1965.

§ 3 - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.

* § 3 com redação determinada pela Lei número 4.729, de 14 de julho de 1965.

DECRETO-LEI Nº 3.689 DE 03 DE OUTUBRO DE 1941

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

LIVRO I **Do Processo em Geral**

TÍTULO II **Do Inquérito Policial**

Art. 8º - Havendo prisão em flagrante, será observado o disposto no Capítulo II do Título IX deste Livro.



TÍTULO V Da Competência

CAPÍTULO V Da competência por Conexão ou Continência

Art. 80 - Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

CAPÍTULO V Da Restituição das Coisas Apreendidas

Art. 118 - Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 119 - As coisas a que se referem os artigos 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 120 - A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

§ 1 - Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.



§ 2 - O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro 2 (dois) dias para arrazoar.

§ 3 - Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.

§ 4 - Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea.

§ 5 - Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.

Art. 121 - No caso de apreensão de coisa adquirida com os proventos da infração, aplica-se o disposto no Art. 133 e seu parágrafo.

Art. 122 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 120 e 133, decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas (artigos 74, II, a, b do Código Penal) e ordenará que sejam vendidas em leilão público.

Parágrafo único. Do dinheiro apurado será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 123 - Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro no prazo de 90 (noventa dias), a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.

Art. 124 - Os instrumentos do crime, cuja perda em favor da União for decretada, e as coisas confiscadas, de acordo com o disposto no



Art. 100 do Código Penal, serão inutilizados ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na sua conservação.

CAPÍTULO VI Das Medidas Assecuratórias

Art. 125 - Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Art. 126 - Para a decretação do seqüestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

Art. 127 - O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o seqüestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.

Art. 128 - Realizado o seqüestro, o juiz ordenará a sua inscrição no Registro de Imóveis.

Art. 129 - O seqüestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130 - O seqüestro poderá ainda ser embargado :

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

Art. 131 - O seqüestro será levantado :

I - se a ação penal não for intentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que ficar concluída a diligência;



II - se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no Art. 74, II, b, segunda parte, do Código Penal;

III - se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado.

Art. 132 - Proceder-se-á ao seqüestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no Art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste livro.

Art. 133 - Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público.

Parágrafo único. Do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 134 - A hipoteca legal sobre os imóveis do indiciado poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes da autoria.

Art. 135 - Pedida a especialização mediante requerimento, em que a parte estimará o valor da responsabilidade civil, e designará e estimará o imóvel ou imóveis que terão de ficar especialmente hipotecados, o juiz mandará logo proceder ao arbitramento do valor da responsabilidade e à avaliação do imóvel ou imóveis.

§ 1 - A petição será instruída com as provas ou indicação das provas em que se fundar a estimação da responsabilidade, com a relação dos imóveis que o responsável possuir, se outros tiver, além dos indicados no requerimento, e com os documentos comprobatórios do domínio.

§ 2 - O arbitramento do valor da responsabilidade e a avaliação dos imóveis designados far-se-ão por perito nomeado pelo juiz, onde não houver avaliador judicial, sendo-lhe facultada a consulta dos autos do processo respectivo.

§ 3 - O juiz, ouvidas as partes no prazo de 2 (dois) dias, que correrá em cartório, poderá corrigir o arbitramento do valor da responsabilidade, se lhe parecer excessivo ou deficiente.



§ 4 - O juiz autorizará somente a inscrição da hipoteca do imóvel ou imóveis necessários à garantia da responsabilidade.

§ 5 - O valor da responsabilidade será liquidado definitivamente após a condenação, podendo ser requerido novo arbitramento se qualquer das partes não se conformar com o arbitramento anterior à sentença condenatória.

§ 6 - Se o réu oferecer caução suficiente, em dinheiro ou em títulos de dívida pública, pelo valor de sua cotação em Bolsa, o juiz poderá deixar de mandar proceder à inscrição da hipoteca legal.

Art. 136 - O seqüestro do imóvel poderá ser decretado de início, revogando-se, porém, se no prazo de 15 (quinze) dias não for promovido o processo de inscrição da hipoteca legal.

Art. 137 - Se o responsável não possuir bens imóveis ou os possuir de valor insuficiente, poderão ser seqüestrados bens móveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos móveis.

§ 1 - Se esses bens forem coisas fungíveis e facilmente deterioráveis, proceder-se-á na forma do § 5 do Art. 120.

§ 2 - Das rendas dos bens móveis poderão ser fornecidos recursos arbitrados pelo juiz, para a manutenção do indiciado e de sua família.

Art. 138 - O processo de especialização da hipoteca legal e do seqüestro correrão em auto apartado.

Art. 139 - O depósito e a administração dos bens seqüestrados ficarão sujeitos ao regime do processo civil.

Art. 140 - As garantias do ressarcimento do dano alcançarão também as despesas processuais e as penas pecuniárias, tendo preferência sobre estas a reparação do dano ao ofendido.



Art. 141 - O seqüestro será levantado ou cancelada a hipoteca, se, por sentença irrecorrível, o réu for absolvido ou julgada extinta a punibilidade.

Art. 142 - Caberá ao Ministério Público promover as medidas estabelecidas nos artigos 134 e 137, se houver interesse da Fazenda Pública, ou se o ofendido for pobre e o requerer.

Art. 143 - Passando em julgada a sentença condenatória, serão os autos de hipoteca ou seqüestro remetidos ao juiz do cível (Art. 63).

Art. 144 - Os interessados ou, nos casos do ART.142, o Ministério Público poderão requerer no juízo cível, contra o responsável civil, as medidas previstas nos artigos 134, 136 e 137.

.....

TÍTULO X Das Citações e Intimações

CAPÍTULO I Das Citações

.....

Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no Art .312.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei número 9.271, de 17/04/1996 (DOU de 18/04/1996, em vigor 60 dias após a publicação).

§ 1 - As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério Público e do defensor dativo.

* § 1 - acrescido pela Lei número 9.271, de 17/04/1996 (DOU de 18/04/1996, em vigor 60 dias após a publicação).



§ 2 - Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos.

* § 2 acrescido pela Lei número 9.271, de 17/04/1996 (DOU de 18/04/1996, em vigor 60 dias após a publicação).

LIVRO III Das Nulidades e dos Recursos em Geral

TÍTULO II Dos Recursos em Geral

CAPÍTULO III Da Apelação

Art. 594 - O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto.

* Artigo com redação determinada pela Lei número 5.941, de 22 de novembro de 1973.



LEI N° 4.595 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA E AS INSTITUIÇÕES MONETÁRIAS, BANCÁRIAS E CREDITÍCIAS, CRIA O CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO III Do Banco Central do Brasil

Art. 8º - A atual superintendência da Moeda e do Crédito é transformada em autarquia federal, tendo sede e foro na Capital da República, sob a denominação de Banco Central do Brasil, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, este constituído dos bens, direitos e valores que lhe são transferidos na forma desta Lei e ainda da apropriação dos juros e rendas resultantes, na data da vigência desta Lei, do disposto no Art. 9º do Decreto-lei número 8.495, de 28 de dezembro de 1945, dispositivo que ora é expressamente revogado.

Parágrafo único. Os resultados obtidos pelo Banco Central do Brasil, consideradas as receitas e despesas de todas as suas operações, serão, a partir de 1 de janeiro de 1988, apurados pelo regime de competência e transferidos para o Tesouro Nacional, após compensados eventuais prejuízos de exercícios anteriores.

CAPÍTULO III Do Banco Central do Brasil

Art. 10 - Compete privativamente ao Banco Central do Brasil:

- I - emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (Vetado);
- II - executar os serviços do meio circulante;



III - determinar o recolhimento de até 100% (cem por cento) do total dos depósitos à vista e de até 60% (sessenta por cento) de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e condições por ele determinadas, podendo: a) adotar percentagens diferentes em função: 1 - das regiões geoeconômicas; 2 - das prioridades que atribuir às aplicações; 3 - da natureza das instituições financeiras; b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições por ele fixadas;

* Inciso acrescentado pela Lei número 7.730, de 31 de janeiro de 1989.

IV - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2 do Art. 19.

* Inciso renumerado pela Lei número 7.730, de 31 de janeiro de 1989.

V - realizar operações de redesconto e empréstimo a instituições financeiras bancárias e as referidas no Art. 4, XIV, b no § 4 do Art. 49 desta Lei;

VI - exercer o controle do crédito sob todas as suas formas;

VII - efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei;

VIII - ser depositário das reservas oficiais de ouro de moeda estrangeira e de Direitos Especiais de Saque e fazer com estas últimas todas e quaisquer operações previstas no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional;

* Anterior item VII com redação determinada pelo Decreto-lei número 581, de 14 de maio de 1969, passado a VIII pela Lei número 7.730, de 31 de janeiro de 1989.

IX - exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas;

X - conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

a) funcionar no País;



b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no Exterior;

c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas; e

d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações, debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou imobiliários;

e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;

f) alterar seus estatutos;

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário;

* Anterior item IX acrescentado pelo Decreto número 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, passado a X pela Lei número 7.730, de 31 de janeiro de 1989.

XI - estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional;

XII - efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais;

XIII - determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de 1 (um) ano.

* Os itens III a XII foram renumerados para IV a XIII por determinação da Lei número 7.730, de 31 de janeiro de 1989.

§ 1 - No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo (Vetado) incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público.

* Citado item IX passou a X por determinação da Lei número 7.730, de 31 de janeiro de 1989.



§ 2 - Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras estrangeiras dependem de autorização do Poder Executivo, mediante decreto, para que possam funcionar no País (Vetado).

CAPÍTULO V Das Penalidades

Art. 44 - As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

- I - advertência;
- II - multa pecuniária variável;
- III - suspensão do exercício de cargos;
- IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;
- V - cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;
- VI - detenção, nos termos do § 7 deste artigo;
- VII - reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

§ 1 - A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o Art. 4º, XII, desta Lei.

§ 2 - As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS"



a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

* O Banco Central da República do Brasil por força do Art. 1º do Decreto-Lei número 278, de 28 de fevereiro de 1967, passou a denominar-se Banco Central do Brasil.

b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos artigos 27 e 33, inclusive as vedadas nos artigos 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (Art. 18, § 2);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3 - As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5 deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo.

§ 4 - As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5 - As penas referidas nos incisos II, III e IV, deste artigo, serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6 - É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7 - Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.



§ 8 - No exercício da fiscalização prevista no Art. 10, VIII, desta Lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitos à pena de multa, prevista no § 2 deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9 - A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV, deste artigo.

.....
.....

LEI Nº 5.172 DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E INSTITUI NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS À UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS.

.....

LIVRO SEGUNDO Normas Gerais de Direito Tributário

.....

TÍTULO III Crédito Tributário

.....



CAPÍTULO VI

Garantias e Privilégios do Crédito Tributário

SEÇÃO II

Preferências

Art. 193 - Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.



LEI N° 6.368 DE 21 DE OUTUBRO DE 1976

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES OU QUE DETERMINEM DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO III Dos Crimes e das Penas

Art. 12 - Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinqüenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1 - Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:

I - importa ou exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas destinadas à preparação de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

§ 2 - Nas mesmas penas incorre, ainda, quem:

I - induz, instiga ou auxilia alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;



II - utiliza local de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para uso indevido ou tráfico ilícito de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica;

III - contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico ilícito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Art. 13 - Fabricar, adquirir, vender, fornecer ainda que gratuitamente, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

LEI Nº 6.385 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1976

DISPÕE SOBRE O MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS E CRIA A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.

CAPÍTULO II Da Comissão de Valores Mobiliários

Art. 8º - Compete à Comissão de Valores Mobiliários:



I - regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta Lei e na Lei de Sociedades por Ações;

II - administrar os registros instituídos por esta Lei;

III - fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o Art. 1º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados;

IV - propor ao Conselho Monetário Nacional a eventual fixação de limites máximos de preço, comissões, emolumentos e quaisquer outras vantagens cobradas pelos intermediários de mercado;

V - fiscalizar e inspecionar as companhias abertas, dada prioridade às que não apresentem lucro em balanço ou às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório.

§ 1 - O disposto neste artigo não exclui a competência das Bolsas de Valores com relação aos seus membros e aos valores mobiliários nelas negociados.

§ 2 - Ressalvado o disposto no Art. 28, a Comissão de Valores Mobiliários guardará sigilo das informações que obtiver, no exercício de seus poderes de fiscalização.

§ 3 - Em conformidade com o que dispuser o seu Regimento, a Comissão de Valores Mobiliários poderá:

I - publicar projeto de ato normativo para receber sugestões de interessados;

II - convocar, a seu juízo, qualquer pessoa que possa contribuir com informações ou opiniões para o aperfeiçoamento das normas a serem promulgadas.

Art. 9º - A Comissão de Valores Mobiliários terá jurisdição em todo o território nacional e no exercício de suas atribuições, observado o disposto no Art. 15, § 2, poderá:

I - examinar registros contábeis, livros ou documentos:

a) das pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários (Art. 15);



b) das companhias abertas;
c) dos fundos e sociedades de investimento;
d) das carteiras e depósitos de valores mobiliários (artigos 23 e 24);
e) dos auditores independentes;
f) dos consultores e analistas de valores mobiliários;
g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, que participem do mercado, ou de negócios no mercado, quando houver suspeita fundada de fraude ou manipulação, destinada a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários;

II - intimar as pessoas referidas no inciso anterior a prestar informações ou esclarecimentos, sob pena de multa;

III - requisitar informações de qualquer órgão público, autarquia ou empresa pública;

IV - determinar às companhias abertas que republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas;

V - apurar, mediante inquérito administrativo, atos ilegais e práticas não eqüitativas de administradores e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

VI - aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no Art. 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

§ 1 - Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, como tais conceituadas pelo Conselho Monetário Nacional, a Comissão poderá:

I - suspender a negociação de determinado valor mobiliário ou decretar o recesso de Bolsa de Valores;

II - suspender ou cancelar os registros de que trata esta Lei;

III - divulgar informações ou recomendações com o fim de esclarecer ou orientar os participantes do mercado;

IV - proibir aos participantes do mercado, sob cominação de multa, a prática de atos que especificar, prejudiciais ao seu funcionamento regular.

§ 2 - O inquérito, nos casos do inciso V deste artigo, observará o procedimento fixado pelo Conselho Monetário Nacional, assegurada ampla defesa.



Art. 10 - Os contratos e convênios celebrados pela Comissão de Valores Mobiliários, para a execução de serviços de sua competência, em qualquer parte do território nacional, reger-se-ão pelas normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 11 - A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei de Sociedades por Ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão do exercício de cargo de administrador de companhia aberta ou de entidade do sistema de distribuição de valores;

IV - inabilitação para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;

V - suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VI - cassação da autorização ou registro indicados no inciso anterior.

§ 1 - A multa não excederá o maior destes valores:

I - quinhentas vezes o valor nominal de uma Obrigações do Tesouro Nacional;

II - trinta por cento do valor da emissão ou operação irregular.

§ 2 - A multa combinada pela inexecução de ordem da Comissão não excederá 10 (dez) vezes o valor nominal de uma Obrigações do Tesouro Nacional por dia de atraso no seu cumprimento.

§ 3 - As penalidades dos incisos III a VI somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidos em normas da Comissão, ou de reincidência.

§ 4 - As penalidades só serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2 do Art. 9º, cabendo recurso para o Conselho Monetário Nacional, nos termos do regulamento por este aprovado.

.....



LEI Nº 6.435 DE 15 DE JULHO DE 1977

DISPÕE SOBRE AS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II Das Entidades Abertas

SEÇÃO II Do Órgão Executivo

Art. 9º - Compete ao Órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados:

I - processar os pedidos de autorização para constituição, fundamento, fusão, incorporação, grupamento, transferência de controle e reforma dos estatutos das entidades abertas, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao Ministro da Indústria e do Comércio;

II - baixar instruções relativas à regulamentação das atividades das entidades abertas e aprovar seus planos de benefícios, de acordo com as diretrizes do órgão normativo do Sistema;

III - fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade, atuária e estatística fixadas pelo órgão normativo do Sistema;

IV - fiscalizar as atividades das entidades abertas, inclusive quanto ao exato cumprimento da legislação e das normas em vigor e aplicar as penalidades cabíveis;

V - proceder à liquidação das entidades abertas que tiverem cassada a autorização para funcionar no País;

VI - estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de entidades abertas, assim como para o



exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais ou assemelhados, segundo normas que forem expedidas pelo órgão normativo do Sistema.

LEI N° 7.170 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

DEFINE OS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL, A ORDEM POLÍTICA E SOCIAL, ESTABELECE SEU PROCESSO E JULGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO II

Dos Crimes e das Penas

Art. 12 - Importar ou introduzir, no território nacional, por qualquer forma, sem autorização da autoridade federal competente, armamento ou material militar privativo das Forças Armadas.

Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, sem autorização legal, fabrica, vende, transporta, recebe, oculta, mantém em depósito ou distribui o armamento ou material militar de que trata este artigo.

Art. 20 - Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.

Pena: reclusão, de 3 a 10 anos



Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.

.....

LEI N° 7.492 DE 16 DE JUNHO DE 1986

DEFINE OS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 25 - São penalmente responsáveis, nos termos desta Lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (VETADO).

§ 1 - Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (VETADO) o interventor, o liquidante ou o síndico.

§ 2 - Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou participante que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

.....

LEI N° 8.072 DE 25 DE JULHO DE 1990

DISPÕE SOBRE OS CRIMES HEDIONDOS, NOS TERMOS DO Art. 5, INCISO XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....



Art. 8º - Será de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão a pena prevista no Art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

.....

LEI Nº 8.137 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

DEFINE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, ECONÔMICA E CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO IV Das Disposições Gerais

Art. 16 - Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta Lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

.....



LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993

REGULAMENTA O Art. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

SEÇÃO I Dos Princípios

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

.....
.....



LEI Nº 9.034 DE 03 DE MAIO DE 1995

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE MEIOS OPERACIONAIS PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE AÇÕES PRATICADAS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.

CAPÍTULO I

Da Definição de Ação Praticada por Organizações Criminosas e dos Meios Operacionais de Investigação e Prova

Art. 2º - Em qualquer fase de persecução criminal que verse sobre ação praticada por organizações criminosas são permitidos, além dos já previstos na lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

I - (VETADO)

II - a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;

III - o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.

CAPÍTULO III
Das Disposições Gerais



Art. 6º - Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

.....

.....

DECRETO Nº 154 DE 26 DE JUNHO DE 1991

PROMULGA A CONVENÇÃO CONTRA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS.

Art. 1º - A Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, apensa por cópia a este Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 73 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

DISPÕE SOBRE O SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, REGULA AS OPERAÇÕES DE SEGUROS E RESSEGUROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO V Da Superintendência de Seguros Privados.



SEÇÃO I

Art. 36 - Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras:

- a) processar os pedidos de autorização, para constituição, organização, funcionamento, fusão, encampação, grupamento, transferência de controle acionário e reforma dos Estatutos das Sociedades Seguradoras, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao CNSP;
 - b) baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP;
 - c) fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional;
 - d) aprovar os limites de operações das Sociedades Seguradoras, de conformidade com o critério fixado pelo CNSP;
 - e) examinar e aprovar as condições de coberturas especiais, bem como fixar as taxas aplicáveis;
 - f) autorizar a movimentação e liberação dos bens e valores obrigatoriamente inscritos em garantia das reservas técnicas e do capital vinculado;
 - g) fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade e estatística fixadas pelo CNSP para as Sociedades Seguradoras;
 - h) fiscalizar as operações das Sociedades Seguradoras, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-lei, de outras leis pertinentes, disposições regulamentares em geral, resoluções do CNSP e aplicar as penalidades cabíveis;
 - i) proceder à liquidação das Sociedades Seguradoras que tiverem cassada a autorização para funcionar no País;
 - j) organizar seus serviços, elaborar e executar seu orçamento.
-
-



DECRETO-LEI Nº 2.298 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

DISPÕE SOBRE MERCADO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS INCENTIVADOS.

Art. 1º - Compete à Comissão de Valores Mobiliários, sem prejuízo de suas demais atribuições:

I - fiscalizar e disciplinar as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais para a aplicação em participações societárias;

II - regulamentar a negociação e a intermediação de títulos e valores mobiliários, emitidos pelas sociedades de que trata o item anterior.

.....
.....

SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUM.9 - A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.

.....
.....



Mensagem nº 1.448

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça, da Fazenda, das Relações Exteriores e da Casa Militar da Presidência da República, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF e dá outras providências".

Brasília, 24 de dezembro de 1996.



EM nº 692 / MJ

Brasília, 18 de dezembro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que criminaliza a lavagem de dinheiro e a ocultação de bens, direitos ou valores que sejam oriundos de determinados crimes de especial gravidade. Trata-se de mais uma contribuição legislativa que se oferece ao País, visando ao combate sistemático de algumas modalidades mais freqüentes da criminalidade organizada em nível transnacional.

2. O Brasil ratificou, pelo Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991, a "Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas", que havia sido aprovada em Viena em 20 de dezembro de 1988.

3. A aludida Convenção dispõe:

"Art. 3º Cada uma das partes adotará as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu direito interno, quando cometidos internacionalmente:

b) i) a conversão ou a transferência de bens... ;

ii) a ocultação ou o encobrimento... ;

4. Desta forma, em 1988, o Brasil assumiu, nos termos da Convenção, compromisso de direito internacional, ratificado em 1991, de tipificar penalmente o ilícito praticado com bens, direitos ou valores oriundos do narcotráfico.



5. Posteriormente, com a participação do Brasil, a XXII Assembléia-Geral da OEA, em Bahamas, entre 18 e 23 de maio de 1992, aprovou o "Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e Delitos Conexos", elaborado pela Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas - CICAD.

6. Em dezembro de 1994, Vossa Excelência, convidado pelo então Presidente Itamar Franco, participou da "Cúpula das Américas", reunião essa integrada pelos Chefes de Estado e de Governo dos Países Americanos, no âmbito da OEA, realizada em Miami. Foi firmado, então, um Plano de Ação prevendo que:

"Os Governos:

- Ratificarão a Convenção das Nações Unidas sobre o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988 e sancionarão como ilícito penal a lavagem dos rendimentos gerados por todos os crimes graves.

7. Finalmente, em 2 de dezembro de 1995, em Conferência Ministerial sobre a Lavagem de Dinheiro e Instrumento do Crime, realizada em Buenos Aires, o Brasil firmou Declaração de Princípios relativa ao tema, inclusive quanto à tipificação do delito e sobre regras processuais especiais.

8. Portanto, o presente projeto se constitui na execução nacional de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, a começar pela Convenção de Viena de 1988.

9. A primeira opção imposta ao legislador brasileiro no trato desta matéria diz respeito à denominação legal, **nomen iuris**, do tipo de ilícito em causa. Alguns países optaram por uma designação que leva em conta o resultado da ação.

10. Caracterizando-se a conduta pela transformação do dinheiro sujo em dinheiro limpo, pareceu-lhes adequado o uso de vocábulo que denotasse limpeza. A França e a Bélgica adotam a designação **blanchiment d'argent** e na mesma linha seguem a Espanha (**blanqueo de dinero**) e Portugal (**branqueamento de dinheiro**).

11. Outro critério preferido é o da natureza da ação praticada, partindo-se do verbo referido no tipo. Os países de língua inglesa empregam a expressão **money laundering**; a Alemanha designa o fato típico de **geldwache**; a Argentina se refere a **lavado de dinero**; a Suíça indica o fato típico de **blanchissage d'argent** e a Itália se vale do termo **riciclaggio**, que também identifica o verbo constante do tipo e não propriamente o resultado do comportamento.



(Fls. 03 da EM nº 692 1996)

12. O Projeto ora submetido à consideração de Vossa Excelência consagra as designações *lavagem de dinheiro* e *ocultação*, as quais também são preferidas pela Alemanha (*verschleierung*).

13. A expressão “lavagem de dinheiro” já está consagrada no glossário das atividades financeiras e na linguagem popular, em consequência de seu emprego internacional (*money laundering*). Por outro lado, conforme o Ministro da Justiça teve oportunidade de sustentar em reunião com seus colegas de língua portuguesa em Maputo (Moçambique), a denominação “*branqueamento*”, além de não estar inserida no contexto da linguagem formal ou coloquial em nosso País, sugere a inferência racista do vocabulário, motivando estéreis e inoportunas discussões.

14. A outra – mas não a última – opção diz respeito à amplitude da tutela penal para abranger como crimes antecedentes não somente aqueles ligados ao narcotráfico, dos quais a lavagem de dinheiro constitui um dos vasos comunicantes.

15. As primeiras legislações a esse respeito, elaboradas na esteira da Convenção de Viena, circunscreviam o ilícito penal da “*lavagem de dinheiro*” a bens, direitos e valores à conexão com o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins. Gravitavam, assim, na órbita da “*recepção*” as condutas relativas a bens, direitos e valores originários de todos os demais ilícitos que não foram as espécies típicas ligadas ao narcotráfico. Essa orientação era compreensível, visto que os traficantes eram os navegadores pioneiros nessas marés da delinquência transnacional e os frutos de suas conquistas não poderiam ser considerados como objeto da recepção convencional.

16. Adveio, então, uma legislação de segunda geração para ampliar as hipóteses dos ilícitos antecedentes e conexos, de que são exemplos as vigentes na Alemanha, na Espanha e em Portugal.

17. Outros sistemas, como o da Bélgica, França, Itália, México, Suíça e Estados Unidos da América do Norte, optaram por conectar a “*lavagem de dinheiro*” a todo e qualquer ilícito precedente. A doutrina internacional considera a legislação desses países como de terceira geração.

18. A orientação do projeto perfila o penúltimo desses movimentos.

19. É certo que a “*lavagem de dinheiro*” constitui um conjunto de operações comerciais ou financeiras que procuram a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, dos recursos, bens e serviços que geralmente “*se originan e están conexos com transacciones de macro o micro tráfico ilícito de drogas*”, como o reconhece a literatura internacional em geral e especialmente da América Latina (cf. Raul Peña Cabrera, Tratado de Derecho Penal - Trafico de drogas y lavabo de dinero, Ediciones Jurídicas, Lima, Peru, IV '54).



20. Ainda em 29 de março do corrente ano, o Presidente da República Oriental do Uruguai remeteu à Assembléia Geral o projeto de lei pelo qual se modificam, ampliam e atualizam disposições do Decreto-lei nº 14.294, de 31 de outubro de 1974, que regula, naquele país, a comercialização e o uso de estupefacientes e estabelece medidas contra o comércio ilícito de drogas. Um dos pontos nucleares desse projeto é a tipificação dos chamados *delitos de lavabo y delitos conexos o relacionados com el tema*.

21. Embora o narcotráfico seja a fonte principal das operações de lavagem de dinheiro, não é a sua única vertente. Existem outros ilícitos, também de especial gravidade, que funcionam como círculos viciosos relativamente à lavagem de dinheiro e à ocultação de bens, direitos e valores. São eles o terrorismo, o contrabando e o tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção, a extorsão mediante seqüestro, os crimes praticados por organização criminosa, contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional. Algumas dessas categorias típicas, pela sua própria natureza, pelas circunstâncias de sua execução e por caracterizarem formas evoluídas de uma delinqüência internacional ou por manifestarem-se no panorama das graves ofensas ao direito penal doméstico, compõem a vasta gama da criminalidade dos respeitáveis. Em relação a esses tipos de autores, a lavagem de dinheiro constitui não apenas a etapa de reprodução dos circuitos de ilícitudes como também, e principalmente, um meio para conservar o **status social** de muitos de seus agentes.

22. Assim, o projeto reserva o novo tipo penal a condutas relativas a bens, direitos ou valores oriundos, direta ou indiretamente, de crimes graves e com características transnacionais.

23. O projeto, desta forma, mantém sob a égide do art. 180 do Código Penal, que define o crime de receptação, as condutas que tenham por objeto a aquisição, o recebimento ou a ocultação, em proveito próprio ou alheio, de "coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte". Fica, portanto, sob o comando desse dispositivo a grande variedade de ilícitos parasitários de crimes contra o patrimônio.

24. Sem esse critério de interpretação, o projeto estaria massificando a criminalização para abranger uma infinidade de crimes como antecedentes do tipo de lavagem ou de ocultação. Assim, o autor do furto de pequeno valor estaria realizando um dos tipos previstos no projeto se ocultasse o valor ou o convertesse em outro bem, como a compra de um relógio, por exemplo.

25. Adotada a designação para cunhar as novas espécies delituosas, torna-se indispensável a elaboração de tipos de ilícito fundamentais e derivados que atendam o princípio da legalidade dos delitos e das penas, inserido na Constituição (art. 5º, XXXIX) e no Código Penal (art. 1º).



(Fls. 05 da EM nº 692 1996)

26. Com o objetivo de reduzir ao máximo as hipóteses dos tipos penais abertos, o sistema positivo deve completar-se com o chamado princípio da taxatividade. A doutrina esclarece que, enquanto o princípio da reserva legal se vincula às fontes do Direito Penal, o princípio da taxatividade deve presidir a formulação técnica da lei penal. Indica o dever imposto ao legislador de proceder, quando elabora a norma, de maneira precisa na determinação dos tipos legais, a fim de se saber, taxativamente, o que é penalmente ilícito e o que é penalmente admitido. (Cf. Fernando Mantovani, *Diritto penale - Parte generale*, ed. Cedam, Pádua, 1979, p. 93 e s.).

27. A expressão, no entanto, é utilizada como **nomen iuris** da infração, nominando o capítulo I do projeto que contém a norma incriminadora básica e os tipos equiparados.

28. O primeiro artigo do presente **disegno di legge** define com a necessária clareza, indispensável à segurança jurídica, a conduta mista (omissiva ou comissiva) de lavagem de dinheiro ou de ocultação de bens, direitos e valores, originários de crimes que são objeto de repressão por meio de cooperação internacional e de atividades internas do País.

29. A redação dada ao **caput** do art. 1º responde à experiência e técnica vitoriosas em direito comparado, encontrando-se tal tipificação na Alemanha (§ 261 do Código Penal), na Bélgica (§ 4º do art. 505 do Código Penal, introduzido por Lei de 17 de julho de 1990), na França (art. 222-38 e 324-1 do Código Penal, redigidos pela Lei nº 96-392 de 13 maio de 1996), no México (art. 400 **bis** do Código Penal, alterado em 13 de maio de 1996), em Portugal (alínea *b* do item 1 do art. 2º do Decreto-Lei nº 325, de 2 de dezembro de 1995) e na Suíça (art. 305 **bis** do Código Penal, introduzido por Lei de 23 de março de 1990), dentre outros. Além do mais, o texto responde às recomendações internacionais (alínea *ii* da letra *b* do art. 3º da Convenção de Viena; e o nº 3 do art. 2º do Regulamento Modelo da CICAD).

30. Quanto ao rol de crimes antecedentes, o narcotráfico (Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976), os crimes praticados por organização criminosa, independentemente do bem jurídico ofendido (Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995), o terrorismo (art. 20 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983) e o contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção (art. 334 do Código Penal e art. 12 da Lei nº 7.170, de 1983), compõem as categorias de infrações perseguidas pelos mais diversos países. Trata-se de implementar o clássico princípio da justiça penal universal, mediante tratados e convenções, como estratégia de uma Política Criminal transnacional.



31. Também a defesa do Estado, sob a perspectiva interna, justifica a criminalização da lavagem de dinheiro como entidade típica autônoma.

32. Realmente, além da improbidade administrativa, como gênero de uma vasta gama de ilícitudes praticadas pelo servidor, a ocultação ou a dissimulação do proveito auferido com o delito contra a Administração Pública (Cód. Penal, arts. 312 e segs.; Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993) devem ser reprovadas como espécie de uma delinquência astuciosa, ainda que o infrator seja estranho aos quadros administrativos. Assim, o tráfico de influência, a corrupção ativa, o contrabando e o descaminho, por exemplo, podem e devem ser reconhecidos como crimes antecedentes, para a caracterização do **money laundering**.

33. Inclui-se nessas considerações a defesa de uma economia saudável, pelo que os referidos delitos integram, como antecedentes do novo tipo penal, os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).

34. Observe-se que a lavagem de dinheiro tem como característica a introdução, na economia, de bens, direitos ou valores oriundos de atividade ilícita e que representaram, no momento de seu resultado, um aumento do patrimônio do agente. Por isso que o projeto não inclui, nos crimes antecedentes, aqueles delitos que não representam agregação, ao patrimônio do agente, de novos bens, direitos ou valores, como é o caso da sonegação fiscal. Nesta, o núcleo do tipo constitui-se na conduta de deixar de satisfazer obrigação fiscal. Não há, em decorrência de sua prática, aumento de patrimônio com a agregação de valores novos. Há, isto sim, manutenção de patrimônio existente em decorrência do não pagamento de obrigação fiscal. Seria desarrazoado se o projeto viesse a incluir no novo tipo penal lavagem de dinheiro – a compra, por quem não cumpriu obrigação fiscal, de títulos no mercado financeiro. É evidente que essa transação se constitui na utilização de recursos próprios que não têm origem em um ilícito.

35. O projeto imputa ao novo tipo pena de reclusão de três a dez anos e multa.

36. Quanto à pena mínima (três anos), é importante ter em consideração que, segundo a doutrina penal, em interpretação dos arts. 59 e 61 do Código Penal, o juiz, na aplicação da pena, parte do mínimo legal para aumentá-la em função das circunstâncias judiciais e das causas especiais de aumento. Além da pena mínima guardar correlação com a prevista nos arts. 12 e 13 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre a repressão ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes.



37. No mais, adotou o projeto, quanto ao mínimo e ao máximo, a solução utilizada na Argentina e em Portugal.

38. Como condutas que devam ter o mesmo tratamento penal, o projeto equipara ao tipo definido no **caput** do art. 1º a conversão, a aquisição, a receptação, a troca, a negociação, a dação ou a receptação em garantia, a guarda, o depósito, a movimentação e a transferência de bens, direitos ou valores oriundos dos crimes antecedentes elencados, com o objetivo de ocultar ou dissimular a sua utilização (art. 1º, § 1º, I e II).

39. Todas essas condutas encontram-se previstas na legislação comparada como equiparadas à lavagem de dinheiro. Assim na Alemanha (§ 261, 2 do Código Penal), na Argentina (Lei nº 23.757/1989), na Bélgica (art. 505, nº 1 a 4 do Código Penal, com as modificações da Lei de 7 de abril de 1995), em Portugal (art. 2º, alíneas *a* e *c*, do Decreto-Lei nº 325, de 2 de dezembro de 1995), na França (art. 222-38, do Código Penal, introduzido pela Lei nº 96.392, de 13 de maio de 1996), na Itália (art. 648 **bis** do Código Penal, introduzido pela Lei nº 328, de 9 de agosto de 1993), no México (art. 400 **bis** Código Penal, com as alterações de treze de maio de 1996) e na Suíça (arts. 305 **bis** e 305 **ter** do Código Penal, introduzido pela Lei Federal de 23 de março de 1990).

40. Equipara o projeto, ainda, ao crime de lavagem de dinheiro a importação ou exportação de bens com valores inexatos (art. 1º, § 1º, III). Nesta hipótese, como nas anteriores, exige o projeto que a conduta descrita tenha como objetivo a ocultação ou a dissimulação da utilização de bens, direitos ou valores oriundos dos referidos crimes antecedentes. Exige o projeto, nesses casos, o dolo direto, admitindo o dolo eventual somente para a hipótese do **caput** do artigo.

41. O projeto também criminaliza a utilização, “*na atividade econômica ou financeira, de bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes...*” (art. 1º, § 2º, I). Neste caso, a mera utilização, sem ter por objetivo a ocultação ou a dissimulação da origem dos bens, direitos ou valores, uma vez que o agente saiba de tal origem, caracteriza a prática do ilícito. Tal hipótese o projeto buscou no direito francês (art. 324-1, 2ª alínea, introduzida pela Lei nº 96-392, de 1996).

42. Considerado como um ilícito que envolve pessoas físicas e jurídicas de múltiplas camadas, a punição da lavagem de dinheiro deve alcançar modalidades especiais de colaboração delituosa.



43. Assim sendo, a responsabilidade penal de quem participa de grupo, associação ou de escritório que sabe organizado para fim de ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores é uma consequência natural da regra de incidência do art. 29 do Código Penal e do princípio da culpabilidade, que se extrai da dignidade da pessoa humana (CF art. 1º, III) e da vedação da responsabilidade objetiva (CP, arts. 18 e 19).

44. Trata-se, no caso, de uma forma especial de concorrência que permitirá a imputação típica mesmo que o sujeito ativo não esteja praticando os atos característicos da lavagem ou de ocultação descritos pelo **caput** do art. 1º e do respectivo § 1º. Nos termos do presente **disegno di legge**, responde com as mesmas penas reservadas para a conduta de lavar dinheiro (**to launder money**) ou de ocultação de bens, direitos e valores, quem participa consciente e dolosamente do grupo, associação ou escritório de pessoas que se dedicam a essas condutas puníveis.

45. A inclusão dessa forma especial de concorrência encontra precedentes no direito comparado e nas recomendações internacionais (Bélgica, art. 3º da Lei de janeiro de 1993 e art. 42, 3º do Cód. Penal, introduzido pela Lei de abril de 1995; Espanha, art. 1º, 2, da Lei de 19 de dezembro de 1993; França, art. 222-38 do Cod. Penal; Portugal, art. 2º, 1, a, do Decreto-Lei nº 325, de 2 de dezembro de 1995; o art. 3º, 1, c, iv, da Convenção de Viena; e art. 2º, 4, do Regulamento Modelo da CICAD).

46. O projeto, por esta forma, abrange toda a gama de condutas com bens, direitos ou valores oriundos dos crimes antecedentes enunciados.

47. Em primeiro lugar, inclui todas e quaisquer ações, sejam elas quais forem, que obtenham, como resultado, a ocultação ou a dissimulação da *"natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores oriundos, direta ou indiretamente, ..."* dos crimes elencados (**caput** do art. 1º).

48. Em segundo lugar, inclui outras ações que tenham por objetivo a ocultação ou a dissimulação embora não tenham obtido esse resultado. Assim, *"incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo: (I) os converte em ativos lícitos; (II) os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; (III) importa ou exporta bens com valores inexatos"*.

49. Em terceiro lugar, estão abrangidos pelo projeto duas outras condutas relevantes:



a) a utilização, na atividade econômica ou financeira, de bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes dos crimes antecedentes previstos no projeto;

b) a participação em “*grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida*” para o fim de lavar bens, direitos ou valores provenientes dos referidos crimes antecedentes.

50. Portanto, o núcleo das condutas elencadas consiste (a) no fato de ocultar ou dissimular, utilizar ou participar e (b) no objetivo de ocultar ou dissimular.

51. Na esteira de coibir a prática desse ilícito e considerando a necessidade de combater o crime organizado, o Projeto determina o aumento “*de um a dois terços, se o crime é cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa*” (art. 1º, § 4º).

52. Estimulando a prática da colaboração espontânea por parte dos agentes do delito, o projeto reduz sensivelmente a pena e, conforme o caso concreto, admite o perdão judicial ou a substituição por pena restritiva de direito, quando o co-autor ou partícipe prestar esclarecimentos aptos à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores a eles diretamente relacionados (art. 1º, § 5º).

53. Essa orientação de Política Criminal, consubstanciada no **direito premial**, já é consagrada em nosso sistema positivo (art. 25, § 2º, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional; parágrafo único do art. 8º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos; parágrafo único do art. 16 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo; e o art. 6º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre meios operacionais relativos às ações praticadas por organizações criminosas).

54. A chamada do co-réu ou a indicação do local onde esteja o produto da lavagem ou da ocultação, independentemente de configurarem atitudes de arrependimento do autor, co-autor ou partícipe, constituem brechas na organização criminosa que devem ser enfrentadas não somente pelos órgãos estatais como também por forças sociais externas. A infidelidade criminal constitui a violação de um dos deveres elementares da organização criminosa. A quebra da **afectio societatis** – o rompimento da **omertà** – é um dos fatos positivos para o combate mais vigoroso contra certos tipos de infratores. Um sistema legal moderno não pode ignorar esse fenômeno, mas, ao reverso, deve extrair dele os dividendos favoráveis à comunidade de pessoas honestas.



55. Por outro lado, o dispositivo, na hipótese de redução da pena, determina expressamente que o seu cumprimento deverá iniciar-se pelo regime aberto (art. 1º, § 5º). Evita-se, assim, o regime fechado para o colaborador, pois importaria em sua convivência, na galeria das prisões, com aqueles a quem tenha denunciado.

56. Providência indispensável para a eficácia da lei proposta é a regra estabelecida pelo inciso II do art. 2º, declarando a autonomia do processo e do julgamento entre o crime antecedente ou básico e o crime de lavagem de dinheiro, que, de resto, atende às recomendações internacionais (art. 2º, 6.º do Regulamento Modelo da CICAD).

57. Com efeito, a separação de processos é justificável não somente à luz do disposto no art. 80 do Código de Processo Penal, quando alude a "*outro motivo relevante*" que o juiz reputa conveniente para a separação. A proposta ora em exame vai mais longe. Determina a obrigatoriedade da separação e assenta em dois aspectos essenciais: o primeiro, de caráter instrumental, visto que o procedimento relativo ao ilícito antecedente poderá estar – as mais das vezes – submetido a jurisdição penal de outro país; e o segundo, de natureza material, diz respeito às exigências de segurança e justiça que são frustradas pelas práticas domésticas ou transnacionais de determinados crimes cuja gravidade e reiteração constituem desafios ao estado contemporâneo.

58. A propósito da separação, o recente Código de Processo Penal português a admite, entre outras hipóteses, quando a conexão "*puder representar um grave risco para a pretensão punitiva do Estado*" (art. 30, 1.º, b).

59. Fiel aos princípios processuais garantidos pela Constituição e a legislação ordinária, o projeto não poderia induzir a situações que implicassem a absoluta autonomia entre o crime básico e a lavagem ou ocultação de seu produto.

60. Trata-se de uma relação de causa e efeito que deve ser equacionada por meio de fórmula processual que, viabilizando a eficácia da incriminação do ilícito posterior, exija razoável base de materialidade do ilícito anterior. Segue-se daí a necessidade de a denúncia pelo delito de ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores ser instruída com "*indícios suficientes da existência do crime antecedente*" (§ 1º do art. 2º). Tais indícios podem restringir-se à materialidade de qualquer dos fatos puníveis referidos pelo **caput** do art. 1º, sem a necessidade de se apontar, mesmo que indiciariamente, a autoria. Tal ressalva se torna óbvia diante dos progressos técnicos e humanos da criminalidade violenta ou astuciosa, máxime quanto à atomização da autoria em face da descentralização das condutas executivas.



61. Observe-se, no entanto, que a suficiência dos indícios relativos ao crime antecedente está a autorizar tão-somente a denúncia, devendo ser outro o comportamento em relação a eventual juízo condenatório.

62. As modalidades de lavagem de dinheiro ou ocultação descritas no projeto serão punidas, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime básico (art. 2º, § 1º). A regra está em harmonia com o sistema do Código Penal, especificamente quanto à punibilidade da receptação, mesmo quando ignorada a autoria ou isento de sanção penal o responsável pelo crime de que proveio a coisa (art. 180, § 2º). Tanto a receptação como a lavagem e a ocultação caracterizam modalidades autônomas de aproveitamento de um delito anterior, cuja reação penal deve ser, por isso mesmo, independente do resultado do outro processo.

63. O projeto veda expressamente a suspensão do processo em caso do não comparecimento do réu citado por edital, como prevê o art. 366 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei nº 9.271, de 17 de abril de 1996 (art. 2º, § 2º). Trata-se de medida de Política Criminal diante da incompatibilidade material existente entre os objetivos desse novo diploma e a macrocriminalidade representada pela lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores oriundos de crimes de especial gravidade. A suspensão do processo constituiria um prêmio para os delinqüentes astutos e afortunados e um obstáculo à descoberta de uma grande variedade de ilícitos que se desenvolvem em parceria com a lavagem ou a ocultação.

64. A execução provisória e imediata da sentença de condenação (art. 3º), com a indispensável motivação que justifique essa forma de prisão cautelar, atende às peculiaridades de ilicitude e de seu especial tipo de autor. Como é curial, a jurisprudência têm-se orientado no sentido de que a prisão provisória, em suas várias modalidades (flagrante, temporária, preventiva, pronúncia ou sentença condenatória), não atenta contra o princípio constitucional da presunção de inocência, conforme a Súmula nº 9 do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, a condição imposta ao condenado de se recolher à prisão para poder apelar, quando for imposta pena privativa de liberdade em regime fechado ou semi-aberto, é um corolário lógico de tal orientação. E tal exigência não é dispensada mesmo em se tratando de réu primário e de bons antecedentes. Foi essa a orientação do legislador quanto aos crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei nº 7.492, de 1986) e contra os praticados por organização criminosa (Lei nº 9.034, de 1995), que, no caso, são delitos antecedentes ao ora tratado. No caso, a regra especial revoga a regra geral prevista no art. 594 do Código de Processo Penal.

65. A busca e apreensão e o seqüestro de bens do indiciado ou denunciado pela infração penal constituem um dos eficientes meios de prevenção e repressão penal, além



de garantirem os interesses da União e da vítima da infração quanto ao ressarcimento civil do dano.

66. Na orientação do projeto, tais medidas cautelares se justificam para muito além das hipóteses rotineiras já previstas pelo sistema processual em vigor. Sendo assim, além de ampliar o prazo para o início da ação penal, o projeto inverte o ônus da prova relativamente à licitude de bens, direitos ou valores que tenham sido objeto da busca e apreensão ou do seqüestro (art. 4º). Essa inversão encontra-se prevista na Convenção de Viena (art. 5º, nº 7) e foi objeto de previsão no direito argentino (art. 25, Lei 23.737/89).

67. Observe-se que essa inversão do ônus da prova circunscreve-se, à apreensão ou ao seqüestro dos bens, direitos ou valores. Não se estende ela ao perdimento dos mesmos, que somente se dará com a condenação (art. 7º, I). Na medida em que fosse exigida, para só a apreensão ou o seqüestro, a prova da origem ilícita dos bens, direitos ou valores, estariam inviabilizadas as providências, em face da virtual impossibilidade, nessa fase, de tal prova.

68. Relevante modificação é introduzida na sistemática do procedimento de restituição das coisas apreendidas ou seqüestradas e que é regulado pelos arts. 118 a 124 do Código de Processo Penal. O projeto exige a presença pessoal do acusado para ter andamento o seu pedido de restituição (art. 4º, § 3º). Não importa a forma da pretensão, se exercida por meio de simples requerimento nos autos do inquérito ou da ação penal, ou mediante o ajuizamento de mandado de segurança, ação cautelar ou de outra natureza. Trata-se de condição indispensável para o conhecimento do pedido.

69. A convivência funcional entre os investigadores do fato punível e as autoridades (policial ou judicial) que dirigem o procedimento constitui exigência inafastável para a correta apuração da verdade material e a satisfação de outros princípios e interesses do processo penal.

70. Comungando de tal orientação e na linha traçada pela Lei nº 9.034, de 1995 (art. 2º, II), o projeto admite expressamente e até recomenda uma providência de bom senso, conhecida como ação controlada: quando o cumprimento imediato da ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens puder comprometer as investigações, o juiz poderá suspender tais medidas (art. 4º, § 4º). Os requisitos para tal iniciativa são expressamente fixados de modo a não oferecer risco para a administração da justiça penal e para os demais interesses sociais.

71. No arsenal das medidas antidelituais, a perda de bens, direitos e valores com repercussão econômica e a proibição para determinadas atividades relacionadas com o fato delituoso aparecem como um dos efeitos sociais da condenação e um poderoso



(Fls. 13 da EM nº 692 1996)

agente de prevenção de novos ilícitos (Código Penal, art. 90, II). Adotando esta orientação, o projeto estabelece a perda patrimonial em favor da União, dos bens, direitos e valores oriundos das atividades criminosas referidas no art. 1º e no seu § 1º (art. 7º, I).

72. Também como efeito da condenação é prevista a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza, bem como a de diretor, membro de conselho de administração ou gerência de pessoa jurídica condenado por qualquer dos ilícitos previstos no projeto e pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada (art. 7º, II). Em obséquio ao princípio constitucional da presunção de inocência, a interdição somente poderá ser imposta após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

73. Fixadas as bases do regime penal e processual penal do combate aos crimes de lavagem de dinheiro, o projeto, na sua segunda parte, volta-se para a definição do regime administrativo de combate a esses crimes.

74. Nesse sentido, estabelece o projeto, em suas linhas gerais, medidas de caráter preventivo, com o objetivo de inibir e dificultar a utilização de setores da atividade econômica como via para a prática de operações de lavagem de dinheiro.

75. Destarte, cuida o projeto, a partir do art. 9º, do regime administrativo de combate à lavagem de dinheiro.

76. Com vistas à instituição de medidas que facilitarão os procedimentos investigatórios, são definidos pelo projeto os sujeitos e suas respectivas obrigações, as sanções pelo não cumprimento dessas obrigações, as atribuições dos órgãos governamentais fiscalizadores e a estrutura e competência do Conselho de Combate a Atividades Financeiras Ilícitas - COAF, órgão com a específica função de investigar as suspeitas da prática de operações de lavagem de dinheiro.

77. Como se sabe, entre a prática da atividade ilícita e o usufruto dos recursos dela originados, há a necessidade de que seja realizada uma série de operações financeiras e comerciais com o fito de dar a esses recursos uma aparência de valores obtidos licitamente. Portanto, o móvel principal de todo o procedimento de lavagem de dinheiro será encobrir, de qualquer forma, a origem ilícita desses recursos e apagar os vestígios que permitam às autoridades públicas descobrir essa origem.

78. Para alcançar esse objetivo, no entanto, é inevitável o trânsito desses recursos pelos setores regulares da atividade econômica, seja na fase de encobrimento, seja na fase de aproveitamento, quando eles são transformados em ativos das mais variadas espécies, para que possam ser usufruídos pelos autores das práticas delituosas.

79. Como as organizações criminosas, especialmente aquelas dedicadas ao



tráfico ilegal de entorpecentes e de armas, recebem normalmente pequenas e médias somas em dinheiro, pela realização de inúmeras e sucessivas atividades ilícitas, a lavagem desses valores requer, periodicamente, a prática de um sem-número de operações financeiras e comerciais. Ademais, a própria manutenção dessa estrutura criminosa requer igualmente a realização de um outro número de operações daquela espécie.

80. Nessas situações, os recursos que são girados diariamente por essas atividades delituosas estão à margem da lei e servem exatamente para realimentar a máquina criminosa.

81. Logo, o projeto, tendo presente o fato de que a lavagem de dinheiro é o complemento de toda prática delituosa e de que essa operação só é possível com o trânsito desses recursos pelos setores regulares da economia, estrutura um regime administrativo de combate a essa operação ilícita, cujos pilares de sustentação podem ser resumidos em dois:

a) fixação de procedimentos que dificultem o encobrimento da origem dos recursos e facilitem o trabalho de investigação;

b) criação de um órgão especializado para investigar a prática de operações de lavagem.

82. A idéia de compartilhamento de responsabilidade entre o Estado e os setores da atividade econômica utilizados para a lavagem de dinheiro encontra um fundamento teórico e outro prático.

83. O fundamento teórico para essa divisão de tarefas parte do princípio de que a responsabilidade pelo combate dos crimes de lavagem não deve ficar restrita tão-só aos órgãos do Estado, mas também deve envolver toda a sociedade, tendo em vista o potencial desestabilizador dos crimes que se utilizam com maior vigor dos processos de lavagem. Assim, como certos setores da economia são utilizados como via para a prática do crime de lavagem de dinheiro, o que acaba por contaminar as atividades lícitas desenvolvidas por esses setores, e, por conseguinte, afetando a credibilidade e a estabilidade desses setores, nada mais lógico do que fazer com que assumam ônus e responsabilidades no combate de uma atividade delituosa que os atinge diretamente. De resto, tal participação fortalecerá a imagem desses setores perante a comunidade em que desenvolvam as suas atividades.

84. De fato, uma comunidade organizada sobre o primado do Direito não se coaduna com qualquer prática delituosa, estando implícito o dever imputado a todos de participar e de colaborar no combate a práticas por ela repudiadas e que, se não combatidas, acabarão por implodir o tecido social, pela corrosão dos alicerces da vida em coletividade.



(Fls. 15 da EM nº 692 1996)

85. Essa idéia de co-participação no combate às atividades ilícitas está, inclusive, consagrada no art. 144 da Constituição Federal, que deixa claro que a segurança pública é um dever do Estado, mas também é um direito e uma responsabilidade de todos. No mesmo sentido e de forma mais específica, já no que concerne ao Sistema Financeiro Nacional, o art. 192 do texto constitucional estabelece que ele deverá ser "*estruturado de forma (...) a servir aos interesses da coletividade*".

86. Ao lado disso, há razões de ordem prática que justificam esse compartilhamento, na medida em que esses setores, pela proximidade com os seus clientes, dispõe de maiores condições para diferenciar operações lícitas de operações ilícitas.

87. Ressalte-se, ainda, que o simples estabelecimento de um regime administrativo de combate aos crimes de lavagem, com a participação direta dos setores que normalmente são utilizados nesse processo, constitui um importante fator de inibição da utilização desses setores na lavagem de dinheiro.

88. Nessa altura, cabe pôr em relevo o importante papel que o Sistema Financeiro Nacional terá no combate à lavagem de dinheiro.

89. Como o curso da moeda, modernamente, é realizado quase que exclusivamente pelos sistemas financeiros de cada país, as operações de lavagem, num ou outro momento, passarão pelos referidos sistemas. Considerando os modernos avanços das telecomunicações, o processo de integração, de globalização das economias e de interligação dos sistemas financeiros mundiais, verifica-se que as transferências financeiras, não só dentro do território nacional, como especialmente entre países, estão extremamente facilitadas. A modernização do sistema, ao permitir transferências financeiras internacionais instantâneas, notadamente aquelas direcionadas para paraísos fiscais e bancários, acaba dificultando a persecução, o descobrimento e a apreensão dos capitais procedentes de atividades delituosas e, consequentemente, aumenta a eficácia da lavagem de dinheiro. Por tudo isso, está evidente o importante papel – involuntário, registre-se – que o sistema financeiro desempenha e desempenhará – se não se envolver no combate a essas atividades delituosas – na consolidação de uma indústria de lavagem de dinheiro no País, o que certamente repercutirá negativamente perante toda a sociedade brasileira e internacional.

90. Bem verdade que, apesar da proeminência do sistema financeiro no processo de lavagem, outros setores da economia também são utilizados. Para o combate à lavagem de dinheiro, portanto, é necessário que o regime administrativo atinja também setores outros da economia que, no curso de suas operações regulares, movimentam consideráveis somas de dinheiro. Só assim a eficácia do combate à lavagem será otimizada.



91. Por isso que o artigo 9º, ao definir as pessoas jurídicas sujeitas ao regime administrativo, procura abranger não só as instituições financeiras (bancos, financeiras, distribuidoras de títulos mobiliários, sociedades creditícias etc...), como também todas aquelas instituições que, por terem como atividade principal ou acessória, o giro de médias e grandes quantidades de dinheiro, podem ser utilizadas como canais para a lavagem de dinheiro, em virtude do que o projeto abrange também as entidades seguradoras, de capitalização, distribuidoras de prêmios, administradoras de cartões de crédito e de credenciamento, etc.

92. Abrange, ainda, o projeto as pessoas jurídicas que operem no ramo imobiliário, assim como aquelas que, também físicas, comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antigüidades (art. 9º, X e XI). Quanto a estas, a autoridade competente disciplinará aquelas que estão sujeitas às regras da lei, evitando-se, assim, uma banalização da fiscalização (art. 14, § 1º).

93. Fixados os sujeitos, nos arts. 10 e 11 o projeto cuida de estabelecer as suas obrigações.

94. No art. 10, são definidos os procedimentos que os sujeitos obrigados deverão adotar para que não sejam utilizados para fins de lavagem de dinheiro, especificamente no que se refere à identificação plena de todos os seus clientes, à manutenção de um cadastro de clientes atualizado (inciso I) e o registro de todas as operações que superarem determinado limite fixado pelas autoridades administrativas competentes (inciso II).

95. Com essas medidas, dificulta-se o encobrimento da origem ilícita, na medida em que elas propiciarão registros fidedignos que serão fundamentais às investigações e ao rastreamento do percurso dos recursos objeto de lavagem.

96. Tais medidas encontram-se por toda a legislação comparada, o que demonstra a absoluta necessidade de sua inclusão no direito brasileiro. Veja-se, por exemplo, a Bélgica (art. 4º da Lei de 11 janeiro de 1993), a Espanha (art. 3º, nº 1 da Lei nº 19/93, regulamentado pelo art. 3º do Real Decreto 925/95); Portugal (art. 3º, nº 1 do Decreto-Lei nº 313, de 15 setembro de 1993), CICAD (art. 10 do Regulamento Modelo) e a Comunidade Européia (item 12 das "Les Quarantes Recommendations").

97. Como medida asseguratória da eficácia dos procedimentos investigatórios, o § 2º do artigo 10 determina que os cadastros e os registros acima aludidos sejam conservados por um prazo mínimo de cinco anos, podendo ser ampliado pelas autoridades competentes, contado a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, pois nem sempre as operações serão realizadas por clientes permanentes dos sujeitos obrigados.



98. No inciso III do artigo 10, o projeto estabelece o dever dos sujeitos obrigados de atenderem as requisições de informações do COAF, órgão criado pelo art. 14 do projeto. Nisso, o projeto toma o cuidado de submeter essas requisições ao crivo do Judiciário, o que evitará injustificadas e indevidas intromissões estatais na intimidade dos clientes. De resto, o projeto não se adentra na questão do sigilo bancário, que é objeto de tratamento em legislação complementar.

99. Já o art. 11, inciso I, estabelece que os sujeitos obrigados "dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos" no projeto ou com eles relacionar-se.

100. O § 1º do mesmo art. 11 determina às autoridades competentes, nas instruções mencionadas pelo inciso I, a elaboração de uma "relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar" a prática dos delitos previstos no projeto.

101. Estabelece, ainda, o projeto que "as pessoas referidas no art. 9º (II) deverão comunicar, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes (b) a proposta ou a realização" de tais transações.

102. Tais regras fomos buscar na experiência internacional, onde há previsões dessa natureza, necessárias para a prevenção e repressão dos delitos previstos no projeto. Veja-se a Bélgica (art. 8º da Lei de 11 janeiro de 1993), a Espanha (art. 3º, nº 2, da Lei 19/93), Portugal (art. 8º, nº 1, do Decreto-Lei nº 313/1993), Suíça (art. 305, ter., 2, do Cód. Penal, redação da Lei de dezoito de março de 1994), a Comunidade Européia (itens 15 e 28 das "Quarante Recommendations") e a CICAD (art. 13 do Regulamento Modelo).

103. Algumas legislações, como a portuguesa de 1993 (Decreto-Lei 313), optaram por determinar o dever de abstenção (art. 11) na execução de "quaisquer operações que fundadamente suspeitem estar relacionadas com a prática do crime".

104. No entanto, entendemos que a solução mais adequada aos princípios que informam o projeto se constitui no dever de comunicação. Uma operação, embora constante do elenco elaborado pelas autoridades competentes, pode ser absolutamente legítima e não se constituir na prática dos ilícitos previstos no Projeto. Cabe às autoridades proceder à necessária investigação e devendo lei instituir o dever de não realização da mesma porque meramente suspeita.

105. Como a falta de dados mais precisos no momento da realização das operações poderia deixar de fora um grande número de operações, prevê, ainda o projeto (art. 11, II) o dever de comunicação, "no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades



(Fls. 18 da EM nº 692 /1996)

competentes, de (a) todas as transações" objeto do registro previsto no inciso II do art. 10, "que ultrapassem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade" .

106. A partir desse critério objetivo, fecha-se o cerco em relação àquelas operações que eventualmente não tenham sido comunicadas e permite-se, inclusive, que se possam identificar oscilações de movimentação financeira significativas num dado momento em certa região. Nisso, o projeto toma o cuidado de determinar que múltiplas operações realizadas por uma pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, em um mês calendário, com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo, e que ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente, sejam consideradas de forma aglutinada (art. 10, § 3º).

107. Isso se justifica, porquanto um dos expedientes utilizados no processo de lavagem é justamente a realização, de forma pulverizada, de inúmeras operações envolvendo pequenas quantias (ver CICAD, Regulamento Modelo, art. 12, nº 4).

108. Se o sujeito estiver submetido à fiscalização de algum órgão, a comunicação deverá ser dirigida a esse órgão. Em caso contrário, ao COAF (artigo 11, § 3º).

109. Esclareça-se que o projeto, ao se referir a "*autoridades competentes*", está remetendo a matéria às legislações específicas que dispõem sobre a regulamentação e fiscalização das pessoas mencionadas no art. 9º.

110. Assim, para as pessoas que operam no sistema financeiro a "*autoridade competente*" é o Banco Central do Brasil (Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964, art. 8º, VIII e IX), para as que operam com valores mobiliários, como as bolsas, é a Comissão de Valores Mobiliários - CVM (Lei nº 6.385 de 7 de dezembro de 1976, arts. 8º, III e V, art. 9º e 11; Decreto-Lei nº 2.298 de 21 de novembro de 1986), e, para as entidades que operam no sistema de seguro e capitalização, a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (Decreto-Lei nº 73 de 21 de novembro de 1966, art. 36; Lei nº 6.435 de 15 de julho de 1977, art. 9º).

111. Obviamente, todos essas comunicações seriam ineficazes para fins de investigação, se delas os clientes tomassem conhecimento. Sendo assim, a parte final do inciso II do art. 11 deixa claro que os sujeitos obrigados deverão "*abster-se de dar ciência aos clientes de tal comunicação*", garantindo a confidencialidade das investigações delas decorrentes (Comunidade Européia, nº 17 da "Quarante Recommendations").



(Fls. 19 da EM nº 692 1996)

112. O § 2º do artigo 11, como forma de viabilizar as comunicações pelos sujeitos obrigados, estabelece que as comunicações das operações suspeitas, quando realizadas de boa-fé, não darão margem à responsabilização civil ou administrativa do sujeito obrigado, de seus controladores, dos seus administradores e dos seus empregados.

113. Esse dispositivo, como se vê, afasta impedimentos de ordem legal ou contratual relativos à manutenção do sigilo dessas operações.

114. A exigência de boa-fé consubstancia a preocupação de que não sejam realizadas comunicações infundadas, que submetam os clientes a um procedimento investigatório desnecessário.

115. Tal fórmula, porque necessária, encontra-se na legislação comparada (Bélgica, art. 20, Lei de 11 de janeiro de 1993, e Espanha, art. 4º da Lei 19/93), como também nas recomendações internacionais (CICAD, art. 134 da Regulamento Modelo, e Comunidade Européia, item 16, das "Quarante Recommendations").

116. No Capítulo VIII, o Projeto cuida de definir o **regime sancionador** para o não cumprimento, pelos sujeitos obrigados, das obrigações previstas nos arts. 10 e 11.

117. A responsabilidade administrativa constitui um capítulo indispensável para o sucesso da lei ora projetada. Com efeito, desde muito tempo os estudos e trabalhos destinados ao combate da criminalidade dos respeitáveis, em áreas como dos ilícitos de contrabando e contra a administração pública, por exemplo, vêm propondo a maior interação entre o Direito Penal e o Direito Administrativo Penal, considerado este ramo sob a perspectiva da punição das infrações administrativas como medidas de Política Criminal para a prevenção de delitos.

118. Assim, no art. 12, adotando-se um critério de progressividade e proporcionalidade, prevê o projeto as sanções de advertência, multa pecuniária, inabilitação temporária e cassação da autorização para operação ou funcionamento.

119. A advertência, nos termos do art. 12, § 1º, será aplicada nos casos de irregularidades em relação às instruções expedidas pelas autoridades competentes para o cumprimento do disposto no art. 10, incisos I e II, que versam sobre o cadastro e a identificação dos clientes (inciso I) e o registro das operações (inciso II).

120. No caso de aplicação de multa, o projeto faculta às autoridades competentes a aplicação da multa fixa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ou variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação.

121. Essa sanção será aplicada aos sujeitos obrigados, quando estes, por negligência ou dolo, deixarem de sanar, no prazo que lhes for fixado, as irregularidades



(Fls. 20 da EM nº 692 1996)

objeto de advertência (art. 12, § 2º, a); não realizarem a identificação ou o registro previstos nos incisos I e II do art. 10; não atenderem, dentro do prazo fixado, as requisições do COAF ou deixarem de fazer as comunicações das operações suspeitas às autoridades competentes (art. 12, § 2º, d).

122. O rigor dos valores da multa procura inibir a participação dos sujeitos obrigados em operações de lavagem de dinheiro, sendo contrabalanceado pela exigência de que haja pelo menos negligência dos sujeitos obrigados para que essa sanção seja aplicada.

123. A inabilitação temporária será aplicada para infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações impostas aos sujeitos obrigados e no caso de reincidência específica em infrações punidas com multa (art. 12, § 3º). Já a cassação de autorização reserva-se para os casos de reincidência específica em infrações punidas com a inabilitação temporária.

124. Todas as sanções constantes do projeto, nos termos dos arts. 12, **caput**, e 14, § 1º, serão aplicadas pelos órgãos e entidades governamentais fiscalizadores e pelo COAF, quando se tratar de sujeitos não submetidos a nenhuma autoridade, devendo o procedimento para aplicação dessas sanções ser regulado por decreto, onde serão assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 13).

125. Esse regime sancionador é já conhecido pelo direito brasileiro, sendo similar ao contido na Lei nº 4.595 de 1964, que regulamenta o sistema financeiro (art. 44).

126. No capítulo IX, o projeto cuida de estruturar o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF. Criado no âmbito do Ministério da Fazenda (art. 14). Esse Conselho terá a incumbência de, além de aplicar penas administrativas, disciplinar, receber, examinar, identificar e investigar as ocorrências suspeitas da prática de lavagem de dinheiro, sem prejuízo da competência dos demais órgãos e entidades governamentais envolvidas nesse combate.

127. Como visto acima, o regime administrativo terá como ponto crucial a realização, pelos sujeitos obrigados, de registro e de comunicações de operações que excedam determinado valor, além de comunicações eventuais e periódicas de operações suspeitas de consubstanciarem a prática de lavagem de dinheiro. Isso, indubitavelmente, implicará um número elevadíssimo de informações sobre operações financeiras e comerciais, realizadas nos mais diversos pontos do País e no exterior. Para que essas informações desencontradas e isoladas sejam transformadas em evidências da prática do crime de lavagem de dinheiro, há a necessidade de que lhes seja dado um tratamento adequado, seja pelo cruzamento dessas informações, seja pelo trabalho de natureza estatística. Para tanto, será imprescindível uma estrutura administrativa especializada.



(Fls. 21 da EM nº 692 1996)

familiarizada com os instrumentos do mercado financeiro e comercial do País e internacional, para que, de posse dessas informações possa extrair evidências e provas da prática dos crimes de lavagem de dinheiro, sem falar que, muitas vezes, a celeridade das investigações será uma peça fundamental para o desbaratamento de uma empresa criminosa.

128. Obviamente, para o bom desempenho de suas funções investigativas, o COAF terá que contar com, além das informações que lhe são fornecidas, outras que sejam necessárias para a comprovação ou não da prática de lavagem de dinheiro. Nesse sentido, o projeto estabelece, conforme já mencionado e nos termos do art. 10, III, que o COAF poderá requisitar informações dos sujeitos obrigados, desde que autorizado pelo Poder Judiciário.

129. Se, ao fim e ao cabo de suas investigações, o COAF concluir pela existência de crimes previstos no projeto ou de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito, deverá ele comunicar às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis (art. 15).

130. Nos termos do § 2º do art. 14, o COAF, além de seu caráter de órgão investigativo, terá um caráter de coordenador das atividades governamentais de combate à lavagem de dinheiro, devendo para tanto propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate dessa atividade delituosa.

131. Fica claro, portanto, que ao COAF caberá analisar operações financeiras e comerciais dos mais diversos tipos e estruturas, sendo que o evidenciamento de uma operação de lavagem de dinheiro na maior parte das vezes exigirá o exame de complexas estruturas negociais, requerendo conhecimentos teóricos e práticos não só sobre procedimentos de investigação, como também sobre operações financeiras e comerciais. Nada mais lógico, pois, que o corpo funcional desse órgão seja composto por servidores de reputação ilibada e reconhecida competência, de órgãos e entidades governamentais que sejam responsáveis pela fiscalização dessas operações e que, de uma forma ou de outra, estejam ligados aos setores envolvidos no combate à prática de lavagem de dinheiro. Disto, resultará o caráter multidisciplinar desse órgão e que, certamente, será um fator de celeridade na condução de suas funções.

132. Esse Conselho segue a linha dos similares encontradiços no direito comparado. Assim na Argentina, com a *"Comisión Mixta de Control de las operatorias relacionadas con el lavado de dinero del narcotráfico"*; na Espanha, com a *"Comisión de Prevención del Branqueo de Capitales e Infracciones Monetarias"*; na França, com o *"Traitement du Renseignement Et Action Contre Les Circuits Financiers Clandestins"*



(Fls. 22 da EM nº 692 1996)

- *Tracfin*"; e, nos Estados Unidos da América, com o "*Financial Crimes Enforcement Network - FinCEN*".

133. O **disegno di legge** contém regras necessariamente minuciosas acerca de situações e interesses que gravitam no universo dos delitos antecedentes e das múltiplas atividades relativas à indústria e ao comércio da lavagem de dinheiro.

134. Os bens, direitos ou valores oriundos de crimes praticados no estrangeiro (art. 8º); as pessoas jurídicas com especiais deveres de controle na prevenção e repressão dos ilícitos (art. 9º); a identificação dos clientes e manutenção de registros (art. 10) e a comunicação de operações financeiras (art. 11) constituem capítulos de um repertório de objetos em torno dos quais devem movimentar-se os operadores do Direito e do Processo Penal e também do Direito Administrativo Penal.

135. A elaboração deste texto iniciou-se com um anteprojeto produzido por grupo técnico sob a coordenação da Casa Civil. Após isso, o trabalho passou para a égide do Ministério da Justiça, tendo sido elaborado por professores e técnicos sob a direção do respectivo Ministro.

136. Antes de chegar ao presente estágio, tivemos oportunidade de discutir a matéria com órgãos e especialistas estrangeiros (Suíça, Inglaterra e Estados Unidos da América).

137. Divulgamos o texto então produzido, na forma de Anteprojeto no Diário Oficial da União de 5 de julho de 1996. Utilizamo-nos, também, de divulgação via "*home page*" do Ministério da Justiça junto à Internet, tudo para receber críticas e sugestões visando ao seu aprimoramento.

138. Foram realizadas, paralelamente, reuniões para discussão do tema, com a presença do Ministro da Justiça e de representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Foram ouvidos, em São Paulo, em cinco reuniões autônomas, a Federação das Indústrias de São Paulo - FIESP, a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, as Bolsas de Valores e Mercantil de Futuros, a Associação Brasileira de Bancos Internacionais - ABBI, e a Associação Brasileira de Bancos Comerciais e Múltiplos. Em Natal houve reunião com os Presidentes das Federações da Agricultura, Comércio e Indústria dos Estados do Rio Grande do Norte, Pernambuco, Paraíba e Ceará. Em Belo Horizonte, a reunião foi organizada pela Federação de Indústria de Minas Gerais - FIEMG, onde compareceram magistrados e advogados. Foi realizada reunião no Rio de Janeiro com a respectiva Federação de Indústria. O anteprojeto foi exposto e discutido em reunião da Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara dos Deputados.



139. Todas as contribuições foram analisadas pelo Ministro da Justiça, pelos representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Banco Central do Brasil e muitas delas estão incorporadas na redação ora apresentada.

Este é o projeto, Senhor Presidente, que submetemos à alta consideração de Vossa Excelência, na convicção de que, uma vez convertido em lei, seja mais um eficiente instrumento na luta contra as modalidades mais audaciosas do crime organizado e de suas ilícitas conexões.

Respeitosamente,


NELSON A. JOBIM
Ministro de Estado da Justiça


LUIZ FELIPE LAMPREIA
Ministro de Estado das Relações Exteriores


PEDRO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda


ALBERTO MENDES CARDOSO
Ministro Chefe da Casa Militar da
Presidência da República



ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Nº DE / /

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Falta ao Brasil uma lei que criminalize a lavagem de dinheiro e a ocultação de bens, direitos ou valores que sejam oriundos de determinados crimes de especial gravidade, e que esteja em consonância com convenções a respeito deste assunto firmadas pelo Governo brasileiro.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Elaboração de projeto de lei que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o conselho de Controle de Atividades de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

3. Alternativas existentes à medidas ou atos propostos:

4. Custos:

5. Razões que justifiquem a urgência:

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Síntese do Parecer do Órgão Jurídico:

Manifesta-se favoravelmente ao projeto de lei



Aviso n° 1.833 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 24 de dezembro de 1996.

Senhor Primeiro Secretario.

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF e dá outras providências".

Atenciosamente,

Clovis de Barros Carvalho
CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Exceléncia o Senhor
Deputado Wilson Campos
Primeiro Secretario da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.688, de 1996

Aprovados:

- as Emendas oferecidas pelo Relator designado em Plenário em substituição à Comissão de Finanças e Tributação;
- a Emenda de Plenário nº 3, com pareceres favoráveis;
- o projeto inicial, ressalvados os destaques.

Retirados:

- a Emenda oferecida pelo Relator designado em Plenário em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação;
- os destaques para as Emendas de Plenário de nºs 2, 3, 4, 5 e 6 (Bloco PT);
- o destaque para votação em separado (Bloco PT) do § 4º do art. 4º do PL. 2.688/96.

Rejeitados:

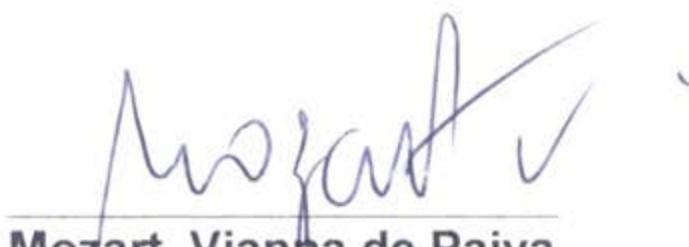
- as Emendas de Plenário de nºs 1, 2, 4, 5, 6 e 7, com pareceres divergentes, ressalvados os destaques;
- a Emenda de Plenário nº 7, objeto do Destaque de Bancada do Bloco PT.

Prejudicado:

- o destaque para votação em separado para a Emenda de Plenário nº 1 (PSDB).

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 13.11.97.


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.688, DE 1996

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 1.448/96

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

- I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- II - de terrorismo;
- III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
- IV - de extorsão mediante seqüestro;
- V - contra a Administração Pública;
- VI - contra o sistema financeiro nacional;
- VII - praticado por organização criminosa.

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

- a) os converte em ativos lícitos;
- b) os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;
- c) importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

a) utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

b) participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do art. 14, parágrafo único, do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se o crime é cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou participe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Capítulo II DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no art. 1º, ainda que praticados em outro país;

III - são da competência da Justiça Federal;

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal.

Art. 3º Os crimes disciplinados nesta Lei são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentalmente se o réu poderá apelar em liberdade.

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou por representação da autoridade policial, ouvido aquele em 24 horas, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Código de Processo Penal.

§ 1º As medidas asseguratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de 180 dias, contado da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º A liberação dos bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados dependerá da comprovação da lícitude de sua origem.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal.

§ 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados, mediante termo de compromisso.

Art. 6º O administrador dos bens:

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens apreendidos ou seqüestrados serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

Capítulo III DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto de crime previsto nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

Capítulo IV DOS BENS, DIREITOS OU VALORES ORIUNDOS DE CRIMES PRATICADOS NO ESTRANGEIRO

Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º, praticados no estrangeiro.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrado por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

Capítulo V DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

a) as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;

b) as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

c) as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

d) as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

e) as empresas de arrendamento mercantil (**leasing**) e as de fomento comercial (**factoring**);

f) as sociedades que efetuam distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

- g) as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;
- h) as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;
- i) as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;
- j) as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;
- l) as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antigüidades.

Capítulo VI DA IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES E MANUTENÇÃO DE REGISTROS

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º desta Lei:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14 desta Lei, que se processarão em segredo de justiça.

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem assim seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Capítulo VII DA COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar, abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de 24 horas, às autoridades competentes:

- a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassarem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas;
- b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º As pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador farão as comunicações mencionadas neste artigo ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras - COAF e na forma por ele estabelecida.

Capítulo VIII DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º.

IV - cassação da autorização para operação ou funcionamento.

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por negligência ou dolo:

- a) deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;
- b) não realizarem a identificação ou o registro previstos nos incisos I e II do art. 10;
- c) deixarem de atender, no prazo, a requisição formulada nos termos do inciso III do art. 10;
- d) descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III deste artigo.

Art. 13. O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo será regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Capítulo IX DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

Art. 14. Fica criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar, identificar e investigar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal e do

Ministério das Relações Exteriores, atendendo, nesses três últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado.

§ 1º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Das decisões do COAF relativas às aplicações de penas administrativas caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 17. O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS"

CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização do Ministério Público e da Defensória Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensória Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....

.....

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no

País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

.....
TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES
DEMOCRÁTICAS
.....

.....
CAPÍTULO III
Da Segurança Pública

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

- I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija represão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
- III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;
- IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO IV Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

I - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;

II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador e do órgão oficial ressegurador;

III - as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:

- a) os interesses nacionais;
- b) os acordos internacionais;

IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do banco central e demais instituições financeiras públicas e privadas;

V - os requisitos para a designação de membros da diretoria do banco central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;

VI - a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;

VII - os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;

VIII - o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.

§ 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.

§ 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano: a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

DECRETO-LEI N° 2.848 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL.

PARTE GERAL

TÍTULO I Da Aplicação da Lei Penal

Anterioridade da lei

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

TÍTULO II

Do Crime

Art. 18 - Diz-se o crime:

- Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

- Crime culposo

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

* Artigo com redação determinada pela Lei número 7.209, de 11 de julho de 1984.

Parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

* Parágrafo com redação determinada pela Lei número 7.209, de 11 de julho de 1984.

- Agravação pelo resultado

Art. 19 - Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente.

* Artigo com redação determinada pela Lei número 7.209, de 11 de julho de 1984.

TÍTULO IV

Do Concurso de Pessoas

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

* Artigo com redação determinada pela Lei número 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 1 - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

* § 1 com redação determinada pela Lei número 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 2 - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

* § 2 com redação determinada pela Lei número 7.209, de 11 de julho de 1984.

TÍTULO V

Das Penas

CAPÍTULO III

Da Aplicação da Pena

- Fixação da pena

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprevação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

* Artigo com redação determinada pela Lei número 7.209, de 11 de julho de 1984.

- Circunstâncias agravantes

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

- I - a reincidência;
- II - ter o agente cometido o crime:
 - a) por motivo fútil ou torpe;
 - b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;
 - c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;
 - d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;
 - e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;
 - f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;
 - g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
 - h) contra criança, velho ou enfermo;
 - i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
 - j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;
 - l) em estado de embriaguez preordenada.

* Artigo com redação determinada pela Lei número 7.209, de 11 de julho de 1984.

CAPÍTULO V

Do Livramento Condicional

Art. 90 - Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

* Artigo com redação determinada pela Lei número 7.209, de 11 de julho de 1984.

TÍTULO VIII

Da Extinção da Punibilidade

Art. 118 - As penas mais leves prescrevem com as mais graves.

* Artigo com redação determinada pela Lei número 7.209, de 11 de julho de 1984.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

Dos Crimes Contra a Pessoa

CAPÍTULO I

Dos Crimes Contra a Vida

- Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

TÍTULO II

Dos Crimes Contra o Patrimônio

CAPÍTULO VII

Da Recepção

- Recepção

Art. 180 - Adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

* Artigo com redação determinada pela Lei número 2.505, de 11 de junho de 1955.

- Recepção culposa

§ 1 - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa, ou ambas as penas.

§ 2 - A recepção é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

§ 3 - No caso do § 1, se o criminoso é primário pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. No caso de recepção dolosa, cabe o disposto no § 2 do Art. 155.

* § 3 com redação determinada pela Lei número 2.505, de 11 de junho de 1955.

§ 4 - No caso dos bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista adquiridos dolosamente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

* § 4 acrescentado pela Lei número 5.346, de 3 de novembro de 1967.

TÍTULO XI
Dos Crimes Contra a Administração Pública

CAPÍTULO I
Dos Crimes Praticados por Funcionário Público
Contra a Administração em Geral

- Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1 - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

- Peculato culposo

§ 2 - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

§ 3 - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

CAPÍTULO II

Dos Crimes Praticados por Particular

Contra a Administração em Geral

- Contrabando ou descaminho

Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1 - Incorre na mesma pena quem:

- a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;
- b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;
- c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;
- d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

* § 1 com redação determinada pela Lei número 4.729, de 14 de julho de 1965.

§ 2 - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

* § 2 com redação determinada pela Lei número 4.729, de 14 de julho de 1965.

§ 3 - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.

* § 3 com redação determinada pela Lei número 4.729, de 14 de julho de 1965.

DECRETO-LEI Nº 3.689 DE 03 DE OUTUBRO DE 1941

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

LIVRO I

Do Processo em Geral

TÍTULO II

Do Inquérito Policial

Art. 8º - Havendo prisão em flagrante, será observado o disposto no Capítulo II do Título IX deste Livro.

TÍTULO V

Da Competência

CAPÍTULO V

Da competência por Conexão ou Continência

Art. 80 - Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

CAPÍTULO V

Da Restituição das Coisas Apreendidas

Art. 118 - Ante^c de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 119 - As coisas a que se referem os artigos 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 120 - A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

§ 1 - Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

§ 2 - O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro 2 (dois) dias para arrazoar.

§ 3 - Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.

§ 4 - Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea.

§ 5 - Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.

Art. 121 - No caso de apreensão de coisa adquirida com os proveitos da infração, aplica-se o disposto no Art. 133 e seu parágrafo.

Art. 122 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 120 e 133, decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas (artigos 74, II, a, b do Código Penal) e ordenará que sejam vendidas em leilão público.

Parágrafo único. Do dinheiro apurado será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 123 - Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro no prazo de 90 (noventa dias), a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.

Art. 124 - Os instrumentos do crime, cuja perda em favor da União for decretada, e as coisas confiscadas, de acordo com o disposto no

Art. 100 do Código Penal, serão inutilizados ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na sua conservação.

CAPÍTULO VI

Das Medidas Assecuratórias

Art. 125 - Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proveitos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Art. 126 - Para a decretação do seqüestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

Art. 127 - O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o seqüestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.

Art. 128 - Realizado o seqüestro, o juiz ordenará a sua inscrição no Registro de Imóveis.

Art. 129 - O seqüestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130 - O seqüestro poderá ainda ser embargado :

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

Art. 131 - O seqüestro será levantado :

I - se a ação penal não for intentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que ficar concluída a diligência;

II - se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no Art. 74, II, b, segunda parte, do Código Penal;

III - se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado.

Art. 132 - Proceder-se-á ao seqüestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no Art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste livro.

Art. 133 - Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público.

Parágrafo único. Do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 134 - A hipoteca legal sobre os imóveis do indiciado poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes da autoria.

Art. 135 - Pedida a especialização mediante requerimento, em que a parte estimará o valor da responsabilidade civil, e designará e estimará o imóvel ou imóveis que terão de ficar especialmente hipotecados, o juiz mandará logo proceder ao arbitramento do valor da responsabilidade e à avaliação do imóvel ou imóveis.

§ 1 - A petição será instruída com as provas ou indicação das provas em que se fundar a estimativa da responsabilidade, com a relação dos

imóveis que o responsável possuir, se outros tiver, além dos indicados no requerimento, e com os documentos comprobatórios do domínio.

§ 2 - O arbitramento do valor da responsabilidade e a avaliação dos imóveis designados far-se-ão por perito nomeado pelo juiz, onde não houver avaliador judicial, sendo-lhe facultada a consulta dos autos do processo respectivo.

§ 3 - O juiz, ouvidas as partes no prazo de 2 (dois) dias, que correrá em cartório, poderá corrigir o arbitramento do valor da responsabilidade, se lhe parecer excessivo ou deficiente.

§ 4 - O juiz autorizará somente a inscrição da hipoteca do imóvel ou imóveis necessários à garantia da responsabilidade.

§ 5 - O valor da responsabilidade será liquidado definitivamente após a condenação, podendo ser requerido novo arbitramento se qualquer das partes não se conformar com o arbitramento anterior à sentença condenatória.

§ 6 - Se o réu oferecer caução suficiente, em dinheiro ou em títulos de dívida pública, pelo valor de sua cotação em Bolsa, o juiz poderá deixar de mandar proceder à inscrição da hipoteca legal.

Art. 136 - O seqüestro do imóvel poderá ser decretado de inicio, revogando-se, porém, se no prazo de 15 (quinze) dias não for promovido o processo de inscrição da hipoteca legal.

Art. 137 - Se o responsável não possuir bens imóveis ou os possuir de valor insuficiente, poderão ser seqüestrados bens móveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos móveis.

§ 1 - Se esses bens forem coisas fungíveis e facilmente deterioráveis, proceder-se-á na forma do § 5 do Art. 120.

§ 2 - Das rendas dos bens móveis poderão ser fornecidos recursos arbitrados pelo juiz, para a manutenção do indiciado e de sua família.

Art. 138 - O processo de especialização da hipoteca legal e do seqüestro correrão em auto apartado.

Art. 139 - O depósito e a administração dos bens seqüestrados ficarão sujeitos ao regime do processo civil.

Art. 140 - As garantias do resarcimento do dano alcançarão também as despesas processuais e as penas pecuniárias, tendo preferência sobre estas a reparação do dano ao ofendido.

Art. 141 - O seqüestro será levantado ou cancelada a hipoteca, se, por sentença irrecorrível, o réu for absolvido ou julgada extinta a punibilidade.

Art. 142 - Caberá ao Ministério Público promover as medidas estabelecidas nos artigos 134 e 137, se houver interesse da Fazenda Pública, ou se o ofendido for pobre e o requerer.

Art. 143 - Passando em julgada a sentença condenatória, serão os autos de hipoteca ou seqüestro remetidos ao juiz do cível (Art. 63).

Art. 144 - Os interessados ou, nos casos do ART.142, o Ministério Público poderão requerer no juízo cível, contra o responsável civil, as medidas previstas nos artigos 134, 136 e 137.

TÍTULO X Das Citações e Intimações

CAPÍTULO I Das Citações

Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no Art.312.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei número 9.271, de 17/04/1996 (DOU de 18/04/1996, em vigor 60 dias após a publicação).

§ 1 - As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério Público e do defensor dativo.

* § 1 - acrescido pela Lei número 9.271, de 17/04/1996 (DOU de 18/04/1996, em vigor 60 dias após a publicação).

§ 2 - Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos.

* § 2 acrescido pela Lei número 9.271, de 17/04/1996 (DOU de 18/04/1996, em vigor 60 dias após a publicação).

LIVRO III Das Nulidades e dos Recursos em Geral

TÍTULO II Dos Recursos em Geral

CAPÍTULO III Da Apelação

Art. 594 - O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou�
tar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reco-

nhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto.

* Artigo com redação determinada pela Lei número 5.941, de 22 de novembro de 1973.

LEI Nº 4.595 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA E AS INSTITUIÇÕES MONETÁRIAS, BANCÁRIAS E CREDITÍCIAS, CRIA O CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO III Do Banco Central do Brasil

Art. 8º - A atual superintendência da Moeda e do Crédito é transformada em autarquia federal, tendo sede e foro na Capital da República, sob a denominação de Banco Central do Brasil, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, este constituído dos bens, direitos e valores que lhe são transferidos na forma desta Lei e ainda da apropriação dos juros e rendas resultantes, na data da vigência desta Lei, do disposto no Art. 9º do Decreto-lei número 8.495, de 28 de dezembro de 1945, dispositivo que ora é expressamente revogado.

Parágrafo único. Os resultados obtidos pelo Banco Central do Brasil, consideradas as receitas e despesas de todas as suas operações, serão, a partir de 1 de janeiro de 1988, apurados pelo regime de competência e transferidos para o Tesouro Nacional, após compensados eventuais prejuízos de exercícios anteriores.

CAPÍTULO III Do Banco Central do Brasil

Art. 10 - Compete privativamente ao Banco Central do Brasil:

I - emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (Vetado);

II - executar os serviços do meio circulante;

III - determinar o recolhimento de até 100% (cem por cento) do total dos depósitos à vista e de até 60% (sessenta por cento) de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e con-

dições por ele determinadas, podendo: a) adotar percentagens diferentes em função: 1 - das regiões geoeconômicas; 2 - das prioridades que atribuir às aplicações; 3 - da natureza das instituições financeiras; b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições por ele fixadas;

* Inciso acrescentado pela Lei número 7.730, de 31 de janeiro de 1989.

IV - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2 do Art. 19.

* Inciso renumerado pela Lei número 7.730, de 31 de janeiro de 1989.

V - realizar operações de redesconto e empréstimo a instituições financeiras bancárias e as referidas no Art. 4, XIV, b no § 4 do Art. 49 desta Lei;

VI - exercer o controle do crédito sob todas as suas formas;

VII - efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei;

VIII - ser depositário das reservas oficiais de ouro de moeda estrangeira e de Direitos Especiais de Saque e fazer com estas últimas todas e quaisquer operações previstas no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional;

* Anterior item VII com redação determinada pelo Decreto-lei número 581, de 14 de maio de 1969, passado a VIII pela Lei número 7.730, de 31 de janeiro de 1989.

IX - exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas;

X - conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

a) funcionar no País;

b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no Exterior;

c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas; e

d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações, debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou imobiliários;

e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;

f) alterar seus estatutos;

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário;

* Anterior item IX acrescentado pelo Decreto número 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, passado a X pela Lei número 7.730, de 31 de janeiro de 1989.

XI - estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional;

XII - efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais;

XIII - determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de 1 (um) ano.

* Os itens III a XII foram renumerados para IV a XIII por determinação da Lei número 7.730, de 31 de janeiro de 1989.

§ 1 - No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo (Vetado) incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público.

* Citado item IX passou a X por determinação da Lei número 7.730, de 31 de janeiro de 1989.

§ 2 - Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras estrangeiras dependem de autorização do Poder Executivo, mediante decreto, para que possam funcionar no País (Vetado).

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 44 - As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável;

III - suspensão do exercício de cargos;

IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;

V - cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;

VI - detenção, nos termos do § 7 deste artigo;

VII - reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

§ 1 - A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o Art. 4º, XII, desta Lei.

§ 2 - As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

* O Banco Central da República do Brasil por força do Art. 1º do Decreto-Lei número 278, de 28 de fevereiro de 1967, passou a denominar-se Banco Central do Brasil.

b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos artigos 27 e 33, inclusive as vedadas nos artigos 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (Art. 18, § 2);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3 - As multas combinadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5 deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo.

§ 4 - As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5 - As penas referidas nos incisos II, III e IV, deste artigo, serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6 - É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7 - Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8 - No exercício da fiscalização prevista no Art. 10, VIII, desta Lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitos à pena de multa, prevista no § 2 deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9 - A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV, deste artigo.

LEI Nº 5.172 DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E INSTITUI NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS À UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS.

LIVRO SEGUNDO Normas Gerais de Direito Tributário

TÍTULO III Crédito Tributário

CAPÍTULO VI Garantias e Privilégios do Crédito Tributário

SEÇÃO II Preferências

Art. 193 - Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

LEI N° 6.368 DE 21 DE OUTUBRO DE 1976

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES OU QUE DETERMINEM DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO III
Dos Crimes e das Penas

Art. 12 - Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1 - Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:

I - importa ou exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas destinadas à preparação de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

§ 2 - Nas mesmas penas incorre, ainda, quem:

I - induz, instiga ou auxilia alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;

II - utiliza local de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para uso indevido ou tráfico ilícito de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica;

III - contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico ilícito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Art. 13 - Fabricar, adquirir, vender, fornecer ainda que gratuitamente, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

LEI Nº 6.385 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1976

DISPÕE SOBRE O MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS E CRIA A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.

CAPÍTULO II Da Comissão de Valores Mobiliários

Art. 8º - Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I - regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta Lei e na Lei de Sociedades por Ações;

II - administrar os registros instituídos por esta Lei;

III - fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o Art. 1º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados;

IV - propor ao Conselho Monetário Nacional a eventual fixação de limites máximos de preço, comissões, emolumentos e quaisquer outras vantagens cobradas pelos intermediários de mercado;

V - fiscalizar e inspecionar as companhias abertas, dada prioridade às que não apresentem lucro em balanço ou às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório.

§ 1 - O disposto neste artigo não exclui a competência das Bolsas de Valores com relação aos seus membros e aos valores mobiliários nelas negociados.

§ 2 - Ressalvado o disposto no Art. 28, a Comissão de Valores Mobiliários guardará sigilo das informações que obtiver, no exercício de seus poderes de fiscalização.

§ 3 - Em conformidade com o que dispuser o seu Regimento, a Comissão de Valores Mobiliários poderá:

I - publicar projeto de ato normativo para receber sugestões de interessados;

II - convocar, a seu juízo, qualquer pessoa que possa contribuir com informações ou opiniões para o aperfeiçoamento das normas a serem promulgadas.

Art. 9º - A Comissão de Valores Mobiliários terá jurisdição em todo o território nacional e no exercício de suas atribuições, observado o disposto no Art. 15, § 2, poderá:

I - examinar registros contábeis, livros ou documentos:

a) das pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários (Art. 15);

b) das companhias abertas;

c) dos fundos e sociedades de investimento;

d) das carteiras e depósitos de valores mobiliários (artigos 23 e 24);

e) dos auditores independentes;

f) dos consultores e analistas de valores mobiliários;

g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, que participem do mercado, ou de negócios no mercado, quando houver suspeita fundada de fraude ou manipulação, destinada a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários;

II - intimar as pessoas referidas no inciso anterior a prestar informações ou esclarecimentos, sob pena de multa;

III - requisitar informações de qualquer órgão público, autarquia ou empresa pública;

IV - determinar às companhias abertas que republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas;

V - apurar, mediante inquérito administrativo, atos ilegais e práticas não eqüitativas de administradores e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

VI - aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no Art. 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

§ 1 - Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, como tais conceituadas pelo Conselho Monetário Nacional, a Comissão poderá:

I - suspender a negociação de determinado valor mobiliário ou decretar o recesso de Bolsa de Valores;

II - suspender ou cancelar os registros de que trata esta Lei;

III - divulgar informações ou recomendações com o fim de esclarecer ou orientar os participantes do mercado;

IV - proibir aos participantes do mercado, sob cominação de multa, a prática de atos que especificar, prejudiciais ao seu funcionamento regular.

§ 2 - O inquérito, nos casos do inciso V deste artigo, observará o procedimento fixado pelo Conselho Monetário Nacional, assegurada ampla defesa.

Art. 10 - Os contratos e convênios celebrados pela Comissão de Valores Mobiliários, para a execução de serviços de sua competência, em qualquer parte do território nacional, reger-se-ão pelas normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 11 - A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei de Sociedades por Ações, das suas

resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão do exercício de cargo de administrador de companhia aberta ou de entidade do sistema de distribuição de valores;

IV - inabilitação para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;

V - suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VI - cassação da autorização ou registro indicados no inciso anterior.

§ 1 - A multa não excederá o maior destes valores:

I - quinhentas vezes o valor nominal de uma Obrigaçāo do Tesouro Nacional;

II - trinta por cento do valor da emissão ou operação irregular.

§ 2 - A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão não excederá 10 (dez) vezes o valor nominal de uma Obrigaçāo do Tesouro Nacional por dia de atraso no seu cumprimento.

§ 3 - As penalidades dos incisos III a VI somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidos em normas da Comissão, ou de reincidência.

§ 4 - As penalidades só serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2 do Art. 9º, cabendo recurso para o Conselho Monetário Nacional, nos termos do regulamento por este aprovado.

LEI Nº 6.435 DE 15 DE JULHO DE 1977

DISPÔE SOBRE AS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II Das Entidades Abertas

SEÇÃO II Do Órgão Executivo

Art. 9º - Compete ao Órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados:

I - processar os pedidos de autorização para constituição, fundamento, fusão, incorporação, grupamento, transferência de controle e refor-

ma dos estatutos das entidades abertas, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao Ministro da Indústria e do Comércio;

II - baixar instruções relativas à regulamentação das atividades das entidades abertas e aprovar seus planos de benefícios, de acordo com as diretrizes do órgão normativo do Sistema;

III - fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade, atuária e estatística fixadas pelo órgão normativo do Sistema;

IV - fiscalizar as atividades das entidades abertas, inclusive quanto ao exato cumprimento da legislação e das normas em vigor e aplicar as penalidades cabíveis;

V - proceder à liquidação das entidades abertas que tiverem cassada a autorização para funcionar no País;

VI - estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de entidades abertas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais ou assemelhados, segundo normas que forem expedidas pelo órgão normativo do Sistema.

LEI N° 7.170 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

DEFINE OS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL, A ORDEM POLÍTICA E SOCIAL, ESTABELECE SEU PROCESSO E JULGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO II Dos Crimes e das Penas

Art. 12 - Importar ou introduzir, no território nacional, por qualquer forma, sem autorização da autoridade federal competente, armamento ou material militar privativo das Forças Armadas.

Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, sem autorização legal, fabrica, vende, transporta, recebe, oculta, mantém em depósito ou distribui o armamento ou material militar de que trata este artigo.

Art. 20 - Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.

Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.

LEI N° 7.492 DE 16 DE JUNHO DE 1986

DEFINE OS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 25 - São penalmente responsáveis, nos termos desta Lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (VETADO).

§ 1 - Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (VETADO) o interventor, o liquidante ou o síndico.

§ 2 - Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

LEI N° 8.072 DE 25 DE JULHO DE 1990

DISPÕE SOBRE OS CRIMES HEDIONDOS, NOS TERMOS DO Art. 5, INCISO XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 8º - Será de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão a pena prevista no Art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

LEI Nº 8.137 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

DEFINE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, ECONÔMICA E CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....
CAPÍTULO IV
 Das Disposições Gerais

.....
 Art. 16 - Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta Lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993

REGULAMENTA O Art. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....
CAPÍTULO I
 Das Disposições Gerais

.....
SEÇÃO I
 Dos Princípios

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

LEI Nº 9.034 DE 03 DE MAIO DE 1995

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE MEIOS OPERACIONAIS PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE AÇÕES PRATICADAS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.

CAPÍTULO I

Da Definição de Ação Praticada por Organizações Criminosas e dos Meios Operacionais de Investigação e Prova

Art. 2º - Em qualquer fase de persecução criminal que verse sobre ação praticada por organizações criminosas são permitidos, além dos já previstos na lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

I - (VETADO)

II - a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;

III - o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.

CAPÍTULO III
Das Disposições Gerais

Art. 6º - Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

DECRETO Nº 154 DE 26 DE JUNHO DE 1991

PROMULGA A CONVENÇÃO CONTRA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS.

Art. 1º - A Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, apensa por cópia a este Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

DECRETO-LEI Nº 73 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

DISPÕE SOBRE O SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, REGULA AS OPERAÇÕES DE SEGUROS E RESSEGUROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO V
Da Superintendência de Seguros Privados.

SEÇÃO I

Art. 36 - Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras:

- a) processar os pedidos de autorização, para constituição, organização, funcionamento, fusão, encampação, grupamento, transferência de controle acionário e reforma dos Estatutos das Sociedades Seguradoras, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao CNSP;
- b) baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP;
- c) fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional;
- d) aprovar os limites de operações das Sociedades Seguradoras, de conformidade com o critério fixado pelo CNSP;
- e) examinar e aprovar as condições de coberturas especiais, bem como fixar as taxas aplicáveis;
- f) autorizar a movimentação e liberação dos bens e valores obrigatoriamente inscritos em garantia das reservas técnicas e do capital vinculado;
- g) fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade e estatística fixadas pelo CNSP para as Sociedades Seguradoras;
- h) fiscalizar as operações das Sociedades Seguradoras, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-lei, de outras leis pertinentes, disposições regulamentares em geral, resoluções do CNSP e aplicar as penalidades cabíveis;
- i) proceder à liquidação das Sociedades Seguradoras que tiverem cassada a autorização para funcionar no País;
- j) organizar seus serviços, elaborar e executar seu orçamento.

DECRETO-LEI N° 2.298 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

DISPÕE SOBRE MERCADO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS INCENTIVADOS.

Art. 1º - Compete à Comissão de Valores Mobiliários, sem prejuízo de suas demais atribuições:

I - fiscalizar e disciplinar as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais para a aplicação em participações societárias;

II - regulamentar a negociação e a intermediação de títulos e valores mobiliários, emitidos pelas sociedades de que trata o item anterior.

.....
.....

SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUM.9 - A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.

.....
.....

Mensagem nº 1.448, de 24 de dezembro de 1996, do Poder Executivo

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça, da Fazenda, das Relações Exteriores e da Casa Militar da Presidência da República, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF e dá outras providências"

Brasília, 24 de dezembro de 1996



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 692, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996.

DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA; DA FAZENDA; DAS RELAÇÕES EXTERIORES; E DO SENHOR MINISTRO CHEFE DA CASA MILITAR DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submetemos à apreciação de Vossa Exceléncia o anexo projeto de lei que criminaliza a lavagem de dinheiro e a ocultação de bens, direitos ou valores que sejam oriundos de determinados crimes de especial gravidade. Trata-se de mais uma contribuição legislativa que se oferece ao País, visando ao combate sistemático de algumas modalidades mais freqüentes da criminalidade organizada em nível transnacional.

2. O Brasil ratificou, pelo Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991, a *"Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas"*, que havia sido aprovada em Viena em 20 de dezembro de 1988.

3. A aludida Convenção dispõe:

"Art. 3º Cada uma das partes adotará as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu direito interno, quando cometidos internacionalmente:

- b) i) a conversão ou a transferência de bens... ;
ii) a ocultação ou o encobrimento... ;

4. Desta forma, em 1988, o Brasil assumiu, nos termos da Convenção, compromisso de direito internacional, ratificado em 1991, de tipificar penalmente o ilícito praticado com bens, direitos ou valores oriundos do narcotráfico.

5. Posteriormente, com a participação do Brasil, a XXII Assembléia-Geral da OEA, em Bahamas, entre 18 e 23 de maio de 1992, aprovou o *"Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e Delitos Conexos"*, elaborado pela Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas - CICAD.

6. Em dezembro de 1994, Vossa Exceléncia, convidado pelo então Presidente Itamar Franco, participou da *"Cúpula das Américas"*, reunião essa integrada pelos Chefes de Estado e de Governo dos Países Americanos, no âmbito da OEA, realizada em Miami. Foi firmado, então, um Plano de Ação prevendo que:

"Os Governos:

- Ratificarão a Convenção das Nações Unidas sobre o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988 e sancionarão como ilícito penal a lavagem dos rendimentos gerados por todos os crimes graves.*

7. Finalmente, em 2 de dezembro de 1995, em Conferência Ministerial sobre a Lavagem de Dinheiro e Instrumento do Crime, realizada em Buenos Aires, o Brasil firmou Declaração de Princípios relativa ao tema, inclusive quanto à tipificação do delito e sobre regras processuais especiais.

8. Portanto, o presente projeto se constitui na execução nacional de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, a começar pela Convenção de Viena de 1988.

9. A primeira opção imposta ao legislador brasileiro no trato desta matéria diz respeito à denominação legal, *nomen iuris*, do tipo de ilícito em causa. Alguns países optaram por uma designação que leva em conta o resultado da ação.

10. Caracterizando-se a conduta pela transformação do dinheiro sujo em dinheiro limpo, pareceu-lhes adequado o uso de vocábulo que denotasse limpeza. A França e a Bélgica adotam a designação *blanchiment d'argent* e na mesma linha seguem a Espanha (*blanqueo de dinero*) e Portugal (*branqueamento de dinheiro*).

11. Outro critério preferido é o da natureza da ação praticada, partindo-se do verbo referido no tipo. Os países de língua inglesa empregam a expressão *money laundering*; a Alemanha designa o fato típico de *geldwache*; a Argentina se refere a *lavado de dinero*; a Suíça indica o fato típico de *blanchissage d'argent* e a Itália se vale do termo *riciclagio*, que também identifica o verbo constante do tipo e não propriamente o resultado do comportamento.

12. O Projeto ora submetido à consideração de Vossa Excelência consagra as designações *lavagem de dinheiro* e *ocultação*, as quais também são preferidas pela Alemanha (*verschleierung*).

13. A expressão "lavagem de dinheiro" já está consagrada no glossário das atividades financeiras e na linguagem popular, em consequência de seu emprego internacional (*money laundering*). Por outro lado, conforme o Ministro da Justiça teve oportunidade de sustentar em reunião com seus colegas de língua portuguesa em Maputo (Moçambique), a denominação "branqueamento", além de não estar inserida no contexto da linguagem formal ou coloquial em nosso País, sugere a inferência racista do vocábulo, motivando estéreis e inoportunas discussões.

14. A outra – mas não a última – opção diz respeito à amplitude da tutela penal para abranger como crimes antecedentes não somente aqueles ligados ao narcotráfico, dos quais a lavagem de dinheiro constitui um dos vasos comunicantes.

15. As primeiras legislações a esse respeito, elaboradas na esteira da Convenção de Viena, circunscreviam o ilícito penal da "lavagem de dinheiro" a bens, direitos e valores à conexão com o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins. Gravitavam, assim, na órbita da "recepção" as condutas relativas a bens, direitos e valores originários de todos os demais ilícitos que não foram as espécies típicas ligadas ao narcotráfico. Essa orientação era compreensível, visto que os traficantes eram os navegadores pioneiros nessas marés da delinquência transnacional e os frutos de suas conquistas não poderiam ser considerados como objeto da recepção convencional.

16. Adveio, então, uma legislação de segunda geração para ampliar as hipóteses dos ilícitos antecedentes e conexos, de que são exemplos as vigentes na Alemanha, na Espanha e em Portugal.

17. Outros sistemas, como o da Bélgica, França, Itália, México, Suíça e Estados Unidos da América do Norte, optaram por conectar a "lavagem de dinheiro" a todo e qualquer ilícito precedente. A doutrina internacional considera a legislação desses países como de terceira geração.

18. A orientação do projeto perfila o penúltimo desses movimentos.

19. É certo que a "lavagem de dinheiro" constitui um conjunto de operações comerciais ou financeiras que procuram a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, dos recursos, bens e serviços que geralmente "se originan e están conexos com transacciones de macro o micro tráfico ilícito de drogas", como o reconhece a literatura internacional em geral e especialmente da América Latina (cf. Raul Peña Cabrera, Tratado de Derecho Penal - Trafico de drogas y lavabo de dinero, Ediciones Jurídicas, Lima, Peru, IV '54).

20. Ainda em 29 de março do corrente ano, o Presidente da República Oriental do Uruguai remeteu à Assembléia Geral o projeto de lei pelo qual se modificam, ampliam e atualizam disposições do Decreto-lei nº 14.294, de 31 de outubro de 1974, que regula, naquele país, a comercialização e o uso de estupefacientes e estabelece medidas contra o comércio ilícito de drogas. Um dos pontos nucleares desse projeto é a tipificação dos chamados *delitos de lavabo y delitos conexos o relacionados com el tema*.

21. Embora o narcotráfico seja a fonte principal das operações de lavagem de dinheiro, não é a sua única vertente. Existem outros ilícitos, também de especial gravidade,

que funcionam como círculos viciosos relativamente à lavagem de dinheiro e à ocultação de bens, direitos e valores. São eles o terrorismo, o contrabando e o tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção, a extorsão mediante seqüestro, os crimes praticados por organização criminosa, contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional. Algumas dessas categorias típicas, pela sua própria natureza, pelas circunstâncias de sua execução e por caracterizarem formas evoluídas de uma delinquência internacional ou por manifestarem-se no panorama das graves ofensas ao direito penal doméstico, compõem a vasta gama da criminalidade dos respeitáveis. Em relação a esses tipos de autores, a lavagem de dinheiro constitui não apenas a etapa de reprodução dos circuitos de ilícitudes como também, e principalmente, um meio para conservar o **status social** de muitos de seus agentes.

22. Assim, o projeto reserva o novo tipo penal a condutas relativas a bens, direitos ou valores oriundos, direta ou indiretamente, de crimes graves e com características transnacionais.

23. O projeto, desta forma, mantém sob a égide do art. 180 do Código Penal, que define o crime de receptação, as condutas que tenham por objeto a aquisição, o recebimento ou a ocultação, em proveito próprio ou alheio, de "coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte". Fica, portanto, sob o comando desse dispositivo a grande variedade de ilícitos parasitários de crimes contra o patrimônio.

24. Sem esse critério de interpretação, o projeto estaria massificando a criminalização para abranger uma infinidade de crimes como antecedentes do tipo de lavagem ou de ocultação. Assim, o autor do furto de pequeno valor estaria realizando um dos tipos previstos no projeto se ocultasse o valor ou o convertesse em outro bem, como a compra de um relógio, por exemplo.

25. Adotada a designação para cunhar as novas espécies delituosas, torna-se indispensável a elaboração de tipos de ilícito fundamentais e derivados que atendam o princípio da legalidade dos delitos e das penas, inserido na Constituição (art. 5º, XXXIX) e no Código Penal (art. 1º).

26. Com o objetivo de reduzir ao máximo as hipóteses dos tipos penais abertos, o sistema positivo deve completar-se com o chamado princípio da taxatividade. A doutrina esclarece que, enquanto o princípio da reserva legal se vincula às fontes do Direito Penal, o princípio da taxatividade deve presidir a formulação técnica da lei penal. Indica o dever imposto ao legislador de proceder, quando elabora a norma, de maneira precisa na determinação dos tipos legais, a fim de se saber, taxativamente, o que é penalmente ilícito e o que é penalmente admitido. (Cf. Fernando Mantovani. *Diritto penale - Parte generale*, ed. Cedam, Pádua, 1979, p. 93 e s.).

27. A expressão, no entanto, é utilizada como **nomen iuris** da infração, nominando o capítulo I do projeto que contém a norma incriminadora básica e os tipos equiparados.

28. O primeiro artigo do presente **disegno di legge** define com a necessária clareza, indispensável à segurança jurídica, a conduta mista (omissiva ou comissiva) de lavagem de dinheiro ou de ocultação de bens, direitos e valores, originários de crimes que são objeto de repressão por meio de cooperação internacional e de atividades internas do País.

29. A redação dada ao **caput** do art. 1º responde à experiência e técnica vitoriosas em direito comparado, encontrando-se tal tipificação na Alemanha (§ 261 do Código Penal), na Bélgica (§ 4º do art. 505 do Código Penal, introduzido por Lei de 17 de julho de 1990), na França (art. 222-38 e 324-1 do Código Penal, redigidos pela Lei nº 96-392 de 13 maio de 1996), no México (art. 400 **bis** do Código Penal, alterado em 13 de maio de 1996), em Portugal (alínea *b* do item 1 do art. 2º do Decreto-Lei nº 325, de 2 de dezembro de 1995) e na Suíça (art. 305 **bis** do Código Penal, introduzido por Lei de 23 de março de 1990), dentre outros. Além do mais, o texto responde às recomendações internacionais (alínea *ii* da letra *b* do art. 3º da Convenção de Viena; e o nº 3 do art. 2º do Regulamento Modelo da CICAD).

30. Quanto ao rol de crimes antecedentes, o narcotráfico (Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976), os crimes praticados por organização criminosa, independentemente do

bem jurídico ofendido (Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995), o terrorismo (art. 20 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983) e o contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção (art. 334 do Código Penal e art. 12 da Lei nº 7.170, de 1983), compõem as categorias de infrações perseguidas pelos mais diversos países. Trata-se de implementar o clássico princípio da justiça penal universal, mediante tratados e convenções, como estratégia de uma Política Criminal transnacional.

31. Também a defesa do Estado, sob a perspectiva interna, justifica a criminalização da lavagem de dinheiro como entidade típica autônoma.

32. Realmente, além da improbidade administrativa, como gênero de uma vasta gama de ilicitudes praticadas pelo servidor, a ocultação ou a dissimulação do proveito auferido com o delito contra a Administração Pública (Cód. Penal, arts. 312 e segs.; Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993) devem ser reprovadas como espécie de uma delinquência astuciosa, ainda que o infrator seja estranho aos quadros administrativos. Assim, o tráfico de influência, a corrupção ativa, o contrabando e o descaminho, por exemplo, podem e devem ser reconhecidos como crimes antecedentes, para a caracterização do **money laundering**.

33. Inclui-se nessas considerações a defesa de uma economia saudável, pelo que os referidos delitos integram, como antecedentes do novo tipo penal, os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).

34. Observe-se que a lavagem de dinheiro tem como característica a introdução, na economia, de bens, direitos ou valores oriundos de atividade ilícita e que representaram, no momento de seu resultado, um aumento do patrimônio do agente. Por isso que o projeto não inclui, nos crimes antecedentes, aqueles delitos que não representam agregação, ao patrimônio do agente, de novos bens, direitos ou valores, como é o caso da sonegação fiscal. Nesta, o núcleo do tipo constitui-se na conduta de deixar de satisfazer obrigação fiscal. Não há, em decorrência de sua prática, aumento de patrimônio com a agregação de valores novos. Há, isto sim, manutenção de patrimônio existente em decorrência do não pagamento de obrigação fiscal. Seria desarrazoado se o projeto viesse a incluir no novo tipo penal lavagem de dinheiro – a compra, por quem não cumpriu obrigação fiscal, de títulos no mercado financeiro. É evidente que essa transação se constitui na utilização de recursos próprios que não têm origem em um ilícito.

35. O projeto impõe ao novo tipo pena de reclusão de três a dez anos e multa.

36. Quanto à pena mínima (três anos), é importante ter em consideração que, segundo a doutrina penal, em interpretação dos arts. 59 e 61 do Código Penal, o juiz, na aplicação da pena, parte do mínimo legal para aumentá-la em função das circunstâncias judiciais e das causas especiais de aumento. Além da pena mínima guardar correlação com a prevista nos arts. 12 e 13 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre a repressão ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes.

37. No mais, adotou o projeto, quanto ao mínimo e ao máximo, a solução utilizada na Argentina e em Portugal.

38. Como condutas que devam ter o mesmo tratamento penal, o projeto equipara ao tipo definido no **caput** do art. 1º a conversão, a aquisição, a receptação, a troca, a negociação, a dação ou a receptação em garantia, a guarda, o depósito, a movimentação e a transferência de bens, direitos ou valores oriundos dos crimes antecedentes elencados, com o objetivo de ocultar ou dissimular a sua utilização (art. 1º, § 1º, I e II).

39. Todas essas condutas encontram-se previstas na legislação comparada como equiparadas à lavagem de dinheiro. Assim na Alemanha (§ 261, 2 do Código Penal), na Argentina (Lei nº 23.757/1989), na Bélgica (art. 505, nº 1 a 4 do Código Penal, com as modificações da Lei de 7 de abril de 1995), em Portugal (art. 2º, alíneas *a* e *c*, do Decreto-Lei nº 325, de 2 de dezembro de 1995), na França (art. 222-38, do Código Penal, introduzido pela Lei nº 96.392, de 13 de maio de 1996), na Itália (art. 648 *bis* do Código Penal, introduzido pela Lei nº 328, de 9 de agosto de 1993), no México (art. 400 *bis* Código Penal, com as alterações de treze de maio de 1996) e na Suíça (arts. 305 *bis* e 305 *ter* do Código Penal, introduzido pela Lei Federal de 23 de março de 1990).

40. Equipara o projeto, ainda, ao crime de lavagem de dinheiro a importação ou exportação de bens com valores inexatos (art. 1º, § 1º, III). Nesta hipótese, como nas

anteriores, exige o projeto que a conduta descrita tenha como objetivo a ocultação ou a dissimulação da utilização de bens, direitos ou valores oriundos dos referidos crimes antecedentes. Exige o projeto, nesses casos, o dolo direto, admitindo o dolo eventual somente para a hipótese do **caput** do artigo.

41. O projeto também criminaliza a utilização, “na atividade econômica ou financeira, de bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes...” (art. 1º, § 2º, I). Neste caso, a mera utilização, sem ter por objetivo a ocultação ou a dissimulação da origem dos bens, direitos ou valores, uma vez que o agente saiba de tal origem, caracteriza a prática do ilícito. Tal hipótese o projeto buscou no direito francês (art. 324-1, 2ª alínea, introduzida pela Lei nº 96-392, de 1996).

42. Considerado como um ilícito que envolve pessoas físicas e jurídicas de múltiplas camadas, a punição da lavagem de dinheiro deve alcançar modalidades especiais de colaboração delituosa.

43. Assim sendo, a responsabilidade penal de quem participa de grupo, associação ou de escritório que sabe organizado para fim de ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores é uma consequência natural da regra de incidência do art. 2º do Código Penal e do princípio da culpabilidade, que se extrai da dignidade da pessoa humana (CF art. 1º, III) e da vedação da responsabilidade objetiva (CP, arts. 18 e 19).

44. Trata-se, no caso, de uma forma especial de concorrência que permitirá a imputação típica mesmo que o sujeito ativo não esteja praticando os atos característicos da lavagem ou de ocultação descritos pelo **caput** do art. 1º e do respectivo § 1º. Nos termos do presente **disegno di legge**, responde com as mesmas penas reservadas para a conduta de lavar dinheiro (**to launder money**) ou de ocultação de bens, direitos e valores, quem participa consciente e dolosamente do grupo, associação ou escritório de pessoas que se dedicam a essas condutas puníveis.

45. A inclusão dessa forma especial de concorrência encontra precedentes no direito comparado e nas recomendações internacionais (Bélgica, art. 3º da Lei de janeiro de 1993 e art. 42, 3º do Cód. Penal, introduzido pela Lei de abril de 1995; Espanha, art. 1º, 2, da Lei de 19 de dezembro de 1993; França, art. 222-38 do Cod. Penal; Portugal, art. 2º, 1, a, do Decreto-Lei nº 325, de 2 de dezembro de 1995; o art. 3º, 1, c, iv, da Convenção de Viena; e art. 2º, 4, do Regulamento Modelo da CICAD).

46. O projeto, por esta forma, abrange toda a gama de condutas com bens, direitos ou valores oriundos dos crimes antecedentes enunciados.

47. Em primeiro lugar, inclui todas e quaisquer ações, sejam elas quais forem, que obtenham, como resultado, a ocultação ou a dissimulação da “natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores oriundos, direta ou indiretamente...” dos crimes elencados (**caput** do art. 1º).

48. Em segundo lugar, inclui outras ações que tenham por objetivo a ocultação ou a dissimulação embora não tenham obtido esse resultado. Assim, “incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo: (I) os converte em ativos lícitos; (II) os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; (III) importa ou exporta bens com valores inexatos”.

49. Em terceiro lugar, estão abrangidos pelo projeto duas outras condutas relevantes:

a) a utilização, na atividade econômica ou financeira, de bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes dos crimes antecedentes previstos no projeto;

b) a participação em “grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida” para o fim de lavar bens, direitos ou valores provenientes dos referidos crimes antecedentes.

50. Portanto, o núcleo das condutas elencadas consiste (a) no fato de ocultar ou dissimular, utilizar ou participar e (b) no objetivo de ocultar ou dissimular.

51. Na esteira de coibir a prática desse ilícito e considerando a necessidade de combater o crime organizado, o Projeto determina o aumento “*de um a dois terços, se o crime é cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa*” (art. 1º, § 4º).

52. Estimulando a prática da colaboração espontânea por parte dos agentes do delito, o projeto reduz sensivelmente a pena e, conforme o caso concreto, admite o perdão judicial ou a substituição por pena restritiva de direito, quando o co-autor ou participe prestar esclarecimentos aptos à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores a eles diretamente relacionados (art. 1º, § 5º).

53. Essa orientação de Política Criminal, consubstanciada no **direito premial**, já é consagrada em nosso sistema positivo (art. 25, § 2º, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional; parágrafo único do art. 8º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos; parágrafo único do art. 16 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo; e o art. 6º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre meios operacionais relativos às ações praticadas por organizações criminosas).

54. A chamada do co-réu ou a indicação do local onde esteja o produto da lavagem ou da ocultação, independentemente de configurarem atitudes de arrependimento do autor, co-autor ou participe, constituem brechas na organização criminosa que devem ser enfrentadas não somente pelos órgãos estatais como também por forças sociais externas. A infidelidade criminal constitui a violação de um dos deveres elementares da organização criminosa. A quebra da *afectio societatis* – o rompimento da *omertà* – é um dos fatos positivos para o combate mais vigoroso contra certos tipos de infratores. Um sistema legal moderno não pode ignorar esse fenômeno, mas, ao reverso, deve extrair dele os dividendos favoráveis à comunidade de pessoas honestas.

55. Por outro lado, o dispositivo, na hipótese de redução da pena, determina expressamente que o seu cumprimento deverá iniciar-se pelo regime aberto (art. 1º, § 5º). Evita-se, assim, o regime fechado para o colaborador, pois importaria em sua convivência, na galeria das prisões, com aqueles a quem tenha denunciado.

56. Providência indispensável para a eficácia da lei proposta é a regra estabelecida pelo inciso II do art. 2º, declarando a autonomia do processo e do julgamento entre o crime antecedente ou básico e o crime de lavagem de dinheiro, que, de resto, atende às recomendações internacionais (art. 2º, 6, do Regulamento Modelo da CICAD).

57. Com efeito, a separação de processos é justificável não somente à luz do disposto no art. 80 do Código de Processo Penal, quando alude a “*outro motivo relevante*” que o juiz reputa conveniente para a separação. A proposta ora em exame vai mais longe. Determina a obrigatoriedade da separação e assenta em dois aspectos essenciais: o primeiro, de caráter instrumental, visto que o procedimento relativo ao ilícito antecedente poderá estar – as mais das vezes – submetido a jurisdição penal de outro país; e o segundo, de natureza material, diz respeito às exigências de segurança e justiça que são frustradas pelas práticas domésticas ou transnacionais de determinados crimes cuja gravidade e reiteração constituem desafios ao estado contemporâneo.

58. A propósito da separação, o recente Código de Processo Penal português a admite, entre outras hipóteses, quando a conexão “*puder representar um grave risco para a pretensão punitiva do Estado*” (art. 30, 1, b).

59. Fiel aos princípios processuais garantidos pela Constituição e a legislação ordinária, o projeto não poderia induzir a situações que implicassem a absoluta autonomia entre o crime básico e a lavagem ou ocultação de seu produto.

60. Trata-se de uma relação de causa e efeito que deve ser equacionada por meio de fórmula processual que, viabilizando a eficácia da incriminação do ilícito posterior, exija razoável base de materialidade do ilícito anterior. Segue-se daí a necessidade de a denúncia pelo delito de ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores ser instruída com “*indícios suficientes da existência do crime antecedente*” (§ 1º do art. 2º). Tais indícios podem restringir-se à materialidade de qualquer dos fatos puníveis referidos pelo *caput* do art. 1º, sem a necessidade de se apontar, mesmo que indiciariamente, a autoria. Tal ressalva se torna óbvia diante dos progressos técnicos e humanos da criminalidade violenta ou astuciosa, máxime quanto à atomização da autoria em face da descentralização das condutas executivas.

61. Observe-se, no entanto, que a suficiência dos indícios relativos ao crime antecedente está a autorizar tão-somente a denúncia, devendo ser outro o comportamento em relação a eventual juízo condenatório.

62. As modalidades de lavagem de dinheiro ou ocultação descritas no projeto serão punidas, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime básico (art. 2º, § 1º). A regra está em harmonia com o sistema do Código Penal, especificamente quanto à punibilidade da receptação, mesmo quando ignorada a autoria ou isento de sanção penal o responsável pelo crime de que proveio a coisa (art. 180, § 2º). Tanto a receptação como a lavagem e a ocultação caracterizam modalidades autônomas de aproveitamento de um delito anterior, cuja reação penal deve ser, por isso mesmo, independente do resultado do outro processo.

63. O projeto veda expressamente a suspensão do processo em caso do não comparecimento do réu citado por edital, como prevê o art. 366 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei nº 9.271, de 17 de abril de 1996 (art. 2º, § 2º). Trata-se de medida de Política Criminal diante da incompatibilidade material existente entre os objetivos desse novo diploma e a macrocriminalidade representada pela lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores oriundos de crimes de especial gravidade. A suspensão do processo constituiria um prêmio para os delinqüentes astutos e afortunados e um obstáculo à descoberta de uma grande variedade de ilícitos que se desenvolvem em parceria com a lavagem ou a ocultação.

64. A execução provisória e imediata da sentença de condenação (art. 3º), com a indispensável motivação que justifique essa forma de prisão cautelar, atende às peculiaridades de ilicitude e de seu especial tipo de autor. Como é curial, a jurisprudência têm-se orientado no sentido de que a prisão provisória, em suas várias modalidades (flagrante, temporária, preventiva, pronúncia ou sentença condenatória), não atenta contra o princípio constitucional da presunção de inocência, conforme a Súmula nº 9 do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, a condição imposta ao condenado de se recolher à prisão para poder apelar, quando for imposta pena privativa de liberdade em regime fechado ou semi-aberto, é um corolário lógico de tal orientação. E tal exigência não é dispensada mesmo em se tratando de réu primário e de bons antecedentes. Foi essa a orientação do legislador quanto aos crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei nº 7.492, de 1986) e contra os praticados por organização criminosa (Lei nº 9.034, de 1995), que, no caso, são delitos antecedentes ao ora tratado. No caso, a regra especial revoga a regra geral prevista no art. 594 do Código de Processo Penal.

65. A busca e apreensão e o seqüestro de bens do indiciado ou denunciado pela infração penal constituem um dos eficientes meios de prevenção e repressão penal, além de garantirem os interesses da União e da vítima da infração quanto ao ressarcimento civil do dano.

66. Na orientação do projeto, tais medidas cautelares se justificam para muito além das hipóteses rotineiras já previstas pelo sistema processual em vigor. Sendo assim, além de ampliar o prazo para o inicio da ação penal, o projeto inverte o ônus da prova relativamente à licitude de bens, direitos ou valores que tenham sido objeto da busca e apreensão ou do seqüestro (art. 4º). Essa inversão encontra-se prevista na Convenção de Viena (art. 5º, nº 7) e foi objeto de previsão no direito argentino (art. 25, Lei 23.737/89).

67. Observe-se que essa inversão do ônus da prova circunscreve-se à apreensão ou ao seqüestro dos bens, direitos ou valores. Não se estende ela ao perdimento dos mesmos, que somente se dará com a condenação (art. 7º, I). Na medida em que fosse exigida, para só a apreensão ou o seqüestro, a prova da origem ilícita dos bens, direitos ou valores, estariam inviabilizadas as providências, em face da virtual impossibilidade, nessa fase, de tal prova.

68. Relevante modificação é introduzida na sistemática do procedimento de restituição das coisas apreendidas ou seqüestradas e que é regulado pelos arts. 118 a 124 do Código de Processo Penal. O projeto exige a presença pessoal do acusado para ter andamento o seu pedido de restituição (art. 4º, § 3º). Não importa a forma da pretensão, se exercida por meio de simples requerimento nos autos do inquérito ou da ação penal, ou mediante o ajuizamento de mandado de segurança, ação cautelar ou de outra natureza. Trata-se de condição indispensável para o conhecimento do pedido.

69. A convivência funcional entre os investigadores do fato punível e as autoridades (policial ou judicial) que dirigem o procedimento constitui exigência

inafastável para a correta apuração da verdade material e a satisfação de outros princípios e interesses do processo penal.

70. Comungando de tal orientação e na linha traçada pela Lei nº 9.034, de 1995 (art. 2º, II), o projeto admite expressamente e até recomenda uma providência de bom senso, conhecida como ação controlada: quando o cumprimento imediato da ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou sequestro de bens puder comprometer as investigações, o juiz poderá suspender tais medidas (art. 4º, § 4º). Os requisitos para tal iniciativa são expressamente fixados de modo a não oferecer risco para a administração da justiça penal e para os demais interesses sociais.

71. No arsenal das medidas antidelituais, a perda de bens, direitos e valores com repercussão econômica e a proibição para determinadas atividades relacionadas com o fato delituoso aparecem como um dos efeitos sociais da condenação e um poderoso agente de prevenção de novos ilícitos (Código Penal, art. 90, II). Adotando esta orientação, o projeto estabelece a perda patrimonial em favor da União, dos bens, direitos e valores oriundos das atividades criminosas referidas no art. 1º e no seu § 1º (art. 7º, I).

72. Também como efeito da condenação é prevista a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza, bem como a de diretor, membro de conselho de administração ou gerência de pessoa jurídica condenado por qualquer dos ilícitos previstos no projeto e pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada (art. 7º, II). Em obséquio ao princípio constitucional da presunção de inocência, a interdição somente poderá ser imposta após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

73. Fixadas as bases do regime penal e processual penal do combate aos crimes de lavagem de dinheiro, o projeto, na sua segunda parte, volta-se para a definição do regime administrativo de combate a esses crimes.

74. Nesse sentido, estabelece o projeto, em suas linhas gerais, medidas de caráter preventivo, com o objetivo de inibir e dificultar a utilização de setores da atividade econômica como via para a prática de operações de lavagem de dinheiro.

75. Destarte, cuida o projeto, a partir do art. 9º, do regime administrativo de combate à lavagem de dinheiro.

76. Com vistas à instituição de medidas que facilitarão os procedimentos investigatórios, são definidos pelo projeto os sujeitos e suas respectivas obrigações, as sanções pelo não cumprimento dessas obrigações, as atribuições dos órgãos governamentais fiscalizadores e a estrutura e competência do Conselho de Combate a Atividades Financeiras Ilícitas - COAF, órgão com a específica função de investigar as suspeitas da prática de operações de lavagem de dinheiro.

77. Como se sabe, entre a prática da atividade ilícita e o usufruto dos recursos dela originados, há a necessidade de que seja realizada uma série de operações financeiras e comerciais com o fito de dar a esses recursos uma aparência de valores obtidos licitamente. Portanto, o móvel principal de todo o procedimento de lavagem de dinheiro será encobrir, de qualquer forma, a origem ilícita desses recursos e apagar os vestígios que permitam às autoridades públicas descobrir essa origem.

78. Para alcançar esse objetivo, no entanto, é inevitável o trânsito desses recursos pelos setores regulares da atividade econômica, seja na fase de encobrimento, seja na fase de aproveitamento, quando eles são transformados em ativos das mais variadas espécies, para que possam ser usufruídos pelos autores das práticas delituosas.

79. Como as organizações criminosas, especialmente aquelas dedicadas ao tráfico ilegal de entorpecentes e de armas, recebem normalmente pequenas e médias somas em dinheiro, pela realização de inúmeras e sucessivas atividades ilícitas, a lavagem desses valores requer, periodicamente, a prática de um sem-número de operações financeiras e comerciais. Ademais, a própria manutenção dessa estrutura criminosa requer igualmente a realização de um outro número de operações daquela espécie.

80. Nessas situações, os recursos que são girados diariamente por essas atividades delituosas estão à margem da lei e servem exatamente para realimentar a máquina criminosa.

81. Logo, o projeto, tendo presente o fato de que a lavagem de dinheiro é o complemento de toda prática delituosa e de que essa operação só é possível com o trânsito desses recursos pelos setores regulares da economia, estrutura um regime administrativo de combate a essa operação ilícita, cujos pilares de sustentação podem ser resumidos em dois:

a) fixação de procedimentos que dificultem o encobrimento da origem dos recursos e facilitem o trabalho de investigação;

b) criação de um órgão especializado para investigar a prática de operações de lavagem.

82. A idéia de compartilhamento de responsabilidade entre o Estado e os setores da atividade econômica utilizados para a lavagem de dinheiro encontra um fundamento teórico e outro prático.

83. O fundamento teórico para essa divisão de tarefas parte do princípio de que a responsabilidade pelo combate dos crimes de lavagem não deve ficar restrita tão-só aos órgãos do Estado, mas também deve envolver toda a sociedade, tendo em vista o potencial desestabilizador dos crimes que se utilizam com maior vigor dos processos de lavagem. Assim, como certos setores da economia são utilizados como via para a prática do crime de lavagem de dinheiro, o que acaba por contaminar as atividades lícitas desenvolvidas por esses setores, e, por conseguinte, afetando a credibilidade e a estabilidade desses setores, nada mais lógico do que fazer com que assumam ônus e responsabilidades no combate de uma atividade delituosa que os atinge diretamente. De resto, tal participação fortalecerá a imagem desses setores perante a comunidade em que desenvolvem as suas atividades.

84. De fato, uma comunidade organizada sobre o primado do Direito não se coaduna com qualquer prática delituosa, estando implícito o dever imputado a todos de participar e de colaborar no combate a práticas por ela repudiadas e que, se não combatidas, acabarão por implodir o tecido social, pela corrosão dos alicerces da vida em coletividade.

85. Essa idéia de co-participação no combate às atividades ilícitas está, inclusive, consagrada no art. 144 da Constituição Federal, que deixa claro que a segurança pública é um dever do Estado, mas também é um direito e uma responsabilidade de todos. No mesmo sentido e de forma mais específica, já no que concerne ao Sistema Financeiro Nacional, o art. 192 do texto constitucional estabelece que ele deverá ser "*estruturado de forma (...) a servir aos interesses da coletividade*".

86. Ao lado disso, há razões de ordem prática que justificam esse compartilhamento, na medida em que esses setores, pela proximidade com os seus clientes, dispõe de maiores condições para diferenciar operações lícitas de operações ilícitas.

87. Ressalte-se, ainda, que o simples estabelecimento de um regime administrativo de combate aos crimes de lavagem, com a participação direta dos setores que normalmente são utilizados nesse processo, constitui um importante fator de inibição da utilização desses setores na lavagem de dinheiro.

88. Nessa altura, cabe pôr em relevo o importante papel que o Sistema Financeiro Nacional terá no combate à lavagem de dinheiro.

89. Como o curso da moeda, modernamente, é realizado quase que exclusivamente pelos sistemas financeiros de cada país, as operações de lavagem, num ou outro momento, passarão pelos referidos sistemas. Considerando os modernos avanços das telecomunicações, o processo de integração, de globalização das economias e de interligação dos sistemas financeiros mundiais, verifica-se que as transferências financeiras, não só dentro do território nacional, como especialmente entre países, estão extremamente facilitadas. A modernização do sistema, ao permitir transferências financeiras internacionais instantâneas, notadamente aquelas direcionadas para paraísos fiscais e bancários, acaba dificultando a persecução, o descobrimento e a apreensão dos capitais procedentes de atividades delituosas e, consequentemente, aumenta a eficácia da lavagem de dinheiro. Por tudo isso, está evidente o importante papel – involuntário, registre-se – que o sistema financeiro desempenha e desempenhará – se não se envolver no combate a essas atividades delituosas – na consolidação de uma indústria de lavagem

de dinheiro no País, o que certamente repercutirá negativamente perante toda a sociedade brasileira e internacional.

90. Bem verdade que, apesar da proeminência do sistema financeiro no processo de lavagem, outros setores da economia também são utilizados. Para o combate à lavagem de dinheiro, portanto, é necessário que o regime administrativo atinja também setores outros da economia que, no curso de suas operações regulares, movimentam consideráveis somas de dinheiro. Só assim a eficácia do combate à lavagem será otimizada.

91. Por isso que o artigo 9º, ao definir as pessoas jurídicas sujeitas ao regime administrativo, procura abarcar não só as instituições financeiras (bancos, financeiras, distribuidoras de títulos mobiliários, sociedades creditícias etc...), como também todas aquelas instituições que, por terem como atividade principal ou acessória, o giro de médias e grandes quantidades de dinheiro, podem ser utilizadas como canais para a lavagem de dinheiro, em virtude do que o projeto abrange também as entidades seguradoras, de capitalização, distribuidoras de prêmios, administradoras de cartões de crédito e de credenciamento, etc.

92. Abrange, ainda, o projeto as pessoas jurídicas que operem no ramo imobiliário, assim como aquelas que, também físicas, comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antigüidades (art. 9º, X e XI). Quanto a estas, a autoridade competente disciplinará aquelas que estão sujeitas às regras da lei, evitando-se, assim, uma banalização da fiscalização (art. 14, § 1º).

93. Fixados os sujeitos, nos arts. 10 e 11 o projeto cuida de estabelecer as suas obrigações.

94. No art. 10, são definidos os procedimentos que os sujeitos obrigados deverão adotar para que não sejam utilizados para fins de lavagem de dinheiro, especificamente no que se refere à identificação plena de todos os seus clientes, à manutenção de um cadastro de clientes atualizado (inciso I) e o registro de todas as operações que superarem determinado limite fixado pelas autoridades administrativas competentes (inciso II).

95. Com essas medidas, dificulta-se o encobrimento da origem ilícita, na medida em que elas propiciarão registros fidedignos que serão fundamentais às investigações e ao rastreamento do percurso dos recursos objeto de lavagem.

96. Tais medidas encontram-se por toda a legislação comparada, o que demonstra a absoluta necessidade de sua inclusão no direito brasileiro. Veja-se, por exemplo, a Bélgica (art. 4º da Lei de 11 janeiro de 1993), a Espanha (art. 3º, nº 1 da Lei nº 19/93, regulamentado pelo art. 3º do Real Decreto 925/95); Portugal (art. 3º, nº 1 do Decreto-Lei nº 313, de 15 setembro de 1993), CICAD (art. 10 do Regulamento Modelo) e a Comunidade Européia (item 12 das "Les Quarantes Recommendations").

97. Como medida asseguratória da eficácia dos procedimentos investigatórios, o § 2º do artigo 10 determina que os cadastros e os registros acima aludidos sejam conservados por um prazo mínimo de cinco anos, podendo ser ampliado pelas autoridades competentes, contado a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, pois nem sempre as operações serão realizadas por clientes permanentes dos sujeitos obrigados.

98. No inciso III do artigo 10, o projeto estabelece o dever dos sujeitos obrigados de atenderem as requisições de informações do COAF, órgão criado pelo art. 14 do projeto. Nisso, o projeto toma o cuidado de submeter essas requisições ao crivo do Judiciário, o que evitara injustificadas e indevidas intromissões estatais na intimidade dos clientes. De resto, o projeto não se adentra na questão do sigilo bancário, que é objeto de tratamento em legislação complementar.

99. Já o art. 11, inciso I, estabelece que os sujeitos obrigados "dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos" no projeto ou com eles relacionar-se.

100. O § 1º do mesmo art. 11 determina às autoridades competentes, nas instruções mencionadas pelo inciso I, a elaboração de uma "relação de operações que,

por suas características, no que se refere as partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar" a prática dos delitos previstos no projeto.

101. Estabelece, ainda, o projeto que "as pessoas referidas no art. 9º (II) deverão comunicar, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes (b) a proposta ou a realização" de tais transações.

102. Tais regras fomos buscar na experiência internacional, onde há previsões dessa natureza, necessárias para a prevenção e repressão dos delitos previstos no projeto. Veja-se a Bélgica (art. 8º da Lei de 11 janeiro de 1993), a Espanha (art. 3º, nº 2, da Lei 19/93), Portugal (art. 8º, nº 1, do Decreto-Lei nº 313/1993), Suíça (art. 305, ter., 2, do Cód. Penal, redação da Lei de dezoito de março de 1994), a Comunidade Européia (itens 15 e 28 das "Quarante Recommendations") e a CICAD (art. 13 do Regulamento Modelo).

103. Algumas legislações, como a portuguesa de 1993 (Decreto-Lei 313), optaram por determinar o dever de abstenção (art. 11) na execução de "quaisquer operações que fundadamente suspeitem estar relacionadas com a prática do crime".

104. No entanto, entendemos que a solução mais adequada aos princípios que informam o projeto se constitui no dever de comunicação. Uma operação, embora constante do elenco elaborado pelas autoridades competentes, pode ser absolutamente legítima e não se constituir na prática dos ilícitos previstos no Projeto. Cabe às autoridades proceder à necessária investigação e devendo lei instituir o dever de não realização da mesma porque meramente suspeita.

105. Como a falta de dados mais precisos no momento da realização das operações poderia deixar de fora um grande número de operações, prevê, ainda o projeto (art. 11, II) o dever de comunicação, "no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes, de (a) todas as transações" objeto do registro previsto no inciso II do art. 10, "que ultrapassem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade".

106. A partir desse critério objetivo, fecha-se o cerco em relação àquelas operações que eventualmente não tenham sido comunicadas e permite-se, inclusive, que se possam identificar oscilações de movimentação financeira significativas num dado momento em certa região. Nisso, o projeto toma o cuidado de determinar que múltiplas operações realizadas por uma pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, em um mês calendário, com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo, e que ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente, sejam consideradas de forma aglutinada (art. 10, § 3º).

107. Isso se justifica, porquanto um dos expedientes utilizados no processo de lavagem é justamente a realização, de foram pulverizada, de inúmeras operações envolvendo pequenas quantias (ver CICAD, Regulamento Modelo, art. 12, nº 4).

108. Se o sujeito estiver submetido à fiscalização de algum órgão, a comunicação deverá ser dirigida a esse órgão. Em caso contrário, ao COAF (artigo 11, § 3º).

109. Esclareça-se que o projeto, ao se referir a "autoridades competentes", está remetendo a matéria às legislações específicas que dispõem sobre a regulamentação e fiscalização das pessoas mencionadas no art. 9º.

110. Assim, para as pessoas que operam no sistema financeiro a "autoridade competente" é o Banco Central do Brasil (Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964, art. 8º, VIII e IX), para as que operam com valores mobiliários, como as bolsas, é a Comissão de Valores Mobiliários - CVM (Lei nº 6.385 de 7 de dezembro de 1976, arts. 8º, III e V, art. 9º e 11; Decreto-Lei nº 2.298 de 21 de novembro de 1986), e, para as entidades que operam no sistema de seguro e capitalização, a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (Decreto-Lei nº 73 de 21 de novembro de 1966, art. 36; Lei nº 6.435 de 15 de julho de 1977, art. 9º).

111. Obviamente, todos essas comunicações seriam ineficazes para fins de investigação, se delas os clientes tomassem conhecimento. Sendo assim, a parte final do inciso II do art. 11 deixa claro que os sujeitos obrigados deverão "abster-se de dar ciência aos clientes de tal comunicação", garantindo a confidencialidade das investigações delas decorrentes (Comunidade Européia, nº 17 da "Quarante Recommendations").

112. O § 2º do artigo 11, como forma de viabilizar as comunicações pelos sujeitos obrigados, estabelece que as comunicações das operações suspeitas, quando realizadas de boa-fé, não darão margem à responsabilização civil ou administrativa do sujeito obrigado, de seus controladores, dos seus administradores e dos seus empregados.

113. Esse dispositivo, como se vê, afasta impedimentos de ordem legal ou contratual relativos à manutenção do sigilo dessas operações.

114. A exigência de boa-fé consubstancia a preocupação de que não sejam realizadas comunicações infundadas, que submetam os clientes a um procedimento investigatório desnecessário.

115. Tal fórmula, porque necessária, encontra-se na legislação comparada (Bélgica, art. 20, Lei de 11 de janeiro de 1993, e Espanha, art. 4º da Lei 19/93), como também nas recomendações internacionais (CICAD, art. 134 da Regulamento Modelo, e Comunidade Europeia, item 16, das "Quarante Recommendations").

116. No Capítulo VIII, o Projeto cuida de definir o **regime sancionador** para o não cumprimento, pelos sujeitos obrigados, das obrigações previstas nos arts. 10 e 11.

117. A responsabilidade administrativa constitui um capítulo indispensável para o sucesso da lei ora-projetada. Com efeito, desde muito tempo os estudos e trabalhos destinados ao combate da criminalidade dos respeitáveis, em áreas como dos ilícitos de contrabando e contra a administração pública, por exemplo, vêm propondo a maior interação entre o Direito Penal e o Direito Administrativo Penal, considerado este ramo sob a perspectiva da punição das infrações administrativas como medidas de Política Criminal para a prevenção de delitos.

118. Assim, no art. 12, adotando-se um critério de progressividade e proporcionalidade, prevê o projeto as sanções de advertência, multa pecuniária, inabilitação temporária e cassação da autorização para operação ou funcionamento.

119. A advertência, nos termos do art. 12, § 1º, será aplicada nos casos de irregularidades em relação às instruções expedidas pelas autoridades competentes para o cumprimento do disposto no art. 10, incisos I e II, que versam sobre o cadastro e a identificação dos clientes (inciso I) e o registro das operações (inciso II).

120. No caso de aplicação de multa, o projeto facilita às autoridades competentes a aplicação da multa fixa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ou variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação.

121. Essa sanção será aplicada aos sujeitos obrigados, quando estes, por negligéncia ou dolo, deixarem de sanar, no prazo que lhes for fixado, as irregularidades objeto de advertência (art. 12, § 2º, a); não realizarem a identificação ou o registro previstos nos incisos I e II do art. 10; não atenderem, dentro do prazo fixado, as requisições do COAF ou deixarem de fazer as comunicações das operações suspeitas às autoridades competentes (art. 12, § 2º, d).

122. O rigor dos valores da multa procura inibir a participação dos sujeitos obrigados em operações de lavagem de dinheiro, sendo contrabalanceado pela exigência de que haja pelo menos negligéncia dos sujeitos obrigados para que essa sanção seja aplicada.

123. A inabilitação temporária será aplicada para infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações impostas aos sujeitos obrigados e no caso de reincidência específica em infrações punidas com multa (art. 12, § 3º). Já a cassação de autorização reserva-se para os casos de reincidência específica em infrações punidas com a inabilitação temporária.

124. Todas as sanções constantes do projeto, nos termos dos arts. 12, **caput**, e 14, § 1º, serão aplicadas pelos órgãos e entidades governamentais fiscalizadores e pelo COAF, quando se tratar de sujeitos não submetidos a nenhuma autoridade, devendo o procedimento para aplicação dessas sanções ser regulado por decreto, onde serão assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 13).

125. Esse regime sancionador é já conhecido pelo direito brasileiro, sendo similar ao contido na Lei nº 4.595 de 1964, que regulamenta o sistema financeiro (art. 44).

126. No capítulo IX, o projeto cuida de estruturar o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF. Criado no âmbito do Ministério da Fazenda (art. 14). Esse Conselho terá a incumbência de, além de aplicar penas administrativas, disciplinar, receber, examinar, identificar e investigar as ocorrências suspeitas da prática de lavagem de dinheiro, sem prejuízo da competência dos demais órgãos e entidades governamentais envolvidas nesse combate.

127. Como visto acima, o regime administrativo terá como ponto crucial a realização, pelos sujeitos obrigados, de registro e de comunicações de operações que excedam determinado valor, além de comunicações eventuais e periódicas de operações suspeitas de consubstanciarem a prática de lavagem de dinheiro. Isso, indubitavelmente, implicará um número elevadíssimo de informações sobre operações financeiras e comerciais, realizadas nos mais diversos pontos do País e no exterior. Para que essas informações desencontradas e isoladas sejam transformadas em evidências da prática do crime de lavagem de dinheiro, há a necessidade de que lhes seja dado um tratamento adequado, seja pelo cruzamento dessas informações, seja pelo trabalho de natureza estatística. Para tanto, será imprescindível uma estrutura administrativa especializada, familiarizada com os instrumentos do mercado financeiro e comercial do País e internacional, para que, de posse dessas informações possa extrair evidências e provas da prática dos crimes de lavagem de dinheiro, sem falar que, muitas vezes, a celeridade das investigações será uma peça fundamental para o desbaratamento de uma empresa criminosa.

128. Obviamente, para o bom desempenho de suas funções investigativas, o COAF terá que contar com, além das informações que lhe são fornecidas, outras que sejam necessárias para a comprovação ou não da prática de lavagem de dinheiro. Nesse sentido, o projeto estabelece, conforme já mencionado e nos termos do art. 10. III, que o COAF poderá requisitar informações dos sujeitos obrigados, desde que autorizado pelo Poder Judiciário.

129. Se, ao fim e ao cabo de suas investigações, o COAF concluir pela existência de crimes previstos no projeto ou de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito, deverá ele comunicar às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis (art. 15).

130. Nos termos do § 2º do art. 14, o COAF, além de seu caráter de órgão investigativo, terá um caráter de coordenador das atividades governamentais de combate à lavagem de dinheiro, devendo para tanto propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate dessa atividade delituosa.

131. Fica claro, portanto, que ao COAF caberá analisar operações financeiras e comerciais dos mais diversos tipos e estruturas, sendo que o evidenciamento de uma operação de lavagem de dinheiro na maior parte das vezes exigirá o exame de complexas estruturas negociais, requerendo conhecimentos teóricos e práticos não só sobre procedimentos de investigação, como também sobre operações financeiras e comerciais. Nada mais lógico, pois, que o corpo funcional desse órgão seja composto por servidores de reputação ilibada e reconhecida competência, de órgãos e entidades governamentais que sejam responsáveis pela fiscalização dessas operações e que, de uma forma ou de outra, estejam ligados aos setores envolvidos no combate à prática de lavagem de dinheiro. Disto, resultará o caráter multidisciplinar desse órgão e que, certamente, será um fator de celeridade na condução de suas funções.

132. Esse Conselho segue a linha dos similares encontradiços no direito comparado. Assim na Argentina, com a *"Comisión Mixta de Control de las operatorias relacionadas con el lavado de dinero del narcotráfico"*; na Espanha, com a *"Comisión de Prevención del Branqueo de Capitales e Infracciones Monetarias"*; na França, com o *"Traitement du Renseignement Et Action Contre Les Circuits Financiers Clandestins - Tracfin"*; e, nos Estados Unidos da América, com o *"Financial Crimes Enforcement Network - FinCEN"*.

133. O disegno di legge contém regras necessariamente minuciosas acerca de situações e interesses que gravitam no universo dos delitos antecedentes e das múltiplas atividades relativas à indústria e ao comércio da lavagem de dinheiro.

134. Os bens, direitos ou valores oriundos de crimes praticados no estrangeiro (art. 8º); as pessoas jurídicas com especiais deveres de controle na prevenção e repressão dos ilícitos (art. 9º); a identificação dos clientes e manutenção de registros (art. 10) e a comunicação de operações financeiras (art. 11) constituem capítulos de um repertório de objetos em torno dos quais devem movimentar-se os operadores do Direito e do Processo Penal e também do Direito Administrativo Penal.

135. A elaboração deste texto iniciou-se com um anteprojeto produzido por grupo técnico sob a coordenação da Casa Civil. Após isso, o trabalho passou para a égide do Ministério da Justiça, tendo sido elaborado por professores e técnicos sob a direção do respectivo Ministro.

136. Antes de chegar ao presente estágio, tivemos oportunidade de discutir a matéria com órgãos e especialistas estrangeiros (Suíça, Inglaterra e Estados Unidos da América).

137. Divulgamos o texto então produzido, na forma de Anteprojeto no Diário Oficial da União de 5 de julho de 1996. Utilizamo-nos, também, de divulgação via "home page" do Ministério da Justiça junto à Internet, tudo para receber críticas e sugestões visando ao seu aprimoramento.

138. Foram realizadas, paralelamente, reuniões para discussão do tema, com a presença do Ministro da Justiça e de representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Foram ouvidos, em São Paulo, em cinco reuniões autônomas, a Federação das Indústrias de São Paulo - FIESP, a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, as Bolsas de Valores e Mercantil de Futuros, a Associação Brasileira de Bancos Internacionais - ABBI, e a Associação Brasileira de Bancos Comerciais e Múltiplos. Em Natal houve reunião com os Presidentes das Federações da Agricultura, Comércio e Indústria dos Estados do Rio Grande do Norte, Pernambuco, Paraíba e Ceará. Em Belo Horizonte, a reunião foi organizada pela Federação de Indústria de Minas Gerais - FIEMG, onde compareceram magistrados e advogados. Foi realizada reunião no Rio de Janeiro com a respectiva Federação de Indústria. O anteprojeto foi exposto e discutido em reunião da Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara dos Deputados.

139. Todas as contribuições foram analisadas pelo Ministro da Justiça, pelos representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Banco Central do Brasil e muitas delas estão incorporadas na redação ora apresentada.

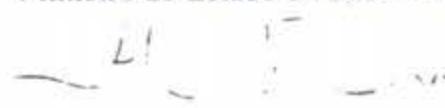
Este é o projeto, Senhor Presidente, que submetemos à alta consideração de Vossa Excelência, na convicção de que, uma vez convertido em lei, seja mais um eficiente instrumento na luta contra as modalidades mais audaciosas do crime organizado e de suas ilícitas conexões.

Respeitosamente.


NELSON A. JOBIM
Ministro de Estado da Justiça


LUIZ FELIPE LAMPREIA
Ministro de Estado das Relações Exteriores


PEDRO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda


ALBERTO MENDES CARDOSO
Ministro Chefe da Casa Militar da
Presidência da República

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Nº DE / /

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Falta ao Brasil uma lei que criminalize a lavagem de dinheiro e a ocultação de bens, direitos ou valores que sejam oriundos de determinados crimes de especial gravidade, e que esteja em consonância com convenções a respeito deste assunto firmadas pelo Governo brasileiro.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Elaboração de projeto de lei que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o conselho de Controle de Atividades de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

3. Alternativas existentes à medidas ou atos propostos:

4. Custos:

5. Razões que justifiquem a urgência:

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Síntese do Parecer do Órgão Jurídico:

Manifesta-se favoravelmente ao projeto de lei

Aviso nº 1.833 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 24 de dezembro de 1996

Senhor Primeiro Secretario.

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens.

direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF e dá outras providências".

Atenciosamente.



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Exceléncia o Senhor
Deputado Wilson Campos
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

III
Aldo
11/11/97

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 2.688/96, do Poder Executivo, que "dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1997.

EDUARDO
LÍDER GOVERNO
- PSDB

Henrique Dubois - PSD

Wagner Barros - PMDB
Barros - PTB

1º Turno 1

**PROJETO DE LEI Nº 2.688, DE 1996
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 2.688, DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE OS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES; A PREVENÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO PARA OS ILÍCITOS PREVISTOS NESTA LEI; CRIA O CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO **ARNALDO MADEIRA**

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO **ASDRUBAL BENTES**

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,
DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

Entendendo;



Em votação os emendamentos
oferecidos pelo Relator
da Comissão de Finanças e Tributação
e anexos

Em votação os emendamentos
oferecidos pelo Relator da
Comissão de Constituição e
Justiça.

retirado
13/11



Em votação os membros
oferecendo pelo Relator
de Comissão de Finanças
e Tributárias
andos

Em votação os membros
oferecendo pelo Relator da
Comissão de Finanças e
tributárias
reduzido
13/11



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.688, DE 1996

(apenso o PL nº 2.794, de 1997)

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do Sistema Financeiro para os ilícitos previstos nesta lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo (MSC 1448/96)

Relator: Deputado Arnaldo Madeira

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreciação, apresentado pelo Poder Executivo, através da Mensagem nº 1.448, de 24/12/96, criminaliza a lavagem de dinheiro e a ocultação de bens, direitos ou valores que sejam oriundos de determinados delitos de especial gravidade, a exemplo do narcotráfico, do contrabando de armas, dos crimes contra a Administração Pública e contra o Sistema Financeiro Nacional, entre outros.

A proposição compõe-se de 18 artigos, divididos em 9 capítulos, dos quais distinguimos duas partes. A primeira, composta pelos Capítulos I a IV, estabelece as bases do regime penal e processual penal do combate aos crimes de lavagem de dinheiro.

O capítulo inicial caracteriza os delitos de lavagem de dinheiro e estabelece as penas. Além de relacionar os crimes antecedentes, em número de sete, criminaliza quem utilizar na atividade econômica bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer daqueles crimes.



O capítulo II, arts. 2º ao 6º, dispõe sobre o processo e julgamento dos crimes, de competência da Justiça Federal, quando praticados contra o Sistema Financeiro e a ordem econômico-financeira ou quando o crime antecedente fôr de competência da Justiça Federal.

O capítulo seguinte, constituído pelo art. 7º, estabelece como efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal, a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto de crime de lavagem, e a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza.

O capítulo IV, constituído pelo art. 8º, determina a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores oriundos de crimes praticados no exterior, no caso da existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação da autoridade estrangeira competente.

A segunda parte do projeto, iniciada pelo art. 9º, trata do regime administrativo do combate à lavagem de dinheiro, estabelecendo medidas de caráter preventivo, com o objetivo de inibir e dificultar a utilização de setores da atividade econômica para a prática daqueles crimes.

Estes setores de atividade econômica são relacionados pelo Capítulo V (art. 9º), abrangendo toda a variada gama de agentes de mercado responsáveis pelas transações dos mais diferentes ativos. Inclui, assim, as instituições financeiras, as bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, as empresas de *factoring* e de *leasing*, as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias e metais preciosos, entre outros.

O Capítulo VI (art. 10) estabelece as obrigações dos agentes referidos pelo art. 9º, quanto à identificação de seus clientes e ao registro das transações em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais ou qualquer outro ativo passível de ser convertido em dinheiro.

O Capítulo VII, constituído pelo artigo 11, determina que os órgãos de supervisão dos segmentos do mercado, a exemplo do Banco Central, C.V.M., SUSEP, elaborem relação das operações que possam constituir-se em sérios indícios dos crimes. Estes órgãos deverão também fixar o valor-limite, acima do qual todas as transações devam a eles ser comunicadas pelos agentes do mercado.

No Capítulo VIII (arts. 12 e 13) são estabelecidas as sanções administrativas, às quais se sujeitam os agentes de mercado que deixarem de cumprir as obrigações previstas pelos artigos 10 e 11. Estas sanções incluem: advertência, multa pecuniária, inabilitação temporária e cassação da autorização para funcionamento ou operação.



Finalmente, o Capítulo IX, constituído pelos artigos 14 a 17, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar, identificar e investigar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas, sem prejuízo da competência dos órgãos de supervisão dos segmentos do mercado.

A Exposição de Motivos nº 692 do Ministério da Justiça, também assinada pelos Ministros da Fazenda, das Relações Exteriores e da Casa Militar, esclarece que o projeto de lei em apreciação constitui-se na execução nacional de compromissos internacionais assumidos pelo País, a começar pela Convenção de Viena de 1988. Além disso, argumenta que, também sob a perspectiva interna, a defesa do Estado justifica a criminalização da lavagem de dinheiro como entidade típica autônoma. Neste contexto, destaca os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, como antecedentes aos novos delitos penais. A E.M. enfatiza a autonomia do processo e do julgamento entre o crime antecedente ou básico e o crime de lavagem de dinheiro, o que atende às recomendações internacionais. Finaliza, esclarecendo que o projeto recebeu contribuições dos representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do Banco Central.

Por outro lado, o projeto apensado, de autoria do Deputado Lima Netto, determina a inclusão, no Código Penal, de punição em dobro, em relação ao crime que deu origem aos recursos, para dirigentes de empresas que participem de operações de lavagem de dinheiro. Estabelece que esta punição seja aplicada por envolvimento ativo ou passivo do dirigente, entendendo-se como envolvimento passivo a aceitação dos recursos sem as investigações mínimas necessárias para se aferir a origem dos fundos.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição e sobre sua adequação financeira e orçamentária.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme dissemos no Relatório, o projeto em apreciação constitui-se de duas partes distintas. A primeira caracteriza os crimes e aborda o processo judicial. A segunda parte trata dos procedimentos administrativos, de caráter preventivo, com o objetivo de inibir e dificultar a utilização dos segmentos de mercado como via para a prática de operações de lavagem de dinheiro. Como a primeira parte, arts. 1º ao 8º, aborda matéria de competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, restringiremos nossa análise a uma visão global e à abordagem de pontos específicos da segunda parte, constituída pelos arts. 9º a 18.



Inicialmente, não podemos deixar de registrar a importância da iniciativa do Poder Executivo. A abertura dos mercados, especialmente o financeiro, e a diversificação de produtos e serviços, ocorridas nos últimos anos, criaram novas oportunidades para a prática dos crimes de lavagem de dinheiro. Assim, torna-se necessária a caracterização destes crimes como ilícito penal autônomo, com penas e procedimentos processuais específicos.

Faz-se também necessária a edição de um elenco de procedimentos preventivos, a serem executados conjuntamente pelo Estado e por todos os segmentos do mercado. Assim, devemos ressaltar a premissa básica do projeto, que é o envolvimento de toda a sociedade na tarefa de combater os crimes de lavagem de dinheiro. Apoiando a iniciativa, gostaríamos de apresentar breves observações sobre pontos fundamentais da proposição.

O projeto está bem elaborado, com uma exposição de motivos consistente. A execução da lei proposta, entretanto, requer uma providência fundamental: o recadastramento das inscrições do CPF e do CGC, dada a constatação de um número de inscritos muito superior ao número de contribuintes, o que se constitui em estímulo às práticas delituosas. Pensamos inicialmente em propor uma emenda neste sentido, mas tendo conhecimento de que a Secretaria da Receita Federal está tomando as providências necessárias, preferimos que a iniciativa da medida caiba ao nível administrativo.

Outro ponto importante para a execução do projeto refere-se à regulamentação do sigilo bancário. Este direito, uma conquista das sociedades modernas, inscreve-se entre as garantias de privacidade asseguradas ao cidadão. A Lei 4.595, de 31/12/64, determina que a quebra do sigilo depende de processo fiscal ou judicial. Como não foi ainda editada a lei complementar para regular o Sistema Financeiro Nacional, prevista pela Constituição (art. 192), a Lei 4.595 adquiriu aquele *status*.

Por outro lado, segundo algumas interpretações do art. 5º, inciso XII, o texto constitucional elevou o sigilo bancário à categoria dos direitos fundamentais. Porém, o art. 145, § 1º, faculta à administração tributária "identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades do contribuinte" (grifo nosso).

É claro que este direito não deve proteger crimes, cujos autores ocultem-se sob uma conta bancária. O acesso do agente do Estado às informações financeiras do criminoso é essencial nesses casos. Estamos conscientes da relevância desta questão para a execução da proposição em exame. Mas, entendemos que não podemos tomar a iniciativa de atualizar a regulamentação do sigilo bancário, no âmbito de um projeto de lei ordinária. Como existem diversos projetos sobre a matéria, em tramitação no Congresso Nacional, recomendamos que sejam apreciados em curto espaço de tempo.



O projeto em apreciação tem o mérito de estabelecer, numa ação preventiva à prática criminosa, o controle sobre todas as transações com a variada gama de ativos passíveis de utilização no processo de lavagem. Além de todos os ativos financeiros, a proposição inclui a compra e venda de imóveis, jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades. Neste processo de controle, a proposição estabelece atribuições para os agentes de mercado e para os órgãos fiscalizadores.

Os agentes de mercado deverão: identificar seus clientes e manter cadastro atualizado, nos termos das instruções emitidas pelos órgãos fiscalizadores; manter registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro que ultrapassar o limite para tal, fixado pelo órgão fiscalizador; comunicar a este todas as transações que ultrapassarem o referido limite, sem dar ciência do ato ao cliente.

Os órgãos fiscalizadores, como o Banco Central, a CVM e a SUSEP, no desempenho da ação preventiva, deverão: fixar o limite de valor acima do qual todas as transações serão a eles comunicadas pelos agentes de mercado; elaborar lista de operações que, por suas características, quanto às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar indícios dos crimes de lavagem.

A fixação de um valor-límite inferior único para a comunicação das transações ao órgão fiscalizador poderia fazer parte deste projeto, como defendem alguns parlamentares. Entretanto, como a proposição abrange a totalidade da ampla gama de transações com os mais diferentes ativos, achamos que aquele limite deve variar, segundo os mercados e, desta forma, é conveniente que sua fixação deva ficar a cargo do órgão fiscalizador, como propõe o projeto em apreciação.

Finalmente, consideramos oportuna e conveniente a criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, considerando que os órgãos fiscalizadores já existentes não têm jurisdição sobre todas as transações dispostas pelo presente projeto de lei. A sua vinculação ao Ministério da Fazenda facilitará o processo de integração com os demais órgãos encarregados da execução dos procedimentos estabelecidos na proposição em exame.

Em relação ao projeto apensado, de autoria do ilustre Deputado Lima Netto, consideramos o mesmo desnecessário, uma vez que a proposta do Poder Executivo é mais abrangente e caracteriza a lavagem de dinheiro como crime autônomo, com processo judicial próprio. Entendemos que o dispositivo do projeto apensado encontra-se contemplado pelo Projeto de Lei do Poder Executivo, cujo art. 1º, § 2º, item *a*, estabelece a mesma pena a ser aplicada aos praticantes dos crimes de lavagem, a "quem



CÂMARA DOS DEPUTADOS



utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes".

Por outro lado, compete a esta Comissão também apreciar as matérias a ela encaminhadas sob a ótica da adequação financeira e orçamentária, nos termos do Regimento Interno (arts. 32, IX, h, e 53, II). Segundo estes dispositivos, somente as proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

A matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta ou indireta sobre o Orçamento da União, eis que se reveste de caráter essencialmente penal e administrativo, com remota possibilidade de acréscimo patrimonial da União, assim, sem impacto financeiro ou orçamentário público.

Portanto, julgamos que a matéria não implica aumento de despesa ou diminuição de receita pública, não cabendo a este órgão técnico realizar exame de adequação financeira e orçamentária; e, quanto ao mérito, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.688, de 1996, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.794, de 1997.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 1997.

Deputado Arnaldo Madeira

Relator

70270700.053



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.688, DE 1996

(Apenso o PL nº 2.794, de 1997)

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do Sistema Financeiro para os ilícitos previstos nesta lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo (MSC 1448/96)

Relator: Deputado Arnaldo Madeira

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreciação, apresentado pelo Poder Executivo através da Mensagem nº 1.448, de 24/12/96, criminaliza a lavagem de dinheiro e a ocultação de bens, direitos ou valores que sejam oriundos de determinados delitos de especial gravidade, a exemplo do narcotráfico, do contrabando de armas, dos crimes contra a Administração Pública e contra o Sistema Financeiro Nacional, entre outros.

A proposição compõe-se de 18 artigos, divididos em 9 capítulos, dos quais distinguimos duas partes. A primeira, composta pelos Capítulos I a IV, estabelece as bases do regime penal e processual penal do combate aos crimes de lavagem de dinheiro.

O capítulo inicial caracteriza os delitos de lavagem de dinheiro e estabelece as penas. Além de relacionar os crimes antecedentes, em número de sete, criminaliza quem utilizar na atividade econômica bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer daqueles crimes.



O Capítulo II, arts. 2º ao 6º, dispõe sobre o processo e julgamento dos crimes, de competência da Justiça Federal, quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

O Capítulo seguinte, constituído pelo art. 7º, estabelece como efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal, a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto de crime de lavagem, e a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza.

O Capítulo IV, constituído pelo art. 8º, determina a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores oriundos de crimes praticados no exterior, no caso da existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação da autoridade estrangeira competente.

A segunda parte do projeto, iniciada pelo art. 9º, trata do regime administrativo do combate à lavagem de dinheiro, estabelecendo medidas de caráter preventivo, com o objetivo de inibir e dificultar a utilização de setores da atividade econômica para a prática daqueles crimes.

Estes setores de atividade econômica são relacionados pelo Capítulo V (art. 9º), abrangendo toda a variada gama de agentes de mercado responsáveis pelas transações dos mais diferentes ativos. Inclui, assim, as instituições financeiras, as bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, as empresas de *factoring* e de *leasing*, as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias e metais preciosos, entre outros.

O Capítulo VI (art. 10) estabelece as obrigações dos agentes referidos pelo art. 9º, quanto à identificação de seus clientes e ao registro das transações em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais ou qualquer outro ativo passível de ser convertido em dinheiro.

O Capítulo VII, constituído pelo artigo 11, determina que os órgãos de supervisão dos segmentos do mercado, a exemplo do Banco Central, CVM e SUSEP, elaborem relação das operações que possam constituir-se em sérios indícios dos crimes. Estes órgãos deverão também fixar o valor-límite, acima do qual todas as transações devam a eles ser comunicadas pelos agentes do mercado.



No Capítulo VIII (arts. 12 e 13) são estabelecidas as sanções administrativas, às quais se sujeitam os agentes de mercado que deixarem de cumprir as obrigações previstas pelos artigos 10 e 11. Estas sanções incluem: advertência, multa pecuniária, inabilitação temporária e cassação da autorização para funcionamento ou operação.

Finalmente, o Capítulo IX, constituído pelos artigos 14 a 17, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar, identificar e investigar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas, sem prejuízo da competência dos órgãos de supervisão dos segmentos do mercado.

A Exposição de Motivos nº 692 do Ministério da Justiça, também assinada pelos Ministros da Fazenda, das Relações Exteriores e da Casa Militar, esclarece que o projeto de lei em apreciação constitui-se na execução nacional de compromissos internacionais assumidos pelo País, a começar pela Convenção de Viena de 1988. Além disso, argumenta que, também sob a perspectiva interna, a defesa do Estado justifica a criminalização da lavagem de dinheiro como entidade típica autônoma. Neste contexto, destaca os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, como antecedentes aos novos delitos penais. A E.M. enfatiza a autonomia do processo e do julgamento entre o crime antecedente ou básico e o crime de lavagem de dinheiro, o que atende às recomendações internacionais. Finaliza, esclarecendo que o projeto recebeu contribuições dos representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do Banco Central.

Por outro lado, o projeto apensado, de autoria do Deputado Lima Netto, determina a inclusão, no Código Penal, de punição em dobro, em relação ao crime que deu origem aos recursos, para dirigentes de empresas que participem de operações de lavagem de dinheiro. Estabelece que esta punição seja aplicada por envolvimento ativo ou passivo do dirigente, entendendo-se como envolvimento passivo a aceitação dos recursos sem as investigações mínimas necessárias para se aferir a origem dos fundos.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição e sobre sua adequação financeira e orçamentária.



II - VOTO DO RELATOR

Conforme dissemos no Relatório, o projeto em apreciação constitui-se de duas partes distintas. A primeira caracteriza os crimes e aborda o processo judicial. A segunda parte trata dos procedimentos administrativos, de caráter preventivo, com o objetivo de inibir e dificultar a utilização dos segmentos de mercado como via para a prática de operações de lavagem de dinheiro.

Inicialmente, não podemos deixar de registrar a importância da iniciativa do Poder Executivo. A abertura dos mercados, especialmente o financeiro, e a diversificação de produtos e serviços, ocorridas nos últimos anos, criaram novas oportunidades para a prática dos crimes de lavagem de dinheiro. Assim, torna-se necessária a caracterização destes crimes como ilícito penal autônomo, com penas e procedimentos processuais específicos.

Faz-se também necessária a edição de um elenco de procedimentos preventivos, a serem executados conjuntamente pelo Estado e por todos os segmentos do mercado. Assim, devemos ressaltar a premissa básica do projeto, que é o envolvimento de toda a sociedade na tarefa de combater os crimes de lavagem de dinheiro. Apoiando a iniciativa, gostaríamos de apresentar breves observações sobre pontos fundamentais da proposição.

O projeto está bem elaborado, com uma exposição de motivos consistente. A execução da lei proposta, entretanto, requer uma providência fundamental: o recadastramento das inscrições do CPF e do CGC, dada a constatação de um número de inscritos muito superior ao número de contribuintes, o que se constitui em estímulo às práticas delituosas. Pensamos inicialmente em propor uma emenda neste sentido, mas tendo conhecimento de que a Secretaria da Receita Federal está tomando as providências necessárias, preferimos que a iniciativa da medida caiba ao nível administrativo.

Outro ponto importante para a execução do projeto refere-se à regulamentação do sigilo bancário. Este direito, uma conquista das sociedades modernas, inscreve-se entre as garantias de privacidade asseguradas ao cidadão. A Lei 4.595, de 31/12/64, determina que a quebra do sigilo depende de processo fiscal ou judicial. Como não foi ainda editada a lei complementar para regular o Sistema Financeiro Nacional, prevista pela Constituição (art. 192), a Lei 4.595 adquiriu aquele *status*.



Por outro lado, segundo algumas interpretações do art. 5º, inciso XII, o texto constitucional elevou o sigilo bancário à categoria dos direitos fundamentais. Porém, o art. 145, § 1º, faculta à administração tributária *"identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades do contribuinte"* (grifo nosso).

É claro que este direito não deve proteger crimes, cujos autores ocultem-se sob uma conta bancária. O acesso do agente do Estado às informações financeiras do criminoso é essencial nesses casos. Estamos conscientes da relevância desta questão para a execução da proposição em exame. Mas, entendemos que não podemos tomar a iniciativa de atualizar a regulamentação do sigilo bancário, no âmbito de um projeto de lei ordinária. Como existem diversos projetos sobre a matéria, em tramitação no Congresso Nacional, recomendamos que sejam apreciados em curto espaço de tempo.

O projeto em apreciação tem o mérito de estabelecer, numa ação preventiva à prática criminosa, o controle sobre todas as transações com a variada gama de ativos passíveis de utilização no processo de lavagem. Além de todos os ativos financeiros, a proposição inclui a compra e venda de imóveis, jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades. Neste processo de controle, a proposição estabelece atribuições para os agentes de mercado e para os órgãos fiscalizadores.

Os agentes de mercado deverão: identificar seus clientes e manter cadastro atualizado, nos termos das instruções emitidas pelos órgãos fiscalizadores; manter registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro que ultrapassar o limite para tal, fixado pelo órgão fiscalizador; comunicar a este todas as transações que ultrapassarem o referido limite, sem dar ciência do ato ao cliente.

Os órgãos fiscalizadores, como o Banco Central, a CVM e a SUSEP, no desempenho da ação preventiva, deverão: fixar o limite de valor acima do qual todas as transações serão a eles comunicadas pelos agentes de mercado; elaborar lista de operações que, por suas características, quanto às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar indícios dos crimes de lavagem.

A fixação de um valor-limite inferior único para a comunicação das transações ao órgão fiscalizador poderia fazer parte deste projeto, como defendem alguns parlamentares. Entretanto, como a proposição abrange a totalidade da ampla gama de



transações com os mais diferentes ativos, achamos que aquele limite deve variar, segundo os mercados e, desta forma, é conveniente que sua fixação deva ficar a cargo do órgão fiscalizador, como propõe o projeto em apreciação.

Finalmente, consideramos oportuna e conveniente a criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, considerando que os órgãos fiscalizadores já existentes não têm jurisdição sobre todas as transações dispostas pelo presente projeto de lei. A sua vinculação ao Ministério da Fazenda facilitará o processo de integração com os demais órgãos encarregados da execução dos procedimentos estabelecidos na proposição em exame.

Em relação ao projeto apensado, de autoria do ilustre Deputado Lima Netto, consideramos o mesmo desnecessário, uma vez que a proposta do Poder Executivo é mais abrangente e caracteriza a lavagem de dinheiro como crime autônomo, com processo judicial próprio. Entendemos que o dispositivo do projeto apensado encontra-se contemplado pelo Projeto de Lei do Poder Executivo, cujo art. 1º, § 2º, item *a*, estabelece a mesma pena a ser aplicada aos praticantes dos crimes de lavagem, a "quem utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes".

Com o objetivo de aprofundar o exame da proposição, através de debate amplo sobre as diversas questões envolvidas, esta Comissão realizou audiência pública no dia 24 de setembro último, com as presenças do Dr. Nélio Machado, advogado criminalista; do Dr. José Coelho Ferreira, Procurador-Geral do Banco Central; do Dr. Geraldo Camargo Vidigal, Consultor Jurídico da FEBRABAN, e da Dra. Ivete Viegas, Secretária de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça.

Os Drs. Nélio Machado e Geraldo Camargo Vidigal apresentaram uma série de questionamentos a diversos dispositivos do projeto. Reconhecemos a relevância das observações feitas, mas como estas focalizam exclusivamente dispositivos de direito criminal e processual, devem ser analisadas, nos termos regimentais, pela Comissão de Constituição, de Justiça e de Redação. O mesmo encaminhamento propomos ao questionamento levantado pelo ilustre Deputado Roberto Campos.

Numa segunda oportunidade, a Comissão de Finanças e Tributação ouviu em audiência pública o Ministro Nelson Jobim, do Supremo Tribunal Federal, ex-Ministro da Justiça e primeiro signatário da Exposição de Motivos que



acompanha o Projeto de Lei. O Ministro Nelson Jobim tratou exaustivamente dos conceitos e da base jurídica do projeto e realizou profícua discussão com os membros da Comissão.

Em decorrência desta Audiência e da contribuição dos Deputados Roberto Campos e Augusto Viveiros, decidimos apresentar ao projeto sob exame as emendas anexas, cujo objetivo evidente é o de aperfeiçoar a sua redação, de forma a caracterizar melhor o objetivo do legislador. Cabe uma explicação adicional apenas à emenda ao art. 14, que suprime do COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras o poder de investigar, tendo em vista que esta competência não nos parece pertinente a um órgão colegiado, além do que a Administração Pública já conta com outros órgãos com poder de investigação.

Por outro lado, compete a esta Comissão apreciar as matérias a ela encaminhadas sob a ótica da adequação financeira e orçamentária, nos termos do Regimento Interno (arts. 32, IX, h, e 53, II). Segundo estes dispositivos, somente as proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

A matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta ou indireta sobre o Orçamento da União, eis que se reveste de caráter essencialmente penal e administrativo, com remota possibilidade de acréscimo patrimonial da União, assim, sem impacto financeiro ou orçamentário público.

Concluindo, julgamos que a matéria não implica aumento de despesa ou diminuição de receita pública, não cabendo a este órgão técnico realizar exame de adequação financeira e orçamentária; e, quanto ao mérito, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.688, de 1996, com as emendas anexas, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.794, de 1997.

Sala da Comissão, em de de 1997.

Deputado Arnaldo Madeira

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APDA

8

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.688, DE 1996

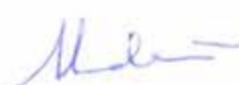
Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do Sistema Financeiro para os ilícitos previstos nesta lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N° 1

Acrescente-se ao final do inciso V do art. 1º do projeto a seguinte expressão:

"inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos"

Sala da Comissão, em de de 1997.


Deputado Arnaldo Madeira



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APDA

9

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.688, DE 1996

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do Sistema Financeiro para os ilícitos previstos nesta lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N° 2

Substitua-se no § 1º do art. 4º do projeto a expressão "180 dias" pela expressão "120 (cento e vinte) dias"

Sala da Comissão, em de de 1997.


Deputado Arnaldo Madeira



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**PROJETO DE LEI N° 2.688, DE 1996**

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do Sistema Financeiro para os ilícitos previstos nesta lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° 3

Dê-se ao *caput* do art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou por representação da autoridade policial, ouvido aquele em 24 horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Código de Processo Penal."

Sala da Comissão, em de de 1997.


Deputado Arnaldo Madeira



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**PROJETO DE LEI N° 2.688, DE 1996**

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do Sistema Financeiro para os ilícitos previstos nesta lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° 4

Dê-se ao § 2º do art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º

.....
§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem."

Sala da Comissão, em de de 1997.


Deputado Arnaldo Madeira



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**PROJETO DE LEI N° 2.688, DE 1996**

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do Sistema Financeiro para os ilícitos previstos nesta lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N° 5

Suprime-se do *caput* do art. 14 do projeto a expressão "e investigar".

Sala da Comissão, em de de 1997.

Deputado Arnaldo Madeira

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.370/95, contra o voto do Deputado Vânio dos Santos, nos termos do parecer do relator, Deputado Augusto Viveiros.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Luiz Carlos Hauly, Presidente; Anivaldo Vale e Adelson Salvador, Vice-Presidentes; João Carlos Bacelar, Júlio César, Luiz Braga, Manoel Castro, Osório Adriano, Rogério Silva, Saulo Queiroz, Edinho Bez, Gonzaga Mota, Hermes Parcianello, Max Rosenmann, Pedro Novais, Arnaldo Madeira, Fernando Torres, Firmino de Castro, Roberto Brant, Yeda Crusius, Fernando Ribas Carli, Talvane Albuquerque, Vânio dos Santos, Ari Magalhães, Delfim Netto, Fetter Júnior, Júlio Redecker, Osmar Leitão, Sérgio Naya, Silvio Torres, Eujálio Simões, José Carlos Aleluia, Antônio do Valle, Maria Elvira e Augusto Carvalho.

Sala da Comissão, em 19 de março de 1997.



Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Presidente

O Projeto de Lei em exame, com nome⁽⁹⁾ capitulado, além de definir o crime de lavagem de bens, estatui penas para a prática ~~desse~~ desse delito via um novo tipo penal para as condutas relativas a bens, direitos ou valores que tenham sua origem, direta ou indiretamente, de crimes graves e com características transacionais.

Estabelece, ainda, o PL nº 2688/96 o rito processual no julgamento desses crimes, os efeitos de condenação, a destinação dos bens, direitos ou valores oriundos de crimes praticados no estrangeiro, sujeita as pessoas jurídicas a ~~mandado~~ procederem a identificação de seus clientes e a manterem seus registros a comunicarem ao Conselho de Controle das Finanças Financeiras - COAF, por ela também criado, as operações financeiras realizadas, prevenindo ainda, a responsabilidade administrativa das pessoas que deixarem de cumprir tais obrigações.

Entretanto, sem prejuízo de definir a competência do Conselho de Controle de Finanças Financeiras - COAF, omite o projeto a previsão obrogatória do Ministério Públia, exigida pelo artigo 6º, Parágrafo 2º da Lei Complementar nº 75, de 1993. Visando corrigir essa falha, apresentamos enunciado ao artigo 1º, que passa a ter a seguinte redação:

ENUNCIADO
JUSTIFICATIVO

Assim, esta Relatoria tendo em vista que o Projeto de Lei de autoria do Executivo, nº 2688/99, reverte de constitucionalidade, justiça e regimentalidade e sua técnica legislativa não fundamentalmente a seu apreço, com a adesão da maioria dos parlamentares, o



*Marco 13/11
Emenda nº da CCR*

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2688/96

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei ; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

Inclua-se, no artigo 16 do Capítulo IX - Do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, o seguinte:

... um membro do Ministério Público da União, de indicação do Procurador Geral da República.

JUSTIFICATIVA

A responsabilidade do Ministério Público na "defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis" está explícita no Artigo 127 da Constituição Federal.

Para que o Ministério Público pudesse se desincumbir dessa atribuição, a Lei Complementar nº 75, de 1993, em seu Artigo 6º, Parágrafo 2º, assegurou a sua participação nos "órgãos colegiados estaduais, federais ou do Distrito Federal, constituídos para defesa de direitos e interesses relacionados com as funções da instituição".

Assim, a inclusão do Ministério Público da União no Conselho de Controle de Atividades Financeiras é uma medida que somente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Virá atender a um preceito constitucional e ao que determina uma lei hierarquicamente maior, a Lei Complementar nº 75, de 1993.

Sala das Sessões, em 13/11/97

Asdrúbal Bentes

Asdrúbal Bentes
Deputado Federal
PMDB-PA
RELATOR

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO N°S.

~~3~~ 3

~~resalvados o destaque~~, COM PARECER FAVORÁVEL,

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

~~avulso~~
3/IV

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO N°S.

1, 2, 4, 5, 6 e 7

~~resalvados o destaque~~, COM PARECER CONTRÁRIO,

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

~~reservado~~
3/IV

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 2.688/96

Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

Inclua-se, no artigo 16 do Capítulo IX - Do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, o seguinte:

... um membro do Ministério Público da União, de indicação do Procurador Geral da República.

JUSTIFICATIVA

A responsabilidade do Ministério Público na “defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis” está explícita no Artigo 127 da Constituição Federal.

Para que o Ministério Público pudesse se desincumbrir dessa atribuição, a Lei Complementar nº 75, de 1993, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, assegurou a sua participação nos “órgãos colegiados estatais, federais ou do Distrito Federal, constituídos para defesa de direitos e interesses relacionados com as funções da instituição”.

Assim, a inclusão do Ministério Público da União no Conselho de Controle de Atividades Financeiras é uma medida que somente virá atender a um preceito constitucional e ao que determina uma lei hierarquicamente maior, a Lei Complementar nº 75, de 1993.

Sala das Sessões, em

13/11/97.

DEPUTADO NILSON GIBSON - PSB/PE

- P.S.D.B. -

PROJETO DE LEI N° 2.688, DE 1996

"Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro" para os ilícitos previstos nesta lei; cria a Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências".

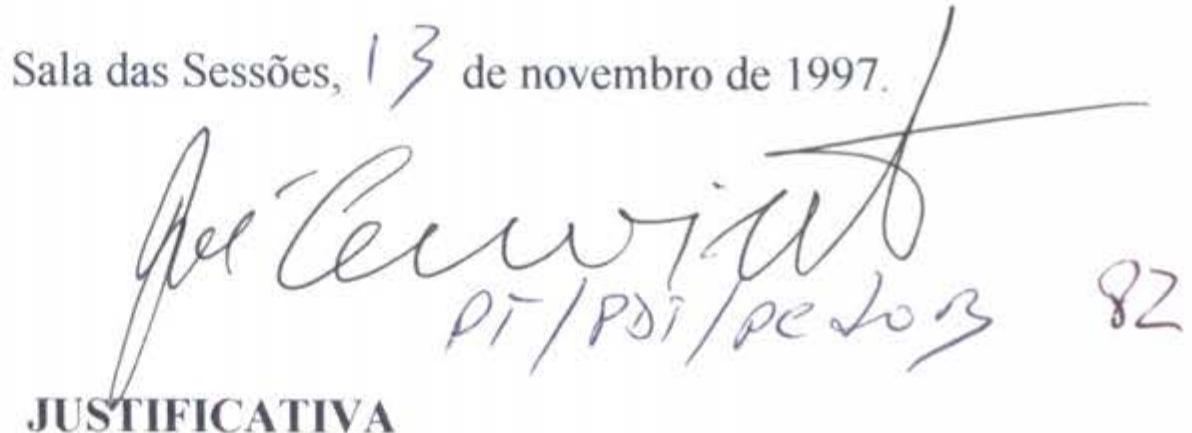
EMENDA

Sr. Relator:

Requeremos, nos termos regimentais, a inclusão de artigo 1º, renumerando-se os demais:

"Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores."

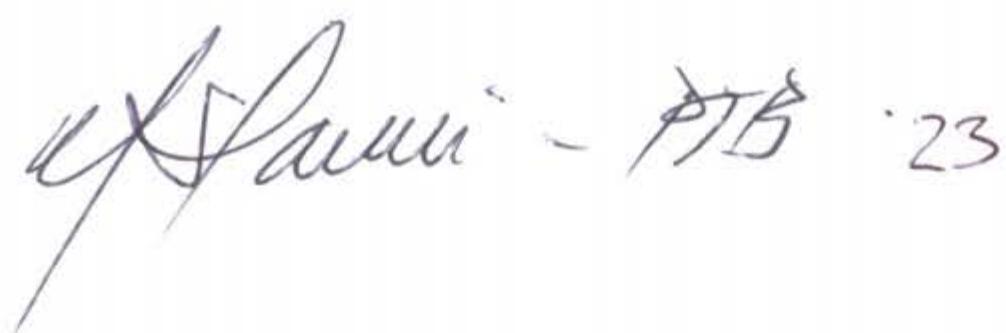
Sala das Sessões, 13 de novembro de 1997.



pt/psd/pe 203 82

JUSTIFICATIVA

A redação ora proposta visa adequar à melhor técnica legislativa a proposição em análise.



ptb 23

PROJETO DE LEI N° 2.688, DE 1996

"Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro" para os ilícitos previstos nesta lei; cria a Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências".

EMENDA

Sr. Relator:

Requeremos, nos termos regimentais, a adoção da seguinte redação ao § 4º do artigo 1º:

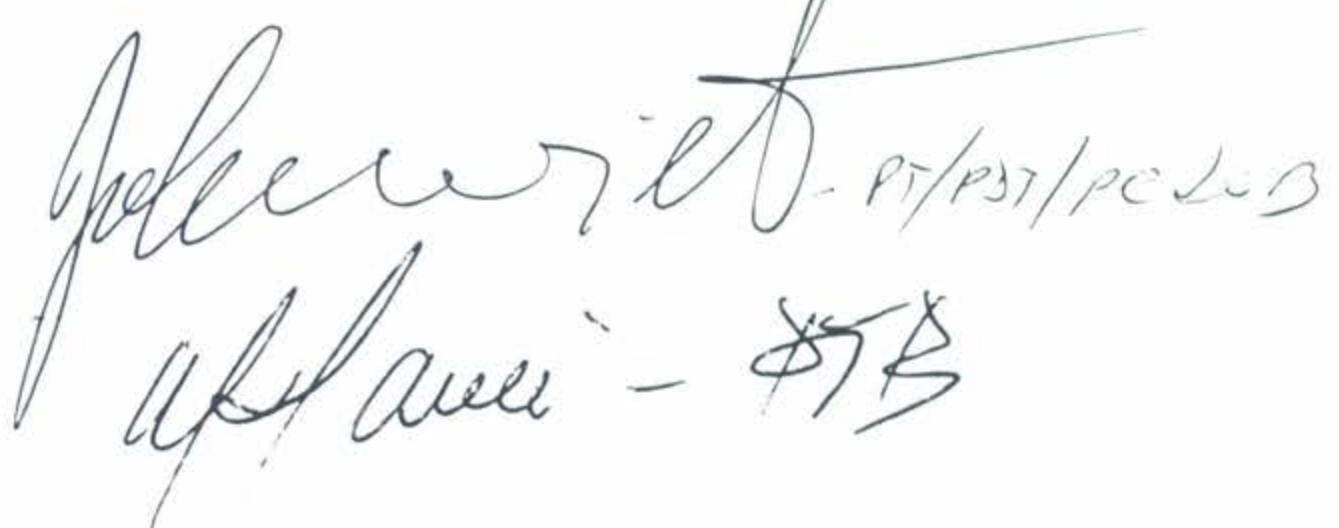
"Art. 1º

§4º. A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa"

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1997.

JUSTIFICATIVA

A redação ora proposta visa explicitar o verdadeiro alcance da norma pretendido pelo legislador.

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "J. L. P. / PES / PC 203" on the top line and "A. L. L. - 858" on the bottom line.

PROJETO DE LEI N° 2.688, DE 1996

"Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro" para os ilícitos previstos nesta lei; cria a Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências".

EMENDA

Sr. Relator:

Requeremos, nos termos regimentais, a adoção da seguinte redação ao § 5º do artigo 1º:

"Art. 1º

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime semi-aberto, podendo o juiz, nos casos em que o máximo da pena combinada não ultrapasse a 03 anos de reclusão, substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou participante colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime."

Sala das Sessões, 17 de novembro de 1997.

JUSTIFICATIVA

A redação ora proposta visa evitar que a aplicação da lei redunde inócuas.

Reverteu - PT/PSD/PCdoB
Alkmin - PTB

PROJETO DE LEI N° 2.688, DE 1996

"Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro" para os ilícitos previstos nesta lei; cria a Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências".

EMENDA

Sr. Relator:

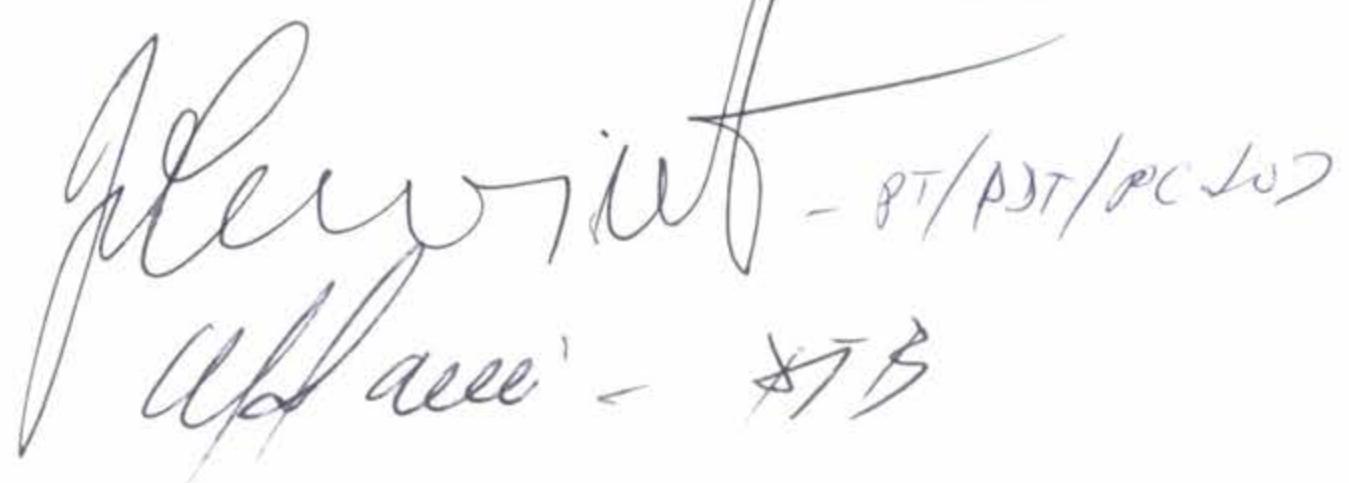
Requeremos, nos termos regimentais, a adoção da seguinte redação ao caput do artigo 4º:

"Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou por representação da autoridade policial, ouvido aquele em 24 horas, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome ou, ainda, os transferidos a terceiros, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Código de Processo Penal."

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1997.

JUSTIFICATIVA

A redação ora proposta visa evitar que o Réu não detenha meios de frustrar a aplicação da lei.



A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Mário J. - PT/PSD/PCdoB" on the top line and "Alfaee' - STB" on the bottom line. The signature is written over a large, faint, handwritten mark that looks like a stylized 'F' or a checkmark.

PROJETO DE LEI N° 2.688, DE 1996

"Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro" para os ilícitos previstos nesta lei; cria a Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências".

EMENDA

Sr. Relator:

Requeremos, nos termos regimentais, a adoção da seguinte redação ao § 1º do artigo 4º:

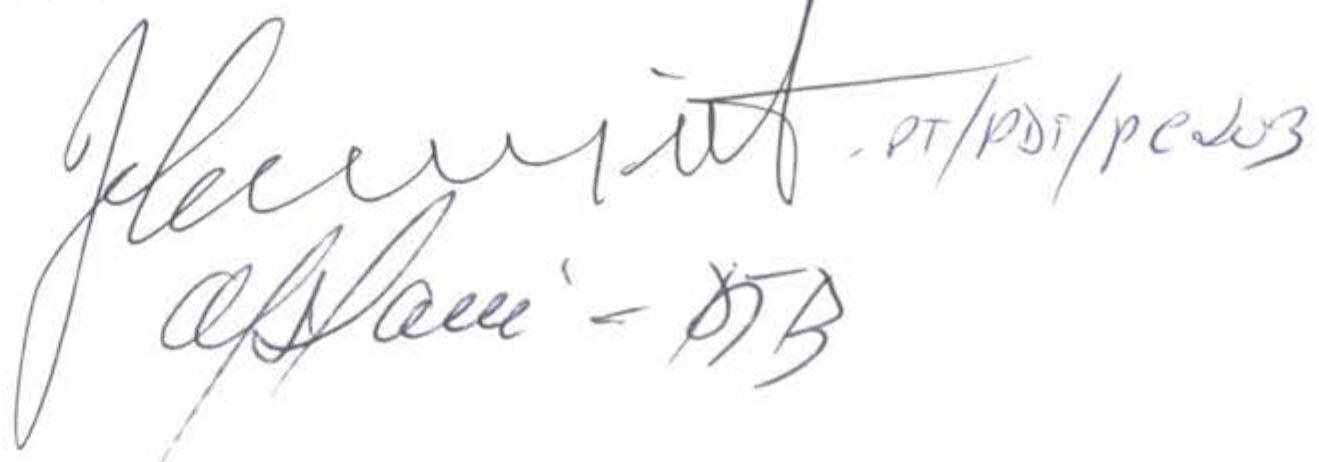
"Art. 4º

§ 1º. As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de 180 dias, contados da data em que o Órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial devidamente relatado, sem prejuízo das medidas previstas na Legislação processual penal."

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1997.

JUSTIFICATIVA

A redação ora proposta visa evitar que as provas coletadas cautelarmente sejam desconsideradas para subsidiar futura ação penal.



A large, handwritten signature in black ink, appearing to read "J. L. L. - PT/PSD/PCdoB". Below the main signature, there is a smaller, stylized signature that appears to read "J. L. L. - PT/PSD/PCdoB".

PROJETO DE LEI N° 2.688, DE 1996

"Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro" para os ilícitos previstos nesta lei; cria a Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências".

EMENDA

Sr. Relator:

Requeremos, nos termos regimentais, a adoção da seguinte redação ao *caput* do artigo 16:

"Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério das Relações Exteriores, atendendo, nesses três últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado e, contará, ainda, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público."

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1997.

JUSTIFICATIVA

A presente redação amplia a composição do COAF, contemplando duas entidades cuja atuação está relacionada à função do mesmo.

Reunido - PT/PDT/PLN/PSB
Alvarenga - PTB

EM VOTAÇÃO O PROJETO ~~DESEJO~~, analisado n^o das sessões.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

afonso
13/11


PROJETO DE LEI N° 2.688, DE 1996

Simpósio

"Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro" para os ilícitos previstos nesta lei; cria a Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências".

REQUERIMENTO DE DESTAQUE DA BANCADA DO PT/PDT/PC do B

Sr. Presidente:

Requeremos, com fulcro nos artigos 161 e 162 do Regimento Interno, **destaque para votação em separado** da Emenda n° 3, que propõe a adoção da seguinte redação ao § 4º do artigo 1º:

"Art. 1º

§4º. A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa"

Sala das Sessões, *Novo Mato*
de fevereiro de 1997.



Simples

PROJETO DE LEI N° 2.688, DE 1996

até o final

"Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro" para os ilícitos previstos nesta lei; cria a Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências".

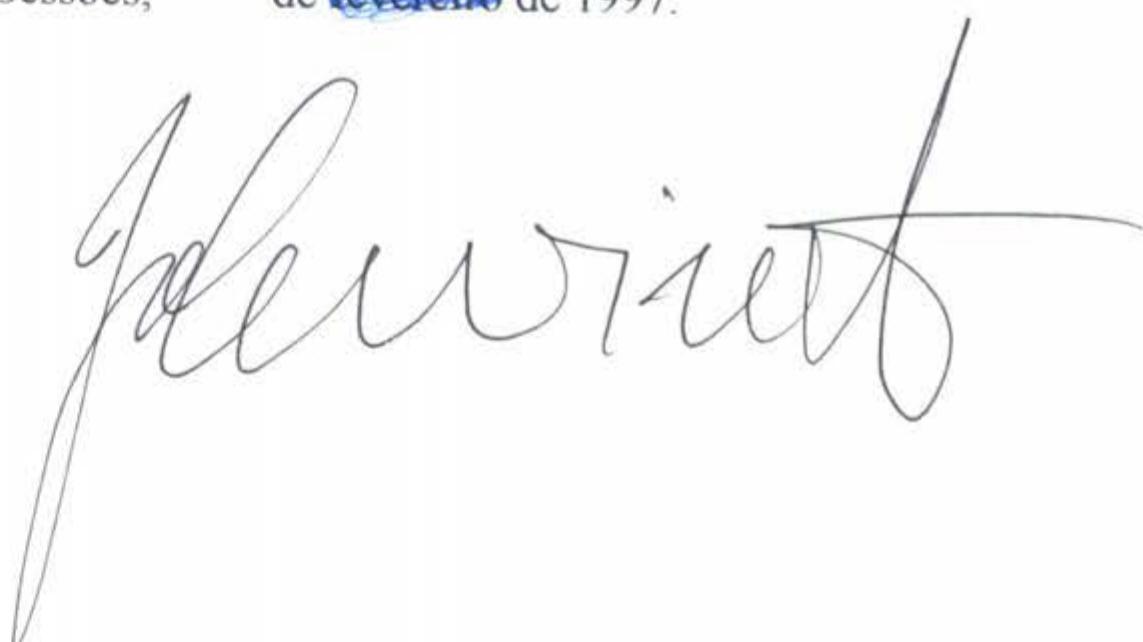
REQUERIMENTO DE DESTAQUE DA BANCADA DO PT/PDT/PC do B

Sr. Presidente:

Requeremos, com fulcro nos artigos 161 e 162 do Regimento Interno, **destaque para votação em separado** da Emenda n° 2, que propõe a inclusão de artigo 1º, renumerando-se os demais, conforme segue:

"Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores."

Sala das Sessões, *NOV/96*
de fevereiro de 1997.



X
SIMPOS

PROJETO DE LEI N° 2.688, DE 1996



"Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro" para os ilícitos previstos nesta lei; cria a Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências".

REQUERIMENTO DE DESTAQUE DA BANCADA DO PT/PDT/PC do B

Sr. Presidente:

Requeremos, com fulcro nos artigos 161 e 162 do Regimento Interno, **destaque para votação em separado** da Emenda n° 4, que propõe a adoção da seguinte redação ao § 5º do artigo 1º:

"Art. 1º

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime semi-aberto, podendo o juiz, nos casos em que o máximo da pena cominada não ultrapasse a 03 anos de reclusão, substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime."

Sala das Sessões,

NOVEMBRO
de *fevereiro* de 1997.

XOTA
C

PROJETO DE LEI Nº 2.688, DE 1996

BANCADA

Nº 13/II

"Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro" para os ilícitos previstos nesta lei; cria a Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências".

REQUERIMENTO DE DESTAQUE DA BANCADA DO PT/PDT/PC do B

Sr. Presidente:

Requeremos, com fulcro nos artigos 161 e 162 do Regimento Interno, **destaque para votação em separado** da Emenda nº **5**, que propõe a adoção da seguinte redação ao caput do artigo 4º:

"Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou por representação da autoridade policial, ouvido aquele em 24 horas, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome ou, ainda, os transferidos a terceiros, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Código de Processo Penal."

Sala das Sessões,

20/03/96
de *fevereiro* de 1996.

J. Lewin

SCOTÁ

D

PROJETO DE LEI N° 2.688, DE 1996

me *nu*

"Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro" para os ilícitos previstos nesta lei; cria a Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências".

REQUERIMENTO DE DESTAQUE DA BANCADA DO PT/PDT/PC do B

Sr. Presidente:

Requeremos, com fulcro nos artigos 161 e 162 do Regimento Interno, **destaque para votação em separado** da Emenda nº **6**, que propõe a adoção da seguinte redação ao § 1º do artigo 4º:

"Art. 4º

§ 1º. As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de 180 dias, contados da data em que o Órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial devidamente relatado, sem prejuízo das medidas previstas na Legislação processual penal."

Sala das Sessões,

NOV/96
de **fevereiro** de 1997.

Reeviost



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Corr

23/11

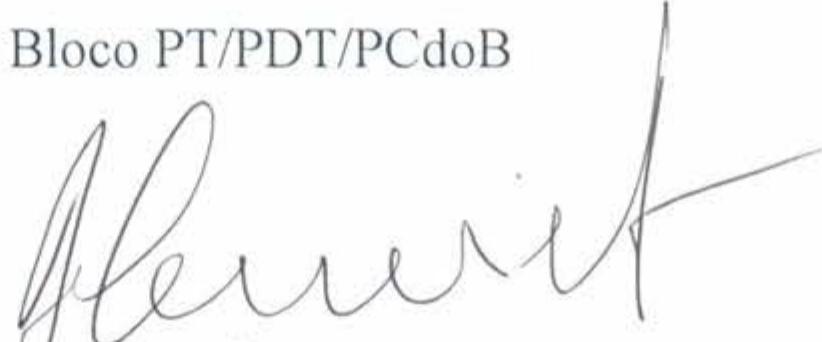
REQUERIMENTO
(BANCADA)

Senhor Presidente,

Requeremos, com fulcro nos artigos 161 e 162 do Regimento Interno, destaque para votação em separado do § 4º do artigo 4º, do Projeto de Lei nº 2.688/96.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1997.

Bloco PT/PDT/PCdoB


José Genídeo

PROJETO DE LEI N° 2.688, DE 1996

"Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro" para os ilícitos previstos nesta lei; cria a Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências".

EMENDA

Sr. Relator:

4º: Requeremos, nos termos regimentais, a adoção da seguinte redação ao § 1º do artigo

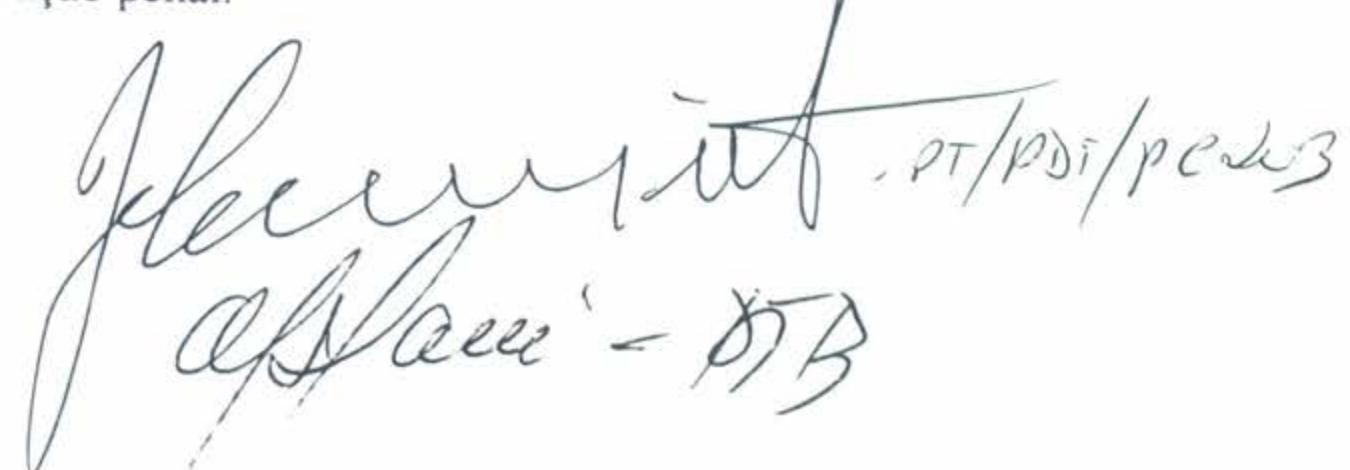
"Art. 4º

§ 1º. As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de 180 dias, contados da data em que o Órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial devidamente relatado, sem prejuízo das medidas previstas na Legislação processual penal."

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1997.

JUSTIFICATIVA

A redação ora proposta visa evitar que as provas coletadas cautelarmente sejam desconsideradas para subsidiar futura ação penal.



COT+
A

PROJETO DE LEI Nº 2.688, DE 1996

M *N* *3* *1*
"Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou
ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção
da utilização do sistema financeiro" para os ilícitos
previstos nesta lei; cria a Conselho de Controle de
Atividades Financeiras - COAF, e dá outras
providências".

REQUERIMENTO DE DESTAQUE DA BANCADA DO PT / PDT / PC do B

Sr. Presidente:

Requeremos, com fulcro nos artigos 161 e 162 do Regimento Interno, **destaque para votação em separado** da Emenda nº *7*, que propõe a adoção da seguinte redação ao *caput* do artigo 16:

"Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério das Relações Exteriores, atendendo, nesses três últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado e, contará, ainda, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público."

Sala das Sessões,

NOVEMBRO
de *fevereiro* de 1997.

Reunivit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro,

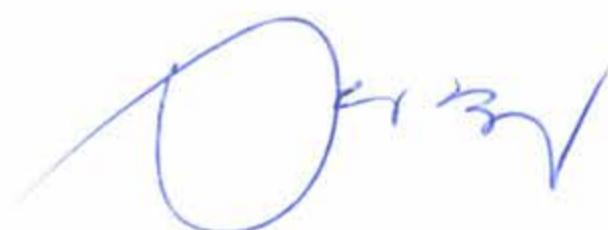
mais tempo de debate,
defesa para o Projeto de
Lei da Cadeia de 1 deputado
PL nº 2.688/96.

Sala das Sessões,

de

de 1997.


LÍDER DO PSDB



MATÉRIA SOBRE A MESA

RECURSO DO DEPUTADO ARNALDO MADEIRA CONTRA DESPACHO DEFERITÓRIO EM REQUERIMENTO DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA DOS PROJETOS DE LEI NOS 2.688/96 e 1.370/95.

PRETENDE O AUTOR DO RECURSO QUE SEJA FEITA A DESAPENSAÇÃO DOS PROJETOS.

EM VOTAÇÃO O RECURSO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

*Arnaldo
13/11/97*

(SE APROVADO) - ESTÃO DESAPENSADOS OS PROJETOS. O DE N° 1.370/97 CONTINUA NA PAUTA, EM RAZÃO DA URGÊNCIA CONCEDIDA AO MESMO. O DE N° 2.688/96 RETORNA ÀS COMISSÕES.



REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 2.688-A, DE 1996

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO
DE BENS, DIREITOS E VALORES

Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;



V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

§ 1º. Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º. Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º. A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º. A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.



§ 5º. A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou participe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 2º. O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no art. 1º, ainda que praticados em outro país;

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º. A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º. No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal.

Art. 3º. Os crimes disciplinados nesta Lei são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentalmente se o réu poderá apelar em liberdade.

Art. 4º. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou por representação da autoridade policial, ouvido aquele em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Código de Processo Penal.

§ 1º. As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contado da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º. O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem.

§ 3º. Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal.

§ 4º. A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.



Art. 5º. Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados, mediante termo de compromisso.

Art. 6º. O administrador dos bens:

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens apreendidos ou seqüestrados serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

CAPÍTULO III DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Art. 7º. São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto de crime previsto nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.



CAPÍTULO IV
DOS BENS, DIREITOS OU VALORES
ORIUNDOS DE CRIMES PRATICADOS NO ESTRANGEIRO

Art. 8º. O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º, praticados no estrangeiro.

§ 1º. Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º. Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

CAPÍTULO V
DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 9º. Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:



I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*);

VI - as sociedades que efetuam distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;



VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antigüidades.

CAPÍTULO VI

DA IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES E MANUTENÇÃO DE REGISTROS

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º desta Lei:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14 desta Lei, que se processarão em segredo de justiça.



§ 1º. Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I do caput deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º. Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II do caput deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º. O registro referido no inciso II do caput deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

CAPÍTULO VII

DA COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar, abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes:

a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassarem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas;



b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º. As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I do caput deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º. As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º. As pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador farão as comunicações mencionadas neste artigo ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras - COAF e na forma por ele estabelecida.

CAPÍTULO VIII

DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);



III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º.

IV - cassação da autorização para operação ou funcionamento.

§ 1º. A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º. A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por negligência ou dolo:

I - deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II - não realizarem a identificação ou o registro previstos nos incisos I e II do art. 10;

III - deixarem de atender, no prazo, a requisição formulada nos ternos do inciso III do art. 10;

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º. A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º. A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do caput deste artigo.

Art. 13. O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo será regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.



CAPÍTULO IX
DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

Art. 14. Fica criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º. As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º. O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério das Relações Exteriores, atendendo, nesses três últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado.

§ 1º. O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º. Das decisões do COAF relativas às aplicações de penas administrativas caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 17. O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1997.

Amílcar de Souza
Relator

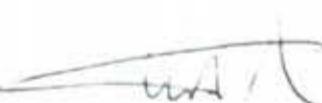
PS-GSE/130/97

Brasília, 27 de novembro de 1997.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 2.688, de 1996, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

PARECERES AO
PROJETO E ÀS
EMENDAS DE
PLENÁRIO
OFERECIDAS AO
PROJETO DE LEI N°
2.688, DE 1996

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 2.688, DE 1996

O SR. ARNALDO MADEIRA (PSDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 2.688, de 1996, que tem apensado o Projeto de Lei nº 2.794, de 1997, dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do Sistema Financeiro para os ilícitos previstos nesta lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras — COAF — e dá outras providências.

Relatório: O projeto de lei em apreciação, apresentado pelo Poder Executivo através da Mensagem nº 1.448, de 1996, criminaliza a lavagem de dinheiro e a ocultação de bens, direitos ou valores que sejam oriundos de determinados delitos, em especial nos casos do narcotráfico e do contrabando de armas, e quanto ao Sistema Financeiro Nacional, entre outros.

A proposição compõe-se de dezoito artigos divididos em nove capítulos, dos quais distinguimos duas partes. O capítulo inicial caracteriza os delitos de lavagem de dinheiro e estabelece as penas, além de relacionar os crimes antecedentes; o Capítulo II, arts. 2º ao 6º, dispõe sobre o processo e julgamento dos crimes de competência da Justiça Federal quando praticados contra o Sistema Financeiro e a Ordem Econômica e Financeira; o Capítulo seguinte, constituído pelo art. 7º,

estabelece como efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal, a perda em favor da União dos bens, direitos e valores objetos dos crimes de lavagem.

A segunda parte do projeto, iniciada pelo art. 9º, trata do regime administrativo do combate à lavagem de dinheiro, estabelecendo medidas de caráter preventivo com o objetivo de inibir e dificultar a utilização de setores da atividade econômica para a prática daqueles crimes. O Capítulo VI, art. 10, estabelece as obrigações dos agentes referidos pelo art. 9º. O Capítulo VII, constituído pelo art. 11, determina que os órgãos de supervisão dos segmentos de mercado, a exemplo do Banco Central e da SUSEP, elaborem relações de operações que possam constituir-se em sérios indícios do crime.

Finalmente, o Capítulo IX, constituído pelos arts. 14 a 17, cria o COAF, com a finalidade de disciplinar, de aplicar penas administrativas, receber, examinar, identificar e investigar as ocorrências suspeitas da atividade ilícita.

A exposição de motivos do Ministério da Justiça esclarece que o projeto constitui-se na execução nacional de compromissos internacionais assumidos pelo País, a começar pela Convenção de Viena.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição e sua adequação financeira e orçamentária.

Voto do Relator: o projeto está bem elaborado, com uma exposição de motivos consistente. A execução da lei proposta, entretanto, requer uma providência fundamental: o recadastramento das inscrições do CPF e do CGC, já anunciado pela

Secretaria de Receita Federal. Por outro lado, segundo alguns, a interpretação do art. 5º do texto constitucional elevou o sigilo bancário à categoria de direitos fundamentais. É claro que esse direito não deve proteger crimes cujos autores ocultem sob uma conta bancária.

O projeto em apreciação tem o mérito de estabelecer uma ação preventiva à prática criminosa e o controle sobre as transações com uma variada gama de artigos passíveis de utilização no processo de lavagem.

Os órgãos fiscalizadores, como o Banco Central, a CVM e a SUSEP, no desempenho da ação preventiva, deverão fixar o limite de valor acima do qual todas as transações serão a eles comunicadas pelos agentes de mercado.

Em relação ao projeto de autoria do ilustre Deputado Lima Netto, consideramos o mesmo desnecessário, uma vez que a proposta do Poder Executivo é mais abrangente e caracteriza lavagem de dinheiro como crime autônomo, com processo judicial próprio. Entendemos que o dispositivo do projeto apensado se encontra contemplado pelo projeto de lei do Poder Executivo.

Com o objetivo de examinar a proposição em profundidade, realizamos três audiências públicas. Em decorrência delas e da contribuição dos Deputados Roberto Campos, Augusto Viveiros e Manoel Castro, decidimos apresentar ao projeto sob exame as emendas anexas, cujo objetivo evidente é aperfeiçoar sua redação de forma a caracterizar melhor o objeto do legislador.

Compete a esta Comissão apreciar as matérias a ela encaminhadas, sob a ótica da adequação financeira e orçamentária nos termos do Regimento Interno. A matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta ou indireta sobre o Orçamento da União, uma vez que se reveste de caráter essencialmente penal e administrativo, com remota possibilidade de acréscimo patrimonial da União, assim, sem impacto financeiro ou no orçamento público.

Julgamos que a matéria não implica aumento de despesa ou diminuição de receita pública, não cabendo a este órgão técnico o exame de adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.688, de 1996, com as emendas anexas, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.794, de 1997.

Seguem-se as emendas anexas, em que adito ao art. 1º a expressão: *"inclusive a exigência para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos".*

A Emenda nº 2 substitui a expressão "180 dias" pela expressão "120 dias" no § 1º do art. 4º.

A Emenda nº 3 altera o **caput**, incluindo a expressão *"havendo indícios suficientes"*. Fica assim redigido:

O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou por representação da autoridade policial, ouvido aquele em 24

horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado...

A Emenda nº 4 é apenas uma mudança de forma:

O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem.

Essa emenda altera o § 2º do art. 4º.

Finalmente, a Emenda nº 5 suprime a expressão "e investigar" do **caput** do art. 14.

Este é o parecer, Sr. Presidente, incluindo, portanto, o mérito e a adequação orçamentária e financeira, bem como a inclusão de cinco emendas, já relatadas.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.688, DE 1996

(Apenso o PL n° 2.794, de 1997)

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do Sistema Financeiro para os ilícitos previstos nesta lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo (MSC 1448/96)

Relator: Deputado Arnaldo Madeira

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreciação, apresentado pelo Poder Executivo através da Mensagem nº 1.448, de 24/12/96, criminaliza a lavagem de dinheiro e a ocultação de bens, direitos ou valores que sejam oriundos de determinados delitos de especial gravidade, a exemplo do narcotráfico, do contrabando de armas, dos crimes contra a Administração Pública e contra o Sistema Financeiro Nacional, entre outros.

A proposição compõe-se de 18 artigos, divididos em 9 capítulos, dos quais distinguimos duas partes. A primeira, composta pelos Capítulos I a IV, estabelece as bases do regime penal e processual penal do combate aos crimes de lavagem de dinheiro.

O capítulo inicial caracteriza os delitos de lavagem de dinheiro e estabelece as penas. Além de relacionar os crimes antecedentes, em número de sete, criminaliza quem utilizar na atividade econômica bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer daqueles crimes.



O Capítulo II, arts. 2º ao 6º, dispõe sobre o processo e julgamento dos crimes de competência da Justiça Federal, quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

O Capítulo seguinte, constituído pelo art. 7º, estabelece como efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal, a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto de crime de lavagem, e a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza.

O Capítulo IV, constituído pelo art. 8º, determina a apreensão ou o sequestro de bens, direitos ou valores oriundos de crimes praticados no exterior, no caso da existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação da autoridade estrangeira competente.

A segunda parte do projeto, iniciada pelo art. 9º, trata do regime administrativo do combate à lavagem de dinheiro, estabelecendo medidas de caráter preventivo, com o objetivo de inibir e dificultar a utilização de setores da atividade econômica para a prática daqueles crimes.

Estes setores de atividade econômica são relacionados pelo Capítulo V (art. 9º), abrangendo toda a variada gama de agentes de mercado responsáveis pelas transações dos mais diferentes ativos. Inclui, assim, as instituições financeiras, as bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, as empresas de *factoring* e de *leasing*, as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias e metais preciosos, entre outros.

O Capítulo VI (art. 10) estabelece as obrigações dos agentes referidos pelo art. 9º, quanto à identificação de seus clientes e ao registro das transações em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais ou qualquer outro ativo passível de ser convertido em dinheiro.

O Capítulo VII, constituído pelo artigo 11, determina que os órgãos de supervisão dos segmentos do mercado, a exemplo do Banco Central, CVM e SUSEP, elaborem relação das operações que possam constituir-se em sérios indícios dos crimes. Estes órgãos deverão também fixar o valor-limite, acima do qual todas as transações devam a eles ser comunicadas pelos agentes do mercado.



No Capítulo VIII (arts. 12 e 13) são estabelecidas as sanções administrativas, às quais se sujeitam os agentes de mercado que deixarem de cumprir as obrigações previstas pelos artigos 10 e 11. Estas sanções incluem: advertência, multa pecuniária, inabilitação temporária e cassação da autorização para funcionamento ou operação.

Finalmente, o Capítulo IX, constituído pelos artigos 14 a 17, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar, identificar e investigar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas, sem prejuízo da competência dos órgãos de supervisão dos segmentos do mercado.

A Exposição de Motivos nº 692 do Ministério da Justiça, também assinada pelos Ministros da Fazenda, das Relações Exteriores e da Casa Militar, esclarece que o projeto de lei em apreciação constitui-se na execução nacional de compromissos internacionais assumidos pelo País, a começar pela Convenção de Viena de 1988. Além disso, argumenta que, também sob a perspectiva interna, a defesa do Estado justifica a criminalização da lavagem de dinheiro como entidade típica autônoma. Neste contexto, destaca os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, como antecedentes aos novos delitos penais. A E.M. enfatiza a autonomia do processo e do julgamento entre o crime antecedente ou básico e o crime de lavagem de dinheiro, o que atende às recomendações internacionais. Finaliza, esclarecendo que o projeto recebeu contribuições dos representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do Banco Central.

Por outro lado, o projeto apensado, de autoria do Deputado Lima Netto, determina a inclusão, no Código Penal, de punição em dobro, em relação ao crime que deu origem aos recursos, para dirigentes de empresas que participem de operações de lavagem de dinheiro. Estabelece que esta punição seja aplicada por envolvimento ativo ou passivo do dirigente, entendendo-se como envolvimento passivo a aceitação dos recursos sem as investigações mínimas necessárias para se aferir a origem dos fundos.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição e sobre sua adequação financeira e orçamentária.



II - VOTO DO RELATOR

Conforme dissemos no Relatório, o projeto em apreciação constitui-se de duas partes distintas. A primeira caracteriza os crimes e aborda o processo judicial. A segunda parte trata dos procedimentos administrativos, de caráter preventivo, com o objetivo de inibir e dificultar a utilização dos segmentos de mercado como via para a prática de operações de lavagem de dinheiro.

Inicialmente, não podemos deixar de registrar a importância da iniciativa do Poder Executivo. A abertura dos mercados, especialmente o financeiro, e a diversificação de produtos e serviços, ocorridas nos últimos anos, criaram novas oportunidades para a prática dos crimes de lavagem de dinheiro. Assim, torna-se necessária a caracterização destes crimes como ilícito penal autônomo, com penas e procedimentos processuais específicos.

Faz-se também necessária a edição de um elenco de procedimentos preventivos, a serem executados conjuntamente pelo Estado e por todos os segmentos do mercado. Assim, devemos ressaltar a premissa básica do projeto, que é o envolvimento de toda a sociedade na tarefa de combater os crimes de lavagem de dinheiro. Apoando a iniciativa, gostaríamos de apresentar breves observações sobre pontos fundamentais da proposição.

O projeto está bem elaborado, com uma exposição de motivos consistente. A execução da lei proposta, entretanto, requer uma providência fundamental: o recadastramento das inscrições do CPF e do CGC, dada a constatação de um número de inscritos muito superior ao número de contribuintes, o que se constitui em estímulo às práticas delituosas. Pensamos inicialmente em propor uma emenda neste sentido, mas tendo conhecimento de que a Secretaria da Receita Federal está tomando as providências necessárias, preferimos que a iniciativa da medida caiba ao nível administrativo.

Outro ponto importante para a execução do projeto refere-se à regulamentação do sigilo bancário. Este direito, uma conquista das sociedades modernas, inscreve-se entre as garantias de privacidade asseguradas ao cidadão. A Lei 4.595, de 31/12/64, determina que a quebra do sigilo depende de processo fiscal ou judicial. Como não foi ainda editada a lei complementar para regular o Sistema Financeiro Nacional, prevista pela Constituição (art. 192), a Lei 4.595 adquiriu aquele *status*.



Por outro lado, segundo algumas interpretações do art. 5º, inciso XII, o texto constitucional elevou o sigilo bancário à categoria dos direitos fundamentais. Porem, o art. 145, § 1º, faculta a administração tributária “*identificar* o patrimônio, os rendimentos e as atividades do contribuinte” (grifo nosso).

É claro que este direito não deve proteger crimes, cujos autores ocultem-se sob uma conta bancária. O acesso do agente do Estado às informações financeiras do criminoso é essencial nesses casos. Estamos conscientes da relevância desta questão para a execução da proposição em exame. Mas, entendemos que não podemos tomar a iniciativa de atualizar a regulamentação do sigilo bancário, no âmbito de um projeto de lei ordinária. Como existem diversos projetos sobre a matéria, em tramitação no Congresso Nacional, recomendamos que sejam apreciados em curto espaço de tempo.

O projeto em apreciação tem o mérito de estabelecer, numa ação preventiva à prática criminosa, o controle sobre todas as transações com a variada gama de ativos passíveis de utilização no processo de lavagem. Além de todos os ativos financeiros, a proposição inclui a compra e venda de imóveis, jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades. Neste processo de controle, a proposição estabelece atribuições para os agentes de mercado e para os órgãos fiscalizadores.

Os agentes de mercado deverão: identificar seus clientes e manter cadastro atualizado, nos termos das instruções emitidas pelos órgãos fiscalizadores; manter registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro que ultrapassar o limite para tal, fixado pelo órgão fiscalizador; comunicar a este todas as transações que ultrapassarem o referido limite, sem dar ciência do ato ao cliente.

Os órgãos fiscalizadores, como o Banco Central, a CVM e a SUSEP, no desempenho da ação preventiva, deverão: fixar o limite de valor acima do qual todas as transações serão a eles comunicadas pelos agentes de mercado; elaborar lista de operações que, por suas características, quanto às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar indícios dos crimes de lavagem.

A fixação de um valor-limite inferior único para a comunicação das transações ao órgão fiscalizador poderia fazer parte deste projeto, como defendem alguns parlamentares. Entretanto, como a proposição abrange a totalidade da ampla gama de



transações com os mais diferentes ativos, achamos que aquele limite deve variar, segundo os mercados e, desta forma, é conveniente que sua fixação deva ficar a cargo do órgão fiscalizador, como propõe o projeto em apreciação.

Finalmente, consideramos oportuna e conveniente a criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, considerando que os órgãos fiscalizadores já existentes não têm jurisdição sobre todas as transações dispostas pelo presente projeto de lei. A sua vinculação ao Ministério da Fazenda facilitará o processo de integração com os demais órgãos encarregados da execução dos procedimentos estabelecidos na proposição em exame.

Em relação ao projeto apensado, de autoria do ilustre Deputado Lima Netto, consideramos o mesmo desnecessário, uma vez que a proposta do Poder Executivo é mais abrangente e caracteriza a lavagem de dinheiro como crime autônomo, com processo judicial próprio. Entendemos que o dispositivo do projeto apensado encontra-se contemplado pelo Projeto de Lei do Poder Executivo, cujo art. 1º, § 2º, item a, estabelece a mesma pena a ser aplicada aos praticantes dos crimes de lavagem, a "quem utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes".

Com o objetivo de aprofundar o exame da proposição, através de debate amplo sobre as diversas questões envolvidas, esta Comissão realizou audiência pública no dia 24 de setembro último, com as presenças do Dr. Nélio Machado, advogado criminalista; do Dr. José Coelho Ferreira, Procurador-Geral do Banco Central; do Dr. Geraldo Camargo Vidigal, Consultor Jurídico da FEBRABAN, e da Dra. Ivete Viegas, Secretária de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça.

Os Drs. Nélio Machado e Geraldo Camargo Vidigal apresentaram uma série de questionamentos a diversos dispositivos do projeto. Reconhecemos a relevância das observações feitas, mas como estas focalizam exclusivamente dispositivos de direito criminal e processual, devem ser analisadas, nos termos regimentais, pela Comissão de Constituição, de Justiça e de Redação. O mesmo encaminhamento propomos ao questionamento levantado pelo ilustre Deputado Roberto Campos.

Numa segunda oportunidade, a Comissão de Finanças e Tributação ouviu em audiência pública o Ministro Nelson Jobim, do Supremo Tribunal Federal, ex-Ministro da Justiça e primeiro signatário da Exposição de Motivos que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

acompanha o Projeto de Lei. O Ministro Nelson Jobim tratou exaustivamente dos conceitos e da base jurídica do projeto e realizou profícua discussão com os membros da Comissão.

Em decorrência desta Audiência e da contribuição dos Deputados Roberto Campos e Augusto Viveiros, decidimos apresentar ao projeto sob exame as emendas anexas, cujo objetivo evidente é o de aperfeiçoar a sua redação, de forma a caracterizar melhor o objetivo do legislador. Cabe uma explicação adicional apenas a emenda ao art. 14, que suprime do COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras o poder de investigar, tendo em vista que esta competência não nos parece pertinente a um órgão colegiado, além do que a Administração Pública já conta com outros órgãos com poder de investigação.

Por outro lado, compete a esta Comissão apreciar as matérias a ela encaminhadas sob a ótica da adequação financeira e orçamentária, nos termos do Regimento Interno (arts. 32, IX, h, e 53, II). Segundo estes dispositivos, somente as proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

A matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta ou indireta sobre o Orçamento da União, eis que se reveste de caráter essencialmente penal e administrativo, com remota possibilidade de acréscimo patrimonial da União, assim, sem impacto financeiro ou orçamentário público.

Concluindo, julgamos que a matéria não implica aumento de despesa ou diminuição de receita pública, não cabendo a este órgão técnico realizar exame de adequação financeira e orçamentária; e, quanto ao mérito, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.688, de 1996, com as emendas anexas, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.794, de 1997.

Sala da Comissão, em de de 1997.


Deputado Arnaldo Madeira
Relator

70973600 053



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5 11
8

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.688, DE 1996

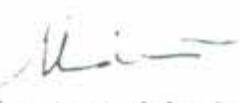
Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do Sistema Financeiro para os ilícitos previstos nesta lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N° 1

Acrescente-se ao final do inciso V do art. 1º do projeto a seguinte expressão:

"inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos"

Sala da Comissão, em de de 1997.


Deputado Arnaldo Madeira



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

57

PROJETO DE LEI N° 2.688, DE 1996

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou
ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção
da utilização do Sistema Financeiro para os ilícitos
previstos nesta lei; cria o Conselho de Controle de
Atividades Financeiras - COAF, e da outras
providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N° 2

Substitua-se no § 1º do art. 4º do projeto a expressão "180 dias"
pela expressão "120 (cento e vinte) dias"

Sala da Comissão, em de de 1997.


Deputado Arnaldo Madeira



CÂMARA DOS DEPUTADOS

53

10

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.688, DE 1996

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do Sistema Financeiro para os ilícitos previstos nesta lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e da outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° 3

Dê-se ao *caput* do art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Pùblico, ou por representação da autoridade policial, ouvido aquele em 24 horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Código de Processo Penal."

Sala da Comissão, em de de 1997.


Deputado Arnaldo Madeira



CÂMARA DOS DEPUTADOS

54

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.688, DE 1996

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do Sistema Financeiro para os ilícitos previstos nesta lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° 4

Dê-se ao § 2º do art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º

.....
§ 2º O juiz determinara a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou sequestrados quando comprovada a licitude de sua origem."

Sala da Comissão, em de de 1997.


Deputado Arnaldo Madeira



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

12

PROJETO DE LEI N° 2.688, DE 1996

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do Sistema Financeiro para os ilícitos previstos nesta lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N° 5

Suprime-se do *caput* do art. 14 do projeto a expressão "e investigar".

Sala da Comissão, em de de 1997.


Deputado Arnaldo Madeira

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 2.688, DE 1996

O SR. ASDRÚBAL BENTES (Bloco/PMDB-PA. Para emitir parecer.

Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o objeto do Projeto de Lei nº 2.688, DE 1996, de autoria do Poder Executivo, é criminalizar a lavagem de dinheiro e a ocultação de bens, direitos ou valores oriundos de crimes de especial gravidade, no combate de algumas modalidades mais freqüentes da criminalidade organizada internacional.

Com esse projeto, uma vez transformado em lei, o Brasil resgata compromissos internacionais assumidos a partir da Convenção de Viena contra o tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, aprovada em 20 de dezembro de 1988, ratificada pelo Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991, reiterada na 22^a Assembléia Geral da OEA, em Bahamas e na Cúpula das Américas, reunião realizada em 1994 e integrada pelos Chefes de Estado e de Governo dos países americanos.

O projeto de lei em exame, com 9 capítulos, além de definir o crime de lavagem de dinheiro e estatuir penas para a prática desses delitos, cria um novo tipo penal para as condutas relativas a bens, direitos ou valores que tenham sua origem direta ou indiretamente de crimes graves e com características transnacionais.

Estabelece ainda o PL o rito processual no julgamento desses crimes, os efeitos da condenação, a destinação dos bens, direitos ou valores oriundos de crimes praticados no estrangeiro, sujeitas as pessoas jurídicas a procederem à identificação de seus clientes e a manterem seus registros, a comunicarem ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras — COAF —, por ela também criado, as operações financeiras realizadas, prevendo ainda a responsabilidade administrativa das pessoas que deixarem de cumprir tais obrigações.

Ao definir a composição do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, omitiu o projeto a presença obrigatória do Ministério Público, exigida pelo art. 6º, § 2º, da Lei Complementar nº 75, de 1993.

Visando a corrigir essa falha, apresentamos emenda ao art. 16, que passa a ter a seguinte redação:

...um membro do Ministério Público da União, de indicação

do Procurador-Geral da República.

Assim, esta Relatoria, tendo em vista que o projeto de lei de autoria do Executivo reveste-se de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, é de parecer favorável à sua aprovação, com a adoção da emenda proposta.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA,
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO
OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI Nº 2.688, DE
1996**

O SR. ARNALDO MADEIRA (PSDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o parecer da Comissão de Finanças e Tributação é no sentido de que as sete emendas apresentadas em plenário ao Projeto de Lei nº 2.688, de 1996, não implicam problemas orçamentário e financeiro. A parte de conteúdo é o jurídico-penal, cujo parecer cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação emitir.

Portanto, não há problema quanto a adequação financeira e orçamentária.

O parecer de mérito, por ser uma questão de ordem legal, cabe à Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é favorável, pela adequação financeira e orçamentária.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS, AO PROJETO DE LEI Nº 2.688, DE 1996

O SR. ASDRÚBAL BENTES (Bloco/PMDB-PA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, das sete emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 2.688, de 1996, encampamos em nosso parecer a Emenda nº 1, que inclui "*um membro do Ministério Público da União, de indicação do Procurador-Geral da República*", por entendermos a responsabilidade do Ministério Público na defesa da ordem jurídica e do regime democrático, dos interesses sociais, dos interesses individuais indisponíveis, explícita no art. 127 da Constituição Federal. E mais, também, pela previsão da Lei Complementar nº 75, de 1993, em seu art. 6º, § 2º, que assegurou a sua participação nos "*órgãos colegiados estatais, federais ou do Distrito Federal, constituídos para defesa de direitos e interesses relacionados com as funções da instituição*". É uma exigência constitucional e legal.

Com relação à Emenda nº 3, ela aprimora a redação, fazendo com que as organizações criminosas sejam punidas e tenham agravada a sua punição nos casos previstos nos incisos I a VI.

Essas emendas revestem-se de constitucionalidade, legalidade, boa técnica legislativa e regimentalidade. Daí por que opinamos pela aprovação das duas emendas, rejeitando as demais.

Portanto, ficam aprovadas as Emendas de nºs 1 e 3, rejeitadas as demais.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.688

de 19 96

AUTOR

PODER EXECUTIVO
(MSC N.º 1.448/96)

EMENTA Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

(Lavagem de dinheiro, inclusive a operação de compra de dólar).

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: As Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

PLENÁRIO

29.01.97

É lido e vai a imprimir.

DCD 06/02/97, pág. 03859, col. 02

APENSADO : PL N.º 2.794/97

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

25.02.97

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI N.º 2.794, DE 1997.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

31.03.97

Distribuído ao relator, Dep. ARNALDO MADEIRA.

DCD 01/04/97, pág. 8275 col. 01

VIDE VERSO.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

19.08.97

Parecer do relator, Dep. ARNALDO MADEIRA, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou despesas pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária desté é seu apensado e, no mérito, pela aprovação deste e pela rejeição do Pl. nº 2.794/97, apensado.

26.08.97

MESA

Ofício nº P-357/97, da C.C.J.R., soicitando a apensação deste ao PL. 1.370/95.

15.09.97

MESA

Deferido ofício nº P-357/97, da C.C.J.R; solicitando a apensação deste ao PL. 1.370/95.

APENSADO AO PROJETO DE LEI N° 1.370/95PLENÁRIO

11.11.97

Aprovado o requerimento dos Deps.: Luís Eduardo, Líder do Governo; Aécio Neves, Líder do PSDB; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Wagner Rossi, na qualidade de Líder do Bloco PMDB/PSD/PSL/PRONA e Arlindo Vargas, na qualidade de Líder do PTB, solicitando nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto: SIM-371; NÃO-04; ABST-03; TOTAL-378.

12.11.97

MESA

Recurso nº 190/97, de 18.09.97, do Dep. Arnaldo Madeira, contra o deferimento do Ofício nº 357/97, da CCJR, que solicita a apensação do PL. 2.688/96 ao PL. 1.370/95.

E M E N T A

Continuação..... Fl. 02

A N D A M E N T O

PLENÁRIO

13.11.97 Aprovado o Recurso 190/97. Em consequência, fica desapensado este do Pl. 1370/95.
Discussão em Turno Único.
Designação do relator, Dep. Arnaldo Madeira, para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela aprovação, com emendas e rejeição do Pl. 2794/97, aprovado.
Designação do relator, Dep. Asdrúbal Bentes, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.
Apresentação de 07 Emendas de Plenário, assim distribuídas: Emenda 01, pelo Dep. Nilson Gibson e Emendas 02 a 07, pelo Dep. José Genoíno.
Designação do relator, Dep. Arnaldo Madeira, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CFT, que conclui pela aprovação.
Designação do relator, Dep. Asdrúbal Bentes, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas 01 e 03 e pela rejeição das demais.
Em votação as Emendas do relator da CFT, ressalvados os destaques: APROVADAS.
Designação do relator Dep. Asdrúbal Bentes, para reformular seu parecer, que conclui pela retirada da Emenda de sua autoria e pela rejeição da Emenda de Plenário 01.
Em votação a Emenda de Plenário 03, com pareceres favoráveis: APROVADA.
Em votação as Emendas 01, 02, 04, 05, 06 e 07, com pareceres divergentes, ressalvados os destaques: REJEITADAS.
Em votação o projeto, ressalvados os destaques: APROVADO.

Vide verso.....

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

13.11.97

Continuação.....

Em votação a Emenda de Plenário 07, objeto de DVS do Dep. José Genoíno: REJEITADA.

Em votação a Emenda de Plenário 01; retirados os demais destaques.

Prejudicados: O Pl. 2.794/97, apensado e o DVS para a Emenda de Plenário 01;

: APROVADA.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 2688-A/96).

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

III
André
11/11/97

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 2.688/96, do Poder Executivo, que "dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1997.

Dep. WIS EDUARDO
LIDER GOVERNO

Décio Dantas - PSD/B

Júlio Borges - PSD

Dário Berger - PMDB

Júlio Lôbo - PTB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA - SGM

Serviço Eletrônico de Votação / Núcleo de Informática.

Nº da Vot.: 256Votação: PL. 2688/76 - Reg. Urgência

S = _____

N = _____

A = _____

T = 367Data: 11/11/92

+

-

Nº	DEPUTADO:	O VOTO É:			PAINEL		
		SIM	NÃO	ABST.	SIM	NÃO	ABST.
		+4	=	=	=	-2	-1
1	Eleone Barbello - PMDB - PA	X				X	
2	Fernando Zuppo - PDT - SP	X				X	
3	Waldomiro Fionavante - PT - RS	X				X	
4	Carlos Mardes - PMDB - GO	X			====		
5							
6							
7							
8							
9							
10							
11							
12							
13							
		SIM	NÃO	ABST.	NO TOTAL		
TOTAL DE RETIFICAÇÕES :		+4	-2	-1	+1		

REASSUMIU HOJE

EDILSON

2688/96
leg. missiva

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM	36+	+4	371
NÃO	6	-2	4
ABST.	4	-1	3
TOTAL	377	+1	378

CÂMARA DOS DEPUTADOS

12 FEV 1998 003914

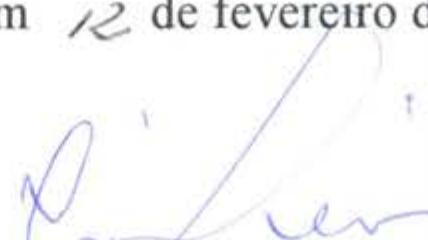
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

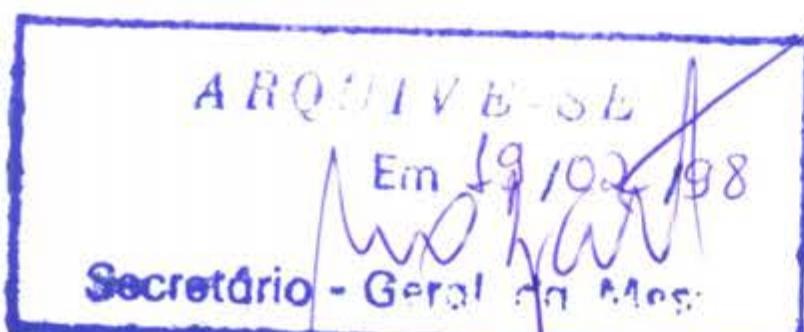
Ofício nº 136 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 1997 (PL nº 2.688, de 1996, nessa Casa), que “dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 12 de fevereiro de 1998


Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.


PRIMEIRA SECRETARIA
Em 17/02/1998, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

05 - 9 MAR 1634 005879

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

Ofício nº 196 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 1997 (PL nº 2.688, de 1996, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que “dispõe sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 9 de março de 1998

Senador Ronaldo Cunha Lima

Primeiro-Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 10/03/1998. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
ess/





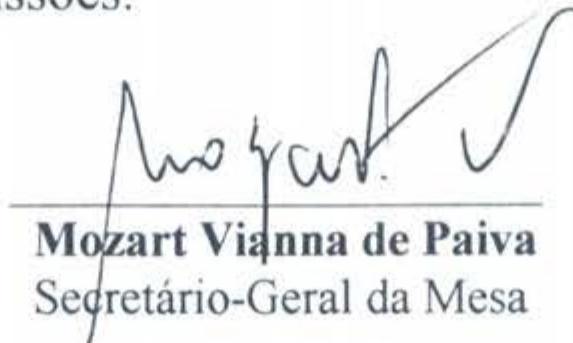
RECURSO N° 190, DE 1997

Provido o recurso. Desapensados os projetos.

O PL. 2.688/96 continua na pauta, em razão da urgência concedida ao mesmo.

O PL. 1.370/97 retorna às Comissões.

Em 13.11.97.


Mozart Viana de Paiva

Secretário-Geral da Mesa

Recorre ao Plenário, na forma do art. 142, inciso I, do Regimento Interno, contra despacho deferitório a requerimento de tramitação conjunta dos Projetos de Lei n°s 2.688/96 e 1.370/95.

(PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.)

Senhor Presidente:

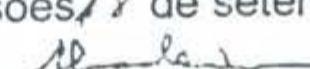
O Senhor Deputado Henrique Eduardo Alves, na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, mediante ofício n.º 357/97 - CCJR, datado de 26 de agosto de 1997, solicitou a apensação do Projeto de Lei n.º 2.688, de 1996, ao Projeto de Lei n.º 1.370, de 1995.

Vossa Excelência ao apreciar a matéria, a luz da regra regimental prevista no artigo 142, deferiu o pleito solicitado, em despacho datado de 15 de setembro de 1997.

Ocorre, Senhor Presidente, que o Projeto Principal (PL 1.370/95), já foi apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação e o Projeto anexo (PL 2.688/96) ainda está pendente de apreciação desta. Considerando que a providência adotada por Vossa Excelência, suprime o direto da referida Comissão apreciar a matéria, remetendo-a imediatamente para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e posteriormente ao Plenário, sem parecer da Comissão de Finanças no que se refere as proposições anexadas (Projetos de Lei números 2.688/96 e 2.794/97), contrariando portanto a regra prevista no artigo 128 da Norma Interna da Casa.

Feita estas considerações, nos termo art. 142, inciso I, do Regimento Interno, recorro ao Plenário, do despacho proferido por Vossa Excelência ao ofício n.º 357/97 - CCJR, pelo qual defere a apensação do Projeto de Lei n.º 2.688, de 1996, ao Projeto de Lei n.º 1.370, de 1995.

Sala das Sessões, 7 de setembro de 1997


Deputado ARNALDO MADEIRA

*Sancionado
Em 3.3.98
Maurício*

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do *caput* deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal.

Art. 3º Os crimes disciplinados nesta Lei são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º As medidas asseguratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal.

§ 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados, mediante termo de compromisso.

Art. 6º O administrador dos bens:

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens apreendidos ou seqüestrados serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

CAPÍTULO III DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto de crime previsto nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

CAPÍTULO IV DOS BENS, DIREITOS OU VALORES ORIUNDOS DE CRIMES PRATICADOS NO ESTRANGEIRO

Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º, praticados no estrangeiro.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

CAPÍTULO V DAS PESSOAS SUJEITAS À LEI

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*);

VI - as sociedades que efetuam distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antigüidades.

CAPÍTULO VI

DA IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES E MANUTENÇÃO DE REGISTROS

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, que se processarão em segredo de justiça.

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

CAPÍTULO VII

DA COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar, abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes:

a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassarem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas;

b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º As pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador farão as comunicações mencionadas neste artigo ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras - COAF e na forma por ele estabelecida.

CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV - cassação da autorização para operação ou funcionamento.

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por negligência ou dolo:

I - deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II - não realizarem a identificação ou o registro previstos nos incisos I e II do art. 10;

III - deixarem de atender, no prazo, a requisição formulada nos termos do inciso III do art. 10;

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 13. O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo será regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IX

DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério das Relações Exteriores, atendendo, nesses três últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado.

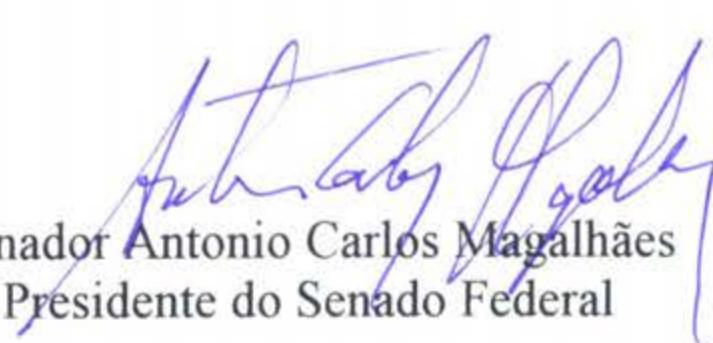
§ 1º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Das decisões do COAF relativas às aplicações de penas administrativas caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 17. O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de fevereiro de 1998


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

vpl/.

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO
DE BENS, DIREITOS E VALORES

Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;



V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

§ 1º. Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º. Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º. A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º. A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do *caput* deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

W
R

§ 5º. A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou participe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 2º. O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no art. 1º, ainda que praticados em outro país;

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º. A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

§ 2º. No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal.

Art. 3º. Os crimes disciplinados nesta Lei são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentalmente se o réu poderá apelar em liberdade.

Art. 4º. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou por representação da autoridade policial, ouvido aquele em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Código de Processo Penal.

§ 1º. As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contado da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º. O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem.

§ 3º. Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal.

§ 4º. A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.



Art. 5º. Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados, mediante termo de compromisso.

Art. 6º. O administrador dos bens:

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

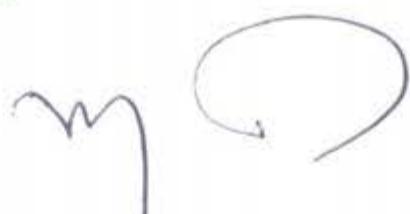
Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens apreendidos ou seqüestrados serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

CAPÍTULO III DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Art. 7º. São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto de crime previsto nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.



CAPÍTULO IV
DOS BENS, DIREITOS OU VALORES
ORIUNDOS DE CRIMES PRATICADOS NO ESTRANGEIRO

Art. 8º. O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º, praticados no estrangeiro.

§ 1º. Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º. Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

CAPÍTULO V
DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 9º. Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:



I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (leasing) e as de fomento comercial (factoring);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

M

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antigüidades.

CAPÍTULO VI

DA IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES E MANUTENÇÃO DE REGISTROS

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º desta Lei:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14 desta Lei, que se processarão em segredo de justiça.



§ 1º. Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I do caput deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º. Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II do caput deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º. O registro referido no inciso II do caput deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

CAPÍTULO VII DA COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar, abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes:

a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassarem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas;

A handwritten signature, appearing to be 'M', is enclosed in a circle.

b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º. As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I do caput deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º. As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º. As pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador farão as comunicações mencionadas neste artigo ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras - COAF e na forma por ele estabelecida.

CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

m

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º.

IV - cassação da autorização para operação ou funcionamento.

§ 1º. A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º. A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por negligência ou dolo:

I - deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II - não realizarem a identificação ou o registro previstos nos incisos I e II do art. 10;

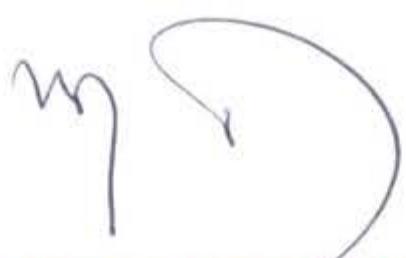
III - deixarem de atender, no prazo, a requisição formulada nos ternos do inciso III do art. 10;

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º. A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º. A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena revista no inciso III do caput deste artigo.

Art. 13. O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo será regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

A handwritten signature is located at the bottom of the page, consisting of a stylized 'M' on the left and a more fluid, circular mark on the right.

CAPÍTULO IX
DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

Art. 14. Fica criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º. As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º. O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão



de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério das Relações Exteriores, atendendo, nesses três últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado.

§ 1º. O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º. Das decisões do COAF relativas às aplicações de penas administrativas caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 17. O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 de novembro de 1997.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "M. J. dos Santos".

Aviso nº 293 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 3 de março de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 66, de 1997 (nº 2.688/96 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretario do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 27 -

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.613 , de 3 de março de 1998.

Brasília, 3 de março de 1998.



LEI N° 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**CAPÍTULO I
DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES**

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

Fl. 2 da Lei nº 9.513, de 3.3.98.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do *caput* deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substitui-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou participante colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

Fl. 3 da Lei nº 9.613 de 3.3.98.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal.

Art. 3º Os crimes disciplinados nesta Lei são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º As medidas asseguratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal.

§ 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados, mediante termo de compromisso.

Art. 6º O administrador dos bens:

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens apreendidos ou seqüestrados serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

Fl. 4 da Lei nº 9.613, de 3.3.98.

CAPÍTULO III DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto de crime previsto nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

CAPÍTULO IV DOS BENS, DIREITOS OU VALORES ORIUNDOS DE CRIMES PRATICADOS NO ESTRANGEIRO

Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º, praticados no estrangeiro.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

CAPÍTULO V DAS PESSOAS SUJEITAS À LEI

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Fl. 5 da Lei nº 9.536 de 3.3.98.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*);

VI - as sociedades que efetuam distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antigüidades.

CAPÍTULO VI DA IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES E MANUTENÇÃO DE REGISTROS

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, que se processarão em segredo de justiça.

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

CAPÍTULO VII DA COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar, abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes:

a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassarem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas;

b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º As pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador farão as comunicações mencionadas neste artigo ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras - COAF e na forma por ele estabelecida.

CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV - cassação da autorização para operação ou funcionamento.

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por negligência ou dolo:

I – deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II – não realizarem a identificação ou o registro previstos nos incisos I e II do art. 10;

III - deixarem de atender, no prazo, a requisição formulada nos termos do inciso III do art. 10;

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 13. O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo será regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Fl. 8 da Lei nº 9.513, de 3.3.98.

CAPÍTULO IX DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério das Relações Exteriores, atendendo, nesses três últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado.

§ 1º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Das decisões do COAF relativas às aplicações de penas administrativas caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 17. O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



Diário Oficial

IMPRENSA NACIONAL

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXXVI - Nº 42

QUARTA-FEIRA, 4 DE MARÇO DE 1998

NÃO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
ATOS DO PODER EXECUTIVO	3
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	5
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (*)	7
MINISTÉRIO DA MARINHA	12
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	12
MINISTÉRIO DA FAZENDA (*)	13
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES (*)	65
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO	65
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO (*)	67
MINISTÉRIO DA CULTURA	68
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	68
MINISTÉRIO DA SAÚDE (*)	70
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (*)	79
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	92
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	92
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO (*)	93
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	98
PODER LEGISLATIVO	99
PODER JUDICIÁRIO	99
ÍNDICE	100

(*) N. da DIJOF: órgãos sujeitos à publicação no caderno eletrônico.

ÍNDICE ACUMULADO DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1998

O Suplemento contendo o Índice acumulado da Seção 1 do Diário Oficial, referente ao mês de fevereiro de 1998, está circulando nesta data.

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte

CAPÍTULO I DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime.

- I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins,
 - II - de terrorismo,
 - III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção,
 - IV - de extorsão mediante sequestro,
 - V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
 - VI - contra o sistema financeiro nacional,
 - VII - praticado por organização criminosa.
- Pena: reclusão de três a dez anos e multa.
- § 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:
- I - os converte em ativos lícitos,
 - II - os adquire, recebe, troca, negocia, da ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere,
 - III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros
- § 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:
- I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo,
 - II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei
- § 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.
- § 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do *caput* deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.
- § 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substitui-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou participe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

- I - obedecem as disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;
 - II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;
 - III - são da competência da Justiça Federal.
- a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;
- b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal

Art. 3º Os crimes disciplinados nesta Lei são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Pùblico, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Pùblico em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o sequestro de

bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º As medidas asseguradoras previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou sequestrados quando comprovada a lícitude de sua origem.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal.

§ 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou sequestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Pùblico, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Pùblico, nomeará pessoa qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores apreendidos ou sequestrados, mediante termo de compromisso.

Art. 6º O administrador dos bens:

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens apreendidos ou sequestrados serão levados ao conhecimento do Ministério Pùblico, que requererá o que entender cabível.

CAPÍTULO III DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto de crime previsto nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

CAPÍTULO IV DOS BENS, DIREITOS OU VALORES ORIUNDOS DE CRIMES PRATICADOS NO ESTRANGEIRO

Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, a apreensão ou o sequestro de bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º, praticados no estrangeiro.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores apreendidos ou sequestrados por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

CAPÍTULO V DAS PESSOAS SUJEITAS À LEI

Art. 9º Sujetam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



Imprensa Nacional
SIG Quadra 6, Lote 800, CEP 70604-900, Brasília-DF
Telefone: PABX (061) 313-9400
CGC/MF: 00394494/0016-12

DIÁRIO OFICIAL
SEÇÃO 1

Destinado à publicação de Atos Normativos

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSÉ GERALDO GUERRA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

HELENA LUCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais - Editora
Registro Profissional nº 1160/07/23/DF

Parágrafo único. Sujetam-se às mesmas obrigações

I - as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*);

VI - as sociedades que efetuam distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem joias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

CAPÍTULO VI DA IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES E MANUTENÇÃO DE REGISTROS

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, que se processarão em segredo de justiça.

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

CAPÍTULO VII DA COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com elas relacionar-se;

II - deverão comunicar, abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes:

a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassarem limite

Publicações: os originais devem ser entregues no Núcleo de Seleção e Registro de Materiais, no horário das 8h às 16h. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a publicação.

Assinaturas: valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

ASSINATURA TRIMESTRAL

Diário Oficial			Diário da Justiça		
Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
Retirada na IN 59,24	18,58	55,75	Retirada na IN 69,69	140,55	56,91
PORTE (ECT)			PORTE (ECT)		
Superfície 33,00	19,80	33,00	Superfície 59,40	85,80	29,70
Aéreo 88,44	54,12	88,44	Aéreo 149,16	298,32	88,44

I - N - F - O - R - M - A - C - Ó - E - S	
VENDA AVULSA (JORNAL E JORNAL)	ASSINATURAS (JORNAL E JORNAL)
FAX (061) 313-9676	FONE (061) 313-9905
	FAX (061) 313-9610
Preço do centímetro para publicação de matéria	
R\$ 14,78	

fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas.

b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º As pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador farão as comunicações mencionadas neste artigo ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras - COAF e na forma por ele estabelecida.

CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 12. As pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV - cassação da autorização para operação ou funcionamento.

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por negligência ou dolo:

I - deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II - não realizarem a identificação ou o registro previstos nos incisos I e II do art. 10;

III - deixarem de atender, no prazo, a requisição formulada nos termos do inciso III do art. 10;

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 13. O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo será regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IX DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério das Relações Exteriores, atendendo, nesses três últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado.

§ 1º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Fazenda.

§ 2º Das decisões do COAF relativas às aplicações de penas administrativas caberá recurso ao Ministro da Fazenda.

Art. 17. O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de março de 1998, 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Iris Rezende
Luiz Felipe Lampreia
Pedro Malan

Atos do Poder Executivo

DECRETO N° 2.507, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Transfere ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado competência para análise e aprovação das prestações de contas das transferências de recursos efetivadas pela extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica transferida do Ministério da Previdência e Assistência Social para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a competência para, sob os aspectos formal e de cumprimento do objeto, fazer a análise, aprovação e demais providências relativas às prestações de contas decorrentes de convênios e outros instrumentos similares oriundos da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência.

Art. 2º A Secretaria de Controle Interno do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado será o órgão seccional de controle competente para efetuar a análise, a auditoria, a contabilidade e a fiscalização dos atos e fatos decorrentes da transferência de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Ficam alocados, em caráter temporário, até 31 de agosto de 1998, à Secretaria-Executiva do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, cinco cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo: um DAS 101.3, um DAS 101.2, um DAS 102.2 e dois DAS 102.1, a serem utilizados na realização das atividades de que trata o art. 1º deste Decreto.

§ 1º Os cargos em comissão objeto deste remanejamento não integrarão a Estrutura Regimental do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, devendo constar dos atos de nomeação seu caráter de transitoriedade, mediante remissão ao *caput* deste artigo.

§ 2º Ficando o prazo estipulado no *caput* deste artigo, os cargos em comissão objeto desta alocação retornarão à disposição do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, sendo considerados exonerados os titulares neles investidos.

Art. 4º O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, para dar cumprimento às atribuições estabelecidas no art. 1º deste Decreto, solicitará, quando necessário ao atendimento dos órgãos de controle externo e interno e ao poder judiciário, informações e/ou processos à Secretaria-Executiva do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se os Decretos n°s 1.828, de 29 de fevereiro de 1996, e 2.329, de 30 de setembro de 1997.

Brasília, 3 de março de 1998, 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Reinhold Stephanes
Luiz Carlos Bresser Pereira

DECRETO DE 3 DE MARÇO DE 1998

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Colorado", situado no Município de Touros, Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.